



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 100

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	33	
Vice-Governadoria	2		
Secretaria de Estado de Governo		35	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3		
Secretaria de Estado de Fazenda	3	35	44
Secretaria de Estado de Educação	7	35	46
Secretaria de Estado de Saúde	8	35	46
Secretaria de Estado de Ação Social	8	39	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		39	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		40	
Secretaria de Estado de Transportes		40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9	40	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	10	40	46
Polícia Civil do Distrito Federal		41	47
Polícia Militar do Distrito Federal		41	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			47
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	11	41	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			47
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	42	47
Secretaria de Planejamento e Coordenação	12		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	14		
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.617, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas – CDP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas – CDP, vinculado ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá ao Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas - CDP estabelecer as diretrizes, aprovar a seleção dos projetos a serem implantados por meio das Parcerias Público Privadas, aprovar os editais e elaborar proposta de criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas.

Art. 3º - O Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas - CDP será presidido pelo Governador do Distrito Federal e composto dos titulares e respectivos suplentes das seguintes Secretarias de Estado e órgãos:

I – Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

III – Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal;

IV - Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;

V – Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal;

VI – Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

VII – Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º - O Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas - CDP será presidido, nos eventuais impedimentos do Governador do Distrito Federal, pelo titular da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal;

§ 2º - Os titulares dos órgãos mencionados indicarão seus suplentes para compor o CDP à Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, para nomeação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º - A participação no Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas – CDP não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 5º - O Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas – CDP será secretariado pela Subsecretaria de Parcerias Público Privadas, da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal, cabendo à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal promover seu suporte administrativo.

Art. 6º - O Conselho Diretor de Parcerias Público Privadas – CDP submeterá seu regimento interno à aprovação do Governador do Distrito Federal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.618, DE 26 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a alteração da denominação da Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal, extingue e cria os cargos em comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal passa a denominar-se Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal - SECAP.

Art. 2º Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal, a Subsecretaria de Parcerias Público Privadas, cujas atribuições e competências serão coordenar, assessorar, executar, monitorar e avaliar as atividades relacionadas à viabilização das Parcerias Público Privadas no âmbito do Governo do Distrito Federal, inclusive elaborar editais.

Art. 3º Fica extinto o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Subsecretário de Administração de Loterias da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal.

Art. 4º Fica criado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Subsecretário de Parcerias Público Privadas na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.619, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário prevista na Lei n. 10.486, de 04 de julho de 2002 – Lei de Remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, e considerando proposta da Comissão instituída pelo Decreto nº 24.536, de 14 de abril de 2004, DECRETA:

Art. 1º O pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário prevista no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será efetuado juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer este serviço, em conformidade com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º Fará jus à Gratificação de Serviço Voluntário o militar da ativa que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de folga, desempenhar atividades típicas de cada Corporação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será devida nos casos em que a atividade desenvolvida tenha duração não inferior a 8 (oito) horas.

Art. 3º A Gratificação de Serviço Voluntário será paga mensalmente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º O valor estabelecido no caput será devido aos militares que desempenharem no mínimo 32 (trinta e duas) e no máximo 40 (quarenta) horas de serviço voluntário no mês de referência, conforme estabelecido previamente pelo Comando de cada Corporação.

§ 2º Para períodos inferiores aos previstos no parágrafo anterior, será deduzido 25% (vinte e cinco por cento) do valor para cada período de 8 (oito) horas não-trabalhadas.

§ 3º A fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 (trinta) minutos será computada como sendo de uma hora.

Art. 4º Os valores destinados ao pagamento da gratificação de que trata o presente decreto serão fixados conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF no mês anterior à prestação do serviço, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras oriundas do Fundo Constitucional do Distrito Federal de que trata a Lei nº 10.633, de 2002.

Parágrafo único. Caberá à Secretarias de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal discriminar os recursos disponíveis para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 5º Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal fixarão as normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 6º Aplicam-se as disposições estabelecidas pelo Decreto nº 23.101, de 12 de julho de 2002, às designações em folha de pagamento dos militares do Distrito Federal.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO 24.620, DE 26 DE MAIO DE 2004.

Institui a Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – PNAGE, no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Considerando a prioridade do Governo do Distrito Federal, quanto à modernização da gestão, a racionalização e transparência dos gastos públicos e a melhoria da prestação dos serviços;

Considerando a aprovação pelos agentes financeiros internacionais de Carta-Consulta do PNAGE; e

Considerando que o objetivo do PNAGE é modernizar a Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal, mediante a integração das funções planejamento, orçamento e gestão, visando à melhoria da prestação de serviços públicos para atender às demandas da sociedade: DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – PNAGE, no Distrito Federal, composta por 4 (quatro) servidores da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, sendo um deles o Coordenador; por 3 (três) servidores da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal, e por 1 (um) servidor da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – PNAGE, no Distrito Federal:

I. Elaborar os Projetos Estaduais;

II. Coordenar e gerenciar a execução das ações contempladas nos Projetos;

III. Identificar hipóteses e participar da formulação de soluções compartilhadas;

IV. Elaborar os Planos Operativos Anuais (Aquisições e Contratações);

V. Prestar contas dos recursos executados e solicitar desembolsos;

VI. Elaborar Termos de Referência e Editais;

VII. Ordenar despesas em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VIII. Elaborar os registros contábeis e Relatórios Financeiros;

IX. Elaborar os Relatórios de Progresso da execução das atividades do Projeto Estadual;

X. Programar junto com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os recursos de contrapartida do projeto;

XI. Propor ao Comitê Deliberativo do Programa Nacional modificações no Regulamento Operativo, que entenderem necessárias, durante a execução;

XII. Atender as demandas dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º A Coordenação dos trabalhos da Unidade de Execução Estadual – UEE ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam autorizados os Secretários de Estado de Gestão Administrativa e de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal a expedir os atos complementares à execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 24 de maio de 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, de conformidade com o que preconiza o artigo 25, caput da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista a caracterização da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo artigo 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE HEMOPATIAS – ABRACE, e o Parecer favorável, exarado pela Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante às fls. 38 a 47, reconheceu a situação de sua Inexigibilidade para firmar Convênio com a entidade supracitada e esta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que tem por objetivo fixar a forma de colaboração e atuação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da ABRACE, na construção de um hospital de pesquisa e tratamento gratuito do câncer infantil denominado INSTITUTO PEDIÁTRICO - IP a ser efetivado consoante Plano de Trabalho, objeto do Processo nº 020.004.489/2000. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal para que adquirisse a sua necessária eficácia.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

VICE - GOVERNADORIA

DESPACHO DA VICE-GOVERNADORA

Em 19 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 014.000.095/2004 INTERESSADO: EDITORA E GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DE PERIÓDICOS. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO o ato do Diretor de Apoio Operacional desta Vice-Governadoria, que reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25 do citado Diploma Legal, em favor da EDITORA E GRÁFICA GOLDEN KEY LTDA, conforme Nota de Empenho nº 2004NE00197, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com o objetivo de atender despesas com pagamento de renovação de 03(três) assinaturas anuais do “Jornal Tribuna do Brasil”. Publique-se e encaminhe-se a GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2004

Processo: 030.001.371/2004; Interessado: Fundo PRÓ-GESTÃO – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal; Assunto: Aquisição de equipamento de informática. 1 – Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto GDF nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, HOMOLOGO o resultado do Convite nº 001/2004 – CPL/SGA e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Item 01 – Projetores Multimídia com no mínimo 1000 Ansi Lumens – Empresa: CINE FOTO UNIVERSITÁRIO LTDA – Valor: R\$ 31.430,00 (trinta e um mil e quatrocentos e trinta reais). Item 02 – Scanners de Mesa – Empresa: DELTACOMP TECNOLOGIA LTDA – Valor: R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). 2 – Publique-se. 3 – Encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 45/2000 – 1º ADITIVO A SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, no exercício de sua competência prevista no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 309 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, bem como o que consta do processo nº 043.001.461/2000, CONCEDE à empresa MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, inscrita no CF/DF sob o nº 07.410.021/002-76 e no CNPJ sob o nº 02.250.783/0009-44, estabelecida no Parque Ferroviário de Brasília Conjunto de Equipamento – Rodoferroviária, Brasília-DF, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Guilherme Nepomuceno Filho, residente e domiciliado no SHIN QL 06 Conj. 06 Casa 06 Lago Norte, Brasília-DF, portador da cédula de identidade nº 884.902 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 320.588.539-20, TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 045/2000 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, ficando acrescentado à cláusula primeira o seguinte parágrafo único: “PARÁGRAFO ÚNICO – Este Termo de Acordo é extensivo à empresa Multigrain Comércio Exportação e Importação Ltda, estabelecida na Rodovia DF 250 KM 45 entroncamento com a Rodovia DF 100 Planaltina-DF, CF/DF 07.445.194/004-41 e CNPJ 02.250.783/0037-06”. Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

Brasília-DF, 12 de maio de 2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 230 - DITRI/SUREC/SEF, DE 24 DE MAIO DE 2004.

Isenção da TLP para instituição religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.348/99, na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 046.003.683/04, declara:

A IGREJA O CENACULO EVANGELICO DO AVIVAMENTO DE JESUS, CNPJ nº 00.428.094/0001-02, isenta quanto a Taxa de Limpeza Pública, em relação ao imóvel localizado no COM E HAB QN 501 CJ 10 LT 8, inscrição nº 4.565.484-0, integrante do seu patrimônio e utilizado em suas atividades essenciais, referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2004, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 49,00, R\$ 54,00, R\$ 58,00 e R\$ 82,22, respectivamente.

A isenção deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.259, de 29 de dezembro de 2003.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Matrícula nº 110.190-0 e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas,

Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, Matrícula nº 46.328-0 e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais, Matrícula nº 46.349-3.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; b) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 14 de maio de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, decide:

Indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis a seguir especificados, da ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DO NOVO MUNDO, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 01.457.482/0001-76, pelo não cumprimento da Notificação nº 131/2004- NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF:

Nº PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 046.002692/04; EQNP 30/34, AE “H” – CEILÂNDIA -DF; 3047146-X; 046.002693/04; QNN.22, CONJ. A, LT.54 – CEILÂNDIA -DF; 3045474-3; 046.002694/04; QNN.22, CONJ. A, LT.56 – CEILÂNDIA -DF; 4524449-9; 046.002695/04; EQNP 15/11, AE “E” – CEILÂNDIA -DF; 3047064-1; 046.002696/04; QNN.5, CONJ. “O”, LT.45 – CEILÂNDIA -DF; 3513524-7; 046.002697/04; QNO. 17, CONJ. “I”, LT. 5 – CEILÂNDIA -DF; 4535729-3;;

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, Matrícula 25.220-r e ratificadas por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais, Matrícula 46.349-3.

Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº. : 23 /2004 – GEESC/DITRI (*)

PROCESSO Nº. : 125.000005/2003 – CONSULENTE: CDC COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CFDF: 07398964/001-40 – ASSUNTO: ICMS – CONVÊNIO ICMS 03/99 – COMBUSTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO – EMENTA: O CONVÊNIO ICMS 03/99 É DISCIPLINADO PELA PORTARIA 404/99; O ICMS INTEGRA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO, CONFORME DISPÕEM A LEI DISTRITAL Nº. 1.254/96, ART. 8º., I, E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96, ART. 13, § 1º., I.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

Trata-se de comerciante atacadista de combustíveis líquidos e lubrificantes, sediado em Uberlândia, MG, e cadastrado no CFDF na condição de substituto tributário.

Afirma que, nas operações de venda de combustíveis a consumidores finais localizados no Distrito Federal, utiliza Nota Fiscal de venda modelo I; e que, para efeito de apuração do ICMS devido ao Estado destinatário, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, em conformidade com o que estabelece a Cláusula quarta do Convênio 03/99.

Assim sendo, questiona:

1 - se há algum dispositivo legal que modifique a norma citada, que estabelece que a base de cálculo do ICMS seja apenas o valor total da operação;

2 - caso haja, e sendo o Distrito Federal signatário do referido Convênio e suas alterações, o que deverá prevalecer;

3 - caso o DF pratique outra determinação legal, que não o consagrado pelo Convênio 03/99, qual seria o amparo legal de tal determinação.

II – DA ANÁLISE

O Distrito Federal é signatário do Convênio ICMS 03/99, que o autoriza a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, situados em outras Unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, nas condições que menciona.

A matéria de que trata o referido Convênio foi disciplinada pela Portaria de nº. 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe, em seu Art. 4º.:

“Art. 4º. Nas operações realizadas com produtos não destinados à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, observada a inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, consoante o disposto no inciso I do art. 8º. da Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996.”

Vejam, agora, o que nos diz o art. 8º. da Lei 1.254/96, a que se refere o dispositivo supra transcrito, que nada mais é do que a própria transcrição da Lei Complementar 87/96, art. 13, § 1º., I:

“Art. 8º. Integre a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;”

III – DAS RESPOSTAS

Respondem-se, na ordem apresentada:

1 – Não, observado o disposto no art. 4º. da Portaria 404/99;

2 – Prejudicada;

3 – Prejudicada.

IV – DO BENEFÍCIO

Não se deve conceder o benefício a que se refere o art. 44 do Dec. 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal.

É o parecer.

Brasília, 14 de maio de 2004
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
 Auditor Tributário – Mat. 46.337-X

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 14 de maio de 2004
MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

(*) Republicado por incorreção no original publicado no DODF Nº 97, de 24/05/2004, páginas 05 e 06.

CONSULTA Nº: 30/2004

PROCESSO Nº: 040.000.236/2001 INTERESSADO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO DISTRITO FEDERAL ASSUNTO: ISENÇÃO DE ISS PARA TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS EMENTA: ISS – Serviço de transporte – Isenção na hipótese de prestação por profissional autônomo não relacionado no art. 37 do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994. Caso não seja caracterizada a personalidade na prestação do serviço, não há como enquadrar o prestador como profissional autônomo. Senhora Gerente,

O Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Distrito Federal informa que determinada entidade com personalidade jurídica de direito privado contratou diversos sindicalizados do consulente, que são caminhoneiros autônomos para lhe prestar serviço de transporte de carga. Acrescenta que a referida entidade, considerando-se substituta tributária da Fazenda do Distrito Federal, vem retendo 5% do valor bruto pago aos caminhoneiros autônomos pelos serviços de transporte de carga prestados por estes, a título do ISS.

Entretanto, o consulente entende que o artigo 7º, do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994 não autoriza a referida entidade a agir como substituta tributária. Entende ainda que consoante o disposto no art.11, inciso IV, daquele diploma legal, os caminhoneiros autônomos estão isentos do pagamento de qualquer valor a título do ISS.

Ante o exposto, consulta se os caminhoneiros autônomos estão alcançados pela isenção do ISS e se a entidade mencionada nos autos não se encontra habilitada como substituta tributária.

É o breve relatório.

Da Legislação

O Decreto nº Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, assim estabelece:

“Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

.....

II - profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;

.....

Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto (Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, de 30 de dezembro de 1992, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, e nº 746, de 18 de agosto de 1994):

NOVA REDAÇÃO dada ao caput do art. 7º pelo decreto nº 18031, de 20/02/97 - DODF nº 35 de 21/02/97:

Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal (Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, 30 de dezembro de 1992, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, e nº 746, de 18 de agosto de 1994, e nº 1355, de 30 de dezembro de 1996);

I - aos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, relativamente aos serviços que lhes forem prestados;

II - aos órgãos e entidades da Administração Federal com os quais a Secretaria de Fazenda e Planejamento tenha celebrado convênio, relativamente aos serviços que lhes forem prestados;

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso II do art. 7º pelo decreto nº 18031, de 20/02/97 - DODF nº 35 de 21/02/97

II - aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

III - às instituições relacionadas no item 2 da lista a que se refere o art. 1º, relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários dos serviços dessas instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrado;

IV - ao subcontratante ou empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou subempreitada.

.....

ACRESCENTADOS os §§ 4º a 14 do art. 7º pelo decreto nº 18031, de 20/02/97 - DODF nº 35, de 21/02/97:

§ 4º - O disposto no inciso II inclui as pessoas jurídicas de direito público que celebrarem convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 5º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput far-se-á por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;

II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente, condicionada à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

§ 6º - Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço.”

.....

Art. 9º A pessoa jurídica, ainda que imune, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por empresa ou profissional autônomo que não comprove ser inscrito no CF/DF.

§ 1º O imposto de que trata este artigo será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR, específico.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a retenção prevista neste artigo, a pessoa jurídica ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

.....

Art. 11. Estão isentos do imposto (Leis nº 586/93, nº 629/93 e nº 838/94):

.....

IV - os profissionais autônomos não relacionados no art. 37.

.....

Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§ 4º O profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no CF/DF.

.....

Art. 37. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponderá a (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 94, alterado pela Lei nº 629, de 1993):

I - 6 Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF, no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - 3 UPDF, no caso de :

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de agente, avaliador, comissário, corretor, decorador, desenhista, despachante, intermediário, leiloeiro, perito, professor, programador, propagandista e representante;”

Da Resposta

O transportador, profissional autônomo, se encontra alcançado pela isenção do ISS prevista no inciso IV, do art.11º do Decreto nº 16.128/94. Neste sentido já existe manifestação da então Célula de Esclarecimento de Normas - CEESC na consulta de nº022/2001, publicada no DODF nº 225 de 26/11/01, nos seguintes termos:

“Do teor da legislação retrocitada, depreendemos que o motorista profissional autônomo, para prestar o serviço de transporte dentro do território do Distrito Federal não deverá se inscrever no CF/DF, na forma do disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 16.128, de 1994, posto que, o profissional autônomo, condutor de veículo de transporte de passageiros ou de carga não se equipara a profissional de nível superior ou médio, já que, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 1997, tão somente se exige que o mesmo seja penalmente imputável, saiba ler e escrever e possua carteira de Identidade ou equivalente.

Cumpramos citar ainda, que na forma do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 16.128, de 1994, os profissionais mencionados no parágrafo antecedente, e não listados no art. 37 do citado Decreto, estão isentos do ISS.”

Cumpramos ressaltar que, para fins do ISS, considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute “pessoalmente” serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;

Quanto ao segundo questionamento, esclarecemos que, sem prejuízo do disposto no art.9º do Decreto nº16.128/94, a referida entidade mencionada nos autos não está habilitada como substituta tributária para fins de ISS.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 14 de maio de 2004.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 14 de maio de 2004.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

CONSULTA Nº. : 31 /2004 – GEESC/DITRI

PROCESSO Nº. : 040.015322/1997 CONSULENTE: NOVO RIO PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CFDF: 07315742/001-47 ASSUNTO: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – BEM DE CONSUMO – ATIVO PERMANENTE EMENTA: MATERIAL UTILIZADO NO ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIA COMERCIALIZADA É BEM DE CONSUMO, E, COMO TAL, SUJEITA-SE ÀS NORMAS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DESTE TIPO DE BEM.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

A Consulente afirma ter por objetivo social o “comércio e distribuição por conta própria de papéis em geral, resíduos metálicos, plásticos, vidros, tecidos, borracha, madeira, couro curtido e congêneres, sebo e osso”, e acrescenta que compra arame para amarrar o fardo de papéis reciclados.

Pergunta:

1 – se o referido arame que adquire deve ser lançado como mercadoria para revenda, ou uso e consumo. Observa que tal material é indispensável na amarra dos fardos;

2 – se deve aproveitar 7% ou 17% (7% + 10%), quando da aquisição daquele material do estado do Rio de Janeiro, operação na qual afirma pagar diferencial de alíquota de 10%;

3 – se, na aquisição de uma máquina para seu Ativo Imobilizado, o diferencial de alíquota deverá ser pago, e, quanto ao aproveitamento do crédito, se seria de 7% ou 17%;

4 – se, quando adquire junto a pessoa física ou de pessoa jurídica não inscrita no CF/DF, é obrigada a emitir nota fiscal de entrada; bem como se o cabeçalho desta nota fiscal deverá ser preenchido com os dados da Consulente ou do vendedor;

5 – se a empresa poderá se creditar integralmente de imposto referente a contas de telefone e energia elétrica.

II – DA ANÁLISE

II.1 – DO MATERIAL PARA ACONDICIONAMENTO

Informa-nos a Consulente que o arame a que se refere é utilizado para amarrar fardos de papel reciclado, objeto de sua comercialização. Este arame não é adquirido com o fim de revenda, e não integra o produto final. Trata-se, portanto, de material de consumo, empregado para acondicionamento da mercadoria que comercializa.

Assim sendo, sujeita-se ao diferencial de alíquota, nos termos do Decreto 18.955/97 – RICMS, arts. 48 e 49.

II.2 – DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Os referidos artigos nos trazem:

“Art. 48. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido neste Regulamento, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal (Lei 1.254/96, art. 20).

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive nas aquisições interestaduais sem tributação do imposto, desde que o bem ou serviço sejam tributados pelo Distrito Federal nas operações ou prestações internas.

§2º. O imposto a que se refere este artigo será escriturado no período de apuração em que ocorrer a entrada do bem ou o recebimento do serviço, observado o disposto no § 2º. do art. 49.

Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III – o valor correspondente a diferença de alíquotas:

a) nas operações provenientes de outra unidade federada de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

(...)

§2º. O débito fiscal a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo será escriturado no

campo ‘Outros débitos’ do livro Registro de Apuração do ICMS, com a identificação de sua origem no campo ‘Observações’.”

II.3 – DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO

Com relação ao aproveitamento de crédito e alíquota aplicável, vejamos, no RICMS, os artigos 51, parágrafo único; 52, § 4º; e 54:

“Art. 51, parágrafo único. Considera-se crédito fiscal a importância resultante do produto da alíquota aplicável sobre a base de cálculo da operação ou prestação de que decorrerem as entradas no estabelecimento, inclusive o diferencial de alíquota e o imposto devido por substituição tributária referente às operações antecedentes a que se referem os artigos 337 a 346.

(...)

Art. 52. §4º. Na hipótese de operações ou prestações provenientes de outras unidades federadas, o crédito fiscal só será admitido se o imposto tiver sido calculado pelas seguintes alíquotas (Resoluções nºs. 22/89 e 95/96 do Senado Federal):

I – tratando-se de mercadorias e serviços provenientes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e do Estado do Espírito Santo, 12% (doze por cento);

II – tratando-se de mercadorias e serviços provenientes das Regiões Sul e Sudeste, 7% (sete por cento);

(...)

Art. 54. Salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também ao diferencial de alíquota a que se refere o artigo 48.”

II.4 – DO CRÉDITO REFERENTE A BENS PARA USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE e DA RESTRIÇÃO TEMPORAL

A Lei Complementar 87/96 estatui:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios a atividade do estabelecimento.”

Em sede distrital, o Regulamento do ICMS (Decreto 18.955/97) preceitua:

“Art. 51. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (Lei nº. 1.254/96, art. 32)”

A Lei Complementar 87/96, como visto, veio a inovar na sistemática de aproveitamento de crédito do ICMS, ao permitir a possibilidade de se aproveitarem créditos oriundos de aquisições de bens ou serviços de uso ou consumo, bem como a integrar o Ativo Permanente (art. 20, caput), desde que não alheios à atividade do estabelecimento (art. 20, § 1º).

Entretanto, a aplicação deste dispositivo, no que se refere à entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, condiciona-se, no tempo, ao que dispõe o art. 33 da mesma lei. E esta aplicação tem sido sistematicamente adiada (Leis Complementares de nºs. 92/97, 99/99 e 102/00). A última redação, dada pela LC 114/02, nos traz:

“Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º. de janeiro de 2007.”

Em sede Distrital, o art. 79 da Lei 1.254/96, com nova redação dada pela Lei 3.123, de 06/01/2003, com efeitos retroativos a 01/01/03, determina, em seu inciso V, b:

“Art. 79, V, b. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2007 o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33”.

Ressalte-se, por oportuno, que o aproveitamento de crédito referente a bens do Ativo Permanente, quando permitido, deverá observar ao que dispõem os arts. 52, I, e 202 a 204 do RICMS, e será feito mensalmente à razão de 1/48 (LC 87/96, art. 20, §5º, I, com redação dada pela LC 102/00, art. 1º., e Lei Distrital 1.254/96, art. 34, § 4º., I, com redação dada pela Lei 2.651, de 27/12/2000).

Tendo a presente Consulta sido formulada em período anterior à vigência da Lei Distrital nº. 2.651/00, cumpre esclarecer que até 31 de dezembro de 2000, o referido aproveitamento de crédito dava-se de forma integral.

II.5 – DO CRÉDITO REFERENTE A ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

A redação original da LC 87/96, art. 33 dizia:

“Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor”

Posteriormente, a LC 102/00 veio a alterar este dispositivo:

“Art. 33.

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º. de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

(...)

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza.
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1º. de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.”

E a data de 1º. de janeiro de 2003, a que se referem os incisos II – “d” e IV – “c”, foi prorrogada para 1º. de janeiro de 2007 pela LC 114/02. No âmbito do Distrito Federal, esta prorrogação foi determinada pela Lei 3.123/03, de 06/01/2003, com efeitos a partir de 01/01/2003, que alterou a Lei 1.254/96 (art. 79, V, “b”).

III – DAS RESPOSTAS

Em obediência à seqüência dos quesitos formulados, responde-se:

1 – Trata-se de material de consumo;

2 – O aproveitamento de crédito referente a bens de uso ou consumo está vedado, conforme restrição temporal mencionada no item II.4 (Lei Complementar 114/02 e Lei 1.254/96, art. 79, V, “b”);

3 – Na aquisição interestadual de bem destinado a Ativo Permanente, haverá diferencial de alíquota a ser pago. E o crédito a ser aproveitado, desde que não se trate de bem alheio à atividade do estabelecimento, será o total, compreendidos o imposto corretamente destacado na operação e o diferencial de alíquota. Assim, se se tratar de bem sujeito à alíquota interna de 17% (dezesete por cento), este será o crédito a ser aproveitado, observada a sistemática a que se referem os arts. 52, I, e 202 a 204 do RICMS, e à razão mensal de 1/48, a partir de 01/01/2001.

4 – Na aquisição de mercadorias junto a pessoas não obrigadas à emissão de nota fiscal, deverá a Consulente emitir nota fiscal modelo 1, nos termos do RICMS, art. 84, II, “a”, fazendo dela constarem as indicações a que se referem o art. 85 do mesmo Regulamento.

5 – Com relação ao consumo de energia elétrica, bem como ao serviço de telecomunicação, poder-se-ia aproveitar integralmente o crédito, no período de 01/11/96 a 31/12/00. Se a Consulente não se enquadra nas hipóteses que permitem o aproveitamento atual destes créditos (LC 87/96, art. 33, inciso II – “a”, “b” e “c”; e inciso IV – “a” e “b”), só poderão estes créditos ser aproveitados a partir de 1º. de janeiro de 2007 (LC 114/02), salvo eventual alteração legal no futuro.

IV – DO BENEFÍCIO

Não se deve conceder o benefício a que se refere o art. 44 do Dec. 16.102/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal.

É o parecer.

Brasília, 14 de maio de 2004

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário Mat. 46.337-X

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 14 de maio de 2004

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

RETIFICAÇÃO

Na Consulta 21/2004 – GEESC/DITRI, publicada no DODF nº 096, de 21/05/2004, ONDE SE LÊ: “Aplica-se, à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista que à época em que a consulta foi protocolada tratava-se de matéria controvertida.” LEIA-SE: “À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.”

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 220 - DITRI/SUREC/SEF, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Imunidade quanto ao IPTU e ITBI para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 9º, inciso IV, alínea “b” do Código Tributário Nacional, declara:

1. Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DO NOVO MUNDO, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 01.457.482/0001-76, em relação aos imóveis a seguir especificados, integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais:

Nº PROCESSO; IMÓVEL ; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE:046.002692/04; EQNP 30/34, AE “H” –CEILÂNDIA -DF; 3047146-X; 2004;046.002693/04; QNN.22, CONJ. A, LT.54 – CEILÂNDIA -DF; 3045474-3; 2002;046.002694/04; QNN.22, CONJ. A, LT.56 – CEILÂNDIA -DF; 4524449-9; 2001;046.002695/04; EQNP 15/11, AE “E” – CEILÂNDIA -DF; 3047064-1; 2002;046.002696/04; QNN.5, CONJ. “O”, LT.45 – CEILÂNDIA -DF; 3513524-7; 2002;046.002697/04; QNO. 17, CONJ. “I”, LT. 5 – CEILÂNDIA -DF; 4535729-3; 2001;

2. Não incidir o Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, nas seguintes transmissões de imóveis ao patrimônio da ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DO NOVO MUNDO, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 01.457.482/0001-76 :

PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRANSMITENTE; CPF Nº:046.002692/04; EQNP 30/34, AE “H” –CEILÂNDIA -DF; 3047146-X; ROBERTO CÉSAR COSTA PINHEIRO; 512.081.721-15;046.002693/04; QNN.22, CONJ. A, LT.54 – CEILÂNDIA -DF; 3045474-3; ANA GONÇALVES DE AZEVEDO; 114.251.481-15;046.002695/04; EQNP 15/11, AE “E” –CEILÂNDIA -DF; 3047064-1; JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA; 184.126.451-20;046.002696/04; QNN.5, CONJ. “O”, LT.45 – CEILÂNDIA -DF; 3513524-7; VICENTE DE PAULA RODRIGUES; 057.428.891-00;

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditor Tributário, Matrícula nº 25.220-4; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Registre-se os benefícios no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF;
- b) Após, arquive-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 249 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 24 DE MAIO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de cisão parcial.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal; nos artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; no art. 3º, inciso II, §§ 1º a 4º da Lei nº 11/88; no art. 3º; inciso III, alínea “b”, §§ 2º ao 6º do Decreto 16.114/94, e considerando ainda o que consta no processo relacionado, declara não incidir a cobrança do ITBI para a transmissão dos seguintes imóveis:

PROCESSO Nº:040.004.117/04; ADQUIRENTE: SERMEC SERVIÇOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA. – CNPJ Nº 00.673.830/0001-80; TRANSMITENTE: ETEC – EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A – CNPJ Nº 00.505.321/0001-48; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: CISÃO PARCIAL; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; MAT/CART; INSCR; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 101; 125.950/1º; 4.806.459-9; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 102; 125.951/1º; 4.806.461-0; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 103; 125.952/1º; 4.806.462-9; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 104; 125.953/1º; 4.806.463-7; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 105; 125.954/1º; 4.806.464-5; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 106; 125.955/1º; 4.806.460-2; SHCSW QR SW7 BL A5 AP 201; 125.956/1º; 4.806.465-3;

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se o requerente;
- c) Após, arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Em 25 de maio de 2004

PROCESSO: 080.003703/2004 ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação Intersubstituível: Gerência de Supervisão e Orientação de Gestores Financeiros Ratifico, com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional de Inexigibilidade de Licitação, para pagamento da renovação de assinatura do Boletim IOB – Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., no valor total de R\$ 1.529,00 (um mil e quinhentos e vinte e nove reais).

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA**CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CEILÂNDIA-CEP/CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003/2004-SEDF: TÉCNICO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES 3/2004, Livro 01, Apoliana da Silva Barros, 046, 16; Ciro Gonçalves da Silva, 047, 16; Gilson Serafim, 048, 17; Leonardo Leite Martins, 049, 17; Manoel Mícias de Oliveira Silva, 050, 17; Marcus Vinicius de Mesquita Silva, 051, 18; Patrícia Oliveira Mendes, 052, 18; TÉCNICO EM GESTÃO EMPRESARIAL E PÚBLICA 4/2004, Bartolomeu da Silva Rocha, 053, 19; Tatiana Pedrosa Moreira, 054, 19; Diretor Hudson Eloy Braga Mat. 23.687-X-DODF nº 1-A de 01/01/03.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SE/DF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 12/2004, Livro 02, Maria Lucimar da Silva, 490, 66; Marcelo Duarte Londe, 491, 66; Jairo Divino Cardoso, 492, 66; Aldenildo Pereira da Silva, 498, 68; Clayton de Castro Brito, 499, 69; Eliana Sant'Ana de Moraes Martins, 500, 69; Fábio Júnior de Paula Andrade, 501, 69; Fernando Dias de Mesquita, 502, 70; Maria Aparecida de Souza Vieira, 503, 70; Maria Celia Silva Ferreira Lima, 504, 70; Rafael Duarte de Souza, 505, 71; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 13/2004, Livro 02, Ana Flávia Souza Lima Silva, 494, 67; Adeni Nogueira da Silva, 493, 67; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. 1.129-DIE.

COLÉGIO ISAAC NEWTON, Credenciado pela Portaria nº 383 de 18 de setembro de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2004, Livro 01, Bruno Ribeiro Alves, 0037, 013; Débora Vieira dos Anjos, 0038, 013; Gabriela Meneses dos Santos, 0039, 013; Juliana Ribeiro de Oliveira, 0040, 014; Marx da Silva Figueiredo, 0041, 014; Núbria Vieira de Castro, 0042, 0014; Pâmela Patricia Silva Souza, 0043, 015; Priscila de Melo Souza, 0044, 015; Rafael Gomes Ferreira, 0045, 015; Venceslau Lins Pereira dos Santos, 0046, 016; Adrianna da Silva Gama, 0047, 016; Diretor João Antônio Ramos Filho Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa Reg. 675-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE BRAZLÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2004, Livro 002, Carlos Evaristo Campos Rocha, 731, 046; Alaiane Gama da Costa, 837, 081; Aline Aliskelem dos Santos, 838, 081; Aline Costa Rodrigues, 839, 082; Aline de Jesus Silva, 840, 082; Aline Martins Gomes, 841, 082; Amanda Souto da Costa, 842, 083; Carla Régina Borges de Souza, 843, 083; Carlos Victor dos Santos Pereira, 844, 083; Cristiana Lopes de Oliveira, 845, 084; Cristiane de Souza Santiago, 846, 084; Cyntia de Sousa França, 847, 084; Daniele Ferreira dos Santos, 848, 085; Danuza Amorim da Silva, 849, 085; Deyver de Oliveira Silva, 850, 085; Elaine Oliveira da Silva, 851, 086; Elaine Rodrigues da Silva, 852, 086; Elias Lopes de Oliveira, 853, 086; Elizângela Andrade de Araujo, 854, 087; Elisângela de Souza Costa, 855, 087; Evelin Luiz de Paula, 856, 087; Fernanda Vieira de Almeida, 857, 088; Gírlane Barbosa Eleutério, 858, 088; Girzely Pereira do Nascimento, 859, 088; Gisele Costa Lima, 860, 089; Gleuber Elias Lorençone de Oliveira, 861, 089; Higor Marques de Souza, 862, 089; Izaneide Timoteo dos Santos, 863, 090; Jailson Moreira de Jesus, 864, 090; Jorcilene dos Santos Amaral, 865, 090; Joseane Arrais de Albuquerque Lima, 866, 091; Julyana Rezende Alves Bertonsin, 867, 091; Kelly Aparecida Tavares, 868, 091; Késia Vânia de Oliveira, 869, 092; Leandro Afonso Moreira Lima, 870, 092; Leandro Faleiros da Silva, 871, 092; Leandro Lima Santana, 872, 093; Leilane Souza de Jesus, 873, 093; Luciana Nascimento da Silva, 874, 093; Marcelo Mendes Cardoso, 875, 094; Maria Viviana Galdino, 876, 094; Marlene Valois de Macêdo, 877, 094; Messias Deodoro dos Santos, 878, 095; Patricia da Conceição Casemiro, 879, 095; Paulo César Alves Ferreira, 880, 095; Poliana Versiani Lages, 881, 096; Rafael Pinheiro Gomes, 882, 096; Rosmeire Vieira Lopes, 883, 096; Samia Rodrigues dos Santos, 884, 097;

Thalys Pereira Alves, 885, 097; Thatyany Xavier Gonçalves, 886, 097; Valdeci Silva da Costa, 887, 098; Vandelia Ferreira do Nascimento, 888, 098; Vera Lucia Alves, 889, 098; Wanderson Pereira Europeu, 890, 099; Wânia Cardoso Moreira, 891, 099; Welington Alves Moreira, 892, 099; Welington Francisco dos Santos, 893, 100; Weliton Silva do Nascimento, 894, 100; Zilda Campeiro da Cruz, 895, 100; Antonio Teodoro Santana, 896, 101; Claudio Xavier de Jesus, 897, 101; Edson Monteiro Sousa, 898, 101; Jussara Aparecida Sidrim, 899, 102; Rafael de Oliveira Araújo, 900, 102; Rosiane Menezes de Oliveira, 901, 102; Wilson Costa Monteiro, 902, 103; Fernando Santos Barros Vieira, 903, 103; Heberton Ferreira Pires, 904, 103; Maria Lourde Alves Moreira, 905, 104; Leidiane Caroline Alves da Silva, 906, 104; André Rocha da Costa, 907, 104; Solimar da Silva Sousa, 908, 105; Diego Lerrandro de Araujo Saturnino, 909, 105; Diretora Marlene Pereira Gomes Mat. nº 29.785-2-DODF nº 30 de 12/02/2004.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO EIT, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/04-SEDF: ENSINO MÉDIO 6/2004, Livro 13, Lorena Bahia Oliveira, 7673, 156; Luiz Roberto Ferreira Lembi, 7674, 156; Marly da Conceição Cardozo, 7675, 156; Michelle Martinha Alves, 7676, 157; Vanessa de Souza Brito, 7677, 157; Marcos Humberto Ferreira Lima, 7678, 157; Cristiano Magno de Moraes, 7679, 158; Aldezi de Nunes de Miranda, 7680, 158; Alessandra Figueiredo Lima, 7681, 158; Deivid Barbosa dos Santos, 7682, 159; Geferon Araujo Machado de França, 7683, 159; Gracilene Rodrigues Reis, 7684, 159; Hudson Dias Ferreira, 7685, 160; Jonatan Souza Silva, 7686, 160; Lylian Nayara Ferreira Corrêa, 7687, 160; Felipe Nobre Xerez, 7688, 161; Julyana Gomes da Silva, 7689, 161; Daniel Menezes Félix, 7690, 161; Syntia da Silva Conceição, 7691, 162; Marlos Diego Peixoto Rocha, 7692, 162; Janaína Seabra de Carvalho, 7693, 162; Ladislau Lopes de Carvalho Júnior, 7694, 163; Diego Raphael do Nascimento Lima, 7695, 163; Helder Vasconcelos Campos, 7696, 163; Rodrigo Fernandes Suguira, 7697, 164; Divina Lopes de Sousa Alves, 7698, 164; Mariosan Ferreira da Silva, 7699, 164; Moisés Rocha de Abreu, 7700, 165; Robson Paes Landim da Silva, 7701, 165; Pablo Rodrigo Barbosa Costa, 7702, 165; Ana Cláudia Ladislau dos Reis, 7703, 166; Rone Samuel dos Anjos Marques, 7704, 166; Samuel Souza Brasileiro, 7705, 166; Lucille Marques, 7706, 167; Petterson Luttiani Batista Juliani, 7708, 167; Cecília Dias de Moraes, 7709, 168; Isac Gomes Carneiro, 7710, 168; Charles Dias de Moraes, 7711, 168; Edilson Pereira Galvão Junior, 7712, 169; Tatiana Nunes Sousa, 7713, 169; Bruno Sousa Brito, 7714, 169; Amni Abdel Ghani, 7715, 170; Fernanda Chaves de Freitas, 7716, 170; Bruno de Queiroz Rocha, 7717, 170; Suélen Diogo dos Reis Alecrim, 7718, 171; Ítalo André de Souza Oliveira, 7719, 171; Débora Lopes Marinho, 7720, 171; Ana Cristina de Faria Manacede, 7721, 172; Glaubeise Aragão Santos, 7722, 172; Maicon Munis de Souza, 7723, 172; Rannie Karlla Ramos Lima, 7724, 173; Guilherme Ramoa Pinheiro da Silva, 7725, 173; Gleice Sousa Silva, 7726, 173; Claudiana Alves Bezerra, 7727, 174; Fabíola Cordeiro Ramos de Oliveira, 7728, 174; Alessandro Alves de Souza, 7729, 174; Fernando Bastos Correia, 7730, 175; Danielle da Silva Nascimento, 7731, 175; Angelita Fernandes Pereira, 7732, 175; Emanuella Almeida Silva, 7747, 180; Eduardo Medeiros de Oliveira, 7748, 181; Katiane Teixeira Guimarães, 7749, 181; Cecília Carvalho Dantas, 7750, 181; Juliana Ferreira de Oliveira, 7751, 182; Luciléa dos Santos da Silva, 7752, 182; Gustavo Rodrigues de Lima, 7753, 182; Giovanna Dainez Rodrigues, 7754, 183; Suelem Perim Costa, 7755, 183; Tauana Oliveira Marques, 7756, 183; Lauro Vinicius Marques da Cruz, 7757, 184; Débora Cristina Gomes de Andrade, 7758, 184; Soraya Vasconcelos Almeida, 7759, 184; Leandro Figueiredo Calisto, 7760, 185; Renato Vieira Moura, 7761, 185; Cleona Silva do Nascimento, 7762, 185; Rosane Dias Oliveira, 7763, 186; Poliane de Oliveira Martins, 7764, 186; Robson Vieira de Castro, 7765, 186; Wanderson Luiz Azevedo Pinheiro, 7766, 187; Claudia Cavalcante Pires, 7767, 187; Danillo Silva Sousa, 7768, 187; Carlos André Alves de Oliveira, 7769, 188; Iara de Araujo Silva, 7770, 188; Hélio Garcês Ferreira, 7771, 188; Erick Arthur Gomes Pereira, 7772, 189; Sandra Waleska Oliveira da Silva, 7775, 190; Weberton Jefferson Pereira, 7776, 190; TÉCNICO EM SECRETARIADO 7/2004, Livro 13, Creusa Rainha Pinto, 7282, 25; Edivania Severino Dias Silva Barbosa, 7289, 28; Ana Paula de Araujo, 7733, 176; Hugo de Oliveira, 7734, 176; Keila Aparecida Vieira dos Santos, 7735, 176; Lucineide Santos Barbosa, 7736, 177; Maria Marcia da Silva Rodrigues, 7737, 177; Marizete Germinio Vieira, 7738, 177; Maria Aparecida Mendes Ferreira, 7739, 178; Grasiela Costa Silva, 7740, 178; Florencia Pereira Araujo, 7741, 178; Noélia Nascimento Barreto, 7742, 179; Viviane de Oliveira Gadêlha, 7744, 189; TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS 8/2004, Livro 13, Suely Lacerda Carneiro, 7744, 179; Francisca Aparecida Marques de Oliveira, 7745, 180; Edna Fernandes Maia dos Santos, 7773, 189; TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS 9/2004, Livro 13, Carlos Marcelo Rodrigues Silva, 7743, 179; AUXILIAR DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E DE SECRETÁRIO DE INTERNAÇÃO 10/2004 Livro 13, Silvanni Ferreira Leite, 7746, 180; Diretora Deusanir Gomes de Sousa Rocha DODF 238 11/12/2002.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2004, Livro 004, Alvanir de Souza Freire, 2107, 036; Ana dos Santos Brito, 2108, 036; Ana Lúcia de Oliveira, 2109, 037; Anderson Jara Vogado, 2110, 037; Anisia dos Santos Ferreira, 2111, 037; Antonia Sandra Oliveira do Nascimento, 2112, 038; Benedito Candido do Nascimento, 2113, 038; Carlos Eduardo Gomes Cavaleiro, 2114, 038; Carlos Mendes Soares, 2115, 039; Cleide Oliveira Ribeiro, 2116, 039; Cleidiana Moreira Gomes, 2117, 039; Cristiane Costa Pitanga, 2118, 040; Cristiane Paiva da Conceição, 2119, 040; Cristiano Oliveira da Silva, 2120, 040; Dailton Ribeiro da Costa, 2121, 041; Dalvino de Jesus Câmara, 2122, 041; Daniel Amorim Alves, 2123, 041; David Pereira de Siqueira, 2124, 042; Deborah dos Santos Rapello do Nascimento, 2125, 042; Douglas Gomes Bezerra, 2126,

042; Durvalina Rocha Goulart, 2127, 043; Edileia Teixeira dos Santos, 2128, 043; Edileusa Soares D'Abadia, 2129, 043; Egberty Rodrigues Martins, 2130, 044; Elias Pereira de Almeida, 2131, 044; Elisabete Campos dos Anjos, 2132, 044; Fábio Ferreira Rennó, 2133, 045; Fernando Dante Mariani, 2134, 045; Flávio Batista Sobrinho, 2135, 045; Maria Roseany de Freitas Cavalcante Soares, 2136, 046; Francisco das Chagas Pimenta Júnior, 2137, 046; Francisco Ricardo Passos, 2138, 046; Gilmar Eufrazio de Souza, 2139, 047; Gláucio Oliveira Santana, 2140, 047; Gracene Alves Borges, 2141, 047; Grenhia de Sousa Miranda, 2142, 048; Gustavo Magalhães Ramos, 2143, 048; Helenice dos Anjos Silva, 2144, 048; Holga Maria da Silva, 2145, 049; Ione Derley de Deus, 2146, 049; Ivanildes Alves de Souza, 2147, 049; João Duarte Filho, 2148, 050; José Antonio Peixoto de Lima, 2149, 050; Josias Ferreira Barbosa, 2150, 050; Josias Maia Maciel, 2151, 051; Julio Cesar de Araujo Sobrinho, 2152, 051; Liliâne Maria Rocha Santos, 2153, 051; Luciene Bispo dos Santos, 2154, 052; Luiz Alfredo de Oliveira Filho, 2155, 052; Marcelo Bandeira dos Santos, 2156, 052; Marcelo Olívio de Jesus, 2157, 053; Marcia Cardoso da Silva, 2158, 053; Marcia de Fátima Martins, 2159, 053; Maria Costa Santos, 2160, 054; Maria Cristiana Batista, 2161, 054; Maria da Conceição Torres, 2162, 054; Maria da Cruz Perreira do Nascimento, 2163, 055; Maria das Graças Silva da Fonseca, 2164, 055; Maria de Fatima Miranda Milhomem, 2165, 055; Maria Imaculada de Lima, 2166, 056; Maria Roseane da Silva Neto, 2167, 056; Mariana Mattos Escobar, 2168, 056; Marli Rosa de Jesus, 2169, 057; Mauro Sergio Batista de Araujo, 2170, 057; Miranda Alves Pereira, 2171, 057; Naby Gonçalves Ribeiro, 2172, 058; Natalina Ribeiro de Souza, 2173, 058; Nice Luciana de Carvalho, 2174, 058; Olavo Dias Ribeiro Neto, 2175, 059; Paulo Gomes da Silva, 2176, 059; Regina Silva Lopes, 2177, 059; Ricardo Alex Moreira Veloso, 2178, 060; Ricardo Mágnio Medeiros Brito, 2179, 060; Rodolfo Wolmer Santos Silva, 2180, 060; Rosa Maria Lima Silva, 2181, 061; Samara Lima de Sousa, 2182, 061; Sandra Cristina Martins dos Santos, 2183, 061; Sandra dos Santos Vieira, 2184, 062; Sidney Lopes da Silva, 2185, 062; Siene Torres dos Santos, 2186, 062; Silana dos Anjos Nunes, 2187, 063; Sonia Oliveira da Silva Torres, 2188, 063; Sulien Barbosa Rodrigues, 2189, 063; Thiago Vasconcelos França, 2190, 064; Valdiva Rodrigues Dias, 2191, 064; Vanderlandia Rodrigues dos Santos, 2192, 064; Vanderlei Maximo Cardoso, 2193, 065; Vilma dos Santos Almeida, 2194, 065; Wesley Gonçalves Claudino, 2195, 065; Felipe Gustavo Silva, 2196, 066; Francisca Brito da Silva, 2197, 066; Julio Cesar Caixeta, 2198, 066; Diretora Marli Borges Lustosa DODF nº 30/2004.

COLÉGIO ISAAC NEWTON – CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2004, Livro 05, Aline Pereira Neves, 2464, 022; Ana Grasiela Portácio, 2465, 022; Danilo Gomes de Moraes Silva, 2466, 022; Dannilo de Oliveira Santos, 2467, 023; Elen Cristina de Mendonça Freire Dornelas, 2468, 023; Emily Daniele de Mattos Santos, 2469, 023; Frayston Guimarães Santiago, 2470, 024; Grazielle Batista da Silva, 2471, 024; Hugo Leonardo de Oliveira Ferreira, 2472, 024; Ítalo Miranda Henrique, 2473, 025; Karolina de Deus Ribeiro Ferreira, 2474, 025; Késsia Campelo de Oliveira, 2475, 025; Leandro Viana de Almeida, 2476, 026; Liliâne Moreira Andrade, 2477, 026; Luiz Felipe da Silva Franco, 2478, 026; Maryanne Peixoto de Santana, 2479, 027; Mércia da Silva Dantas, 2480, 027; Paulo Cezar Barbosa Tannús de Almeida, 2481, 027; Plínio Gomes Rodrigues, 2482, 028; Rodrigo Martinez Sanches, 2483, 028; Sayonara Duailibe Santos, 2484, 028; Tássia Barbosa Pereira, 2485, 029; Tatiana Rodrigues Duarte, 2486, 029; Thiago Gomes Lima, 2487, 029; Vanessa Cunha de Souza, 2488, 030; Viviane Farias Vieira, 2489, 030; Tiago Henrique Martinez Sanches, 2601, 067; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2004, Livro 05, Aleci Dourado da Mata, 2490, 030; Alessandra Benta Ferreira, 2491, 031; Alex Luiz Martins de Oliveira, 2492, 031; Alessander Leandro Ribeiro Silva, 2493, 031; Amanda de Almeida Botelho, 2494, 032; André Bispo de Oliveira e Souza, 2495, 032; André Luis da Silva Ramos, 2496, 032; André Silva Santiago, 2497, 033; Ângelo Luis Medeiros Moraes, 2498, 033; Beatriz Teixeira Bezerra, 2499, 033; Bruno de Sousa Moreira, 2500, 034; Bruno George do Nascimento Arantes, 2501, 034; Carlos Alberto Victor da Silva, 2502, 034; Carolina Aparecida de Carvalho Amaral, 2503, 035; Carolina Viana Martins dos Santos, 2504, 035; Cibelle dos Passos Lima, 2505, 035; Cíntia Oliveira de Carvalho, 2506, 036; Clea da Silva Campos, 2507, 036; Conceição da Costa Rosa, 2508, 036; Creiciane Borges de Araújo, 2509, 037; Daiana Porto Branches Peres, 2510, 037; Daniel Dieb da Guarda, 2511, 037; Daniel Rodrigues França, 2512, 038; Danilo Silva Garcia, 2513, 038; Denise Carla de Lima, 2514, 038; Diego Ribeiro da Silva, 2515, 039; Diogo Moreira Lins, 2516, 039; Eduardo Garcia de Oliveira, 2517, 039; Edvaldo Coêlho Cirqueira, 2518, 040; Elaine Neves Oliveira, 2519, 040; Elisângela Caldeira Silva, 2520, 040; Elisângela Cristina Santos Moraes, 2521, 041; Eloana Cristina Alves Guimarães, 2522, 041; Emerson Higino de Matos, 2523, 041; Fabio dos Santos Xavier, 2524, 042; Francisca Pires de Lima, 2525, 042; Francisco Michel de Assis Oliveira, 2526, 042; Gabriela de Souza Gouvêa, 2527, 043; Gabriela Moreira de Souza, 2528, 043; Genilson Martins de Melo, 2529, 043; Gisele Gomes de Sousa, 2530, 044; Gisella Ribeiro Neves, 2531, 044; Guilherme Henrique Peixoto, 2532, 044; Gustavo Dias de Oliveira, 2533, 045; Gustavo Guimarães Barquette, 2534, 045; Hélio Bruno Silva Sousa, 2535, 045; Henicley Ramos Sousa, 2536, 046; Igor Gontijo Almeida, 2537, 046; Igor Leonardo da Silva Alves, 2538, 046; Inocencio Ribeiro da Silva, 2539, 047; Irene Alves dos Santos, 2540, 047; Izabel Pereira da Silva, 2541, 047; Jacqueline Sales Abreu, 2542, 048; Jefferson José Lima da Silva, 2543, 048; João Fabio Cavalcante Reis, 2544, 048; Jocineia Napoleão de Souza, 2545, 049; Joice Aparecida Ambrózio, 2546, 049; José Sérgio Celestino Camargos, 2547, 049; Juliana Andrade Vasconcelos, 2548, 050; Karina Cristina do Carmo Nakashima, 2549, 050; Katielly Felix da Silva, 2550, 050; Liangela Maria da Silva, 2551, 051; Lice Vieira Rocha, 2552, 051; Lilian do Carmo Silva, 2553, 051; Lindomar Jacinta Fernandes, 2554, 052; Louziana Pereira da Costa, 2555, 052; Luis Felipe

Carvalho Gomes, 2556, 052; Luiz Fernando de Brito, 2557, 053; Luiz Flávio da Costa, 2558, 053; Maisa Alves dos Santos, 2559, 053; Marcelo da Rocha Lima, 2560, 054; Marcos Ronaldo Amaral Lima, 2561, 054; Marcus Vinicius Ribeiro Spindola, 2562, 054; Maria Eliane Saraiva Veras, 2563, 055; Maria José Araujo de Freitas, 2564, 055; Mozart Bezerra de Sousa, 2565, 055; Nídia Helena Ribeiro, 2566, 056; Nina Carolina Silva de Oliveira, 2567, 056; Osvaldina Silva Rêgo, 2568, 056; Paula Cristina da Silva, 2569, 057; Paulo Henrique Campos Evangelista, 2570, 057; Paulo Roberto Novato de Carvalho, 2571, 057; Priscilla Fraga Silva Ferreira, 2572, 058; Rafael Alex da Costa Camarço, 2573, 058; Rafael Mendes Alcântara, 2574, 058; Ricardo Alves Dutra, 2575, 059; Rômulo Freitas Cardoso, 2576, 059; Ronald Queiroz de Sousa, 2577, 059; Ronnie Peter Lucas, 2578, 060; Sandra Firmino Alves, 2579, 060; Sara Maria Sousa, 2580, 060; Simone Bissoli Camargo, 2581, 061; Sueli Martins Tavares, 2582, 061; Tales Rodrigues Serra, 2583, 061; Tânia Maria Medeiros Ouki, 2584, 062; Tatiane da Silva Oliveira, 2585, 062; Taynã Grant Pusch, 2586, 062; Tiago Antonio Moura Reis, 2587, 063; Vânia Nogueira Leite, 2588, 063; Vaste Cavalcante Mendes, 2589, 063; Vilma Soares Goulart de Oliveira, 2590, 064; Walter Teixeira Santana, 2591, 064; Webster Cosmo Nascimento da Silva, 2592, 064; William Marçal Ferreira, 2593, 065; Wladimir Pereira Costa, 2594, 065; Alessandra Paula da Costa, 2595, 065; Ângela Maria de Souza, 2596, 066; Dalva Leal Dias, 2597, 066; Débora Silva Siqueira, 2598, 066; Madson de Carvalho Cirilo, 2599, 067; Ramon Eduardo Silva Menezes, 2600, 067; Jaqueline Ellen dos Santos, 2603, 068; Lucas Bandeira Pedroso, 2604, 068; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 3/2004, Livro 05, Alan Cássio Pereira, 2602, 068; Diretor João Antônio Ramos Filho Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa Reg. 675-SEDF.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2004

PROCESSO Nº 080.004151/2004 - INTERESSADO: MEVATO Construções e Comércio Ltda - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 14.215,43 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), referente ao pagamento da Nota Fiscal que tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva nas instalações físicas da futura unidade de Ensino no Condomínio Arapoanga.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO A PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de maio de 2004.

PROCESSO: 060.009.457/2002 - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - INTERESSADO: HURPN/HUTEC. À vista da instrução contida no presente processo, e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e ordem bancária, no valor de R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais), em favor do HURPN/HUTEC, referente a prestação de serviços de repasse de tecnologia educacional referente à produção e avaliação dos módulos temáticos da 2ª e 3ª séries do Curso de Graduação em Medicina da ESCS/FEPECS. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Material e Contabilidade da FEPECS/SES, para emissão da respectiva nota de empenho, elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, do Orçamento desta Fundação.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2004.

Processo 100.001.612/2003. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO (Sedex, Telegrama e Outros). O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às folhas 03 a 05, 98 e 99 do processo 100.001.612/2003 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa-ASTEL/SUCON/SEF, constante das folhas 86 a 91 desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua dispensa de licitação, para a contratação direta da empresa ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação dos serviços de Sedex, Telegramas, aerogramas, selos e outros serviços de postagens para esta Secretaria, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), autorizando o empenho da despesa. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquiritse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 158, DE 13 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito, Circunscrição Judiciária de Gama -DF; CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: JOÃO BATISTA QUEIROZ ROCHA, Processo n.º: 055-005082/2004, Prontuário n.º: 00108028690/DF, Categoria : "AD", CPF 324.809.111-87.

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 288/04 – Classe "A" – nº 103/04; o de nº 528/04 – Classe "A" – nº 182/04 e o de nº 529/04 – Classe "A" – nº 183/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 337/04 – Classe "A" – nº 124/04 e o de nº 365/04 – Classe "B" – nº 135/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 025/04 – Classe "A" – nº 011/04; o de nº 211/04 – Classe "B" – nº 066/04; o de 378/04 – Classe "A" – nº 146/04; o de nº 530/04 – Classe "A" – nº 184/04 e o de nº 550/04 – Classe "B" – nº 195/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 389/04 – Classe "A" – nº 157/04; o de nº 554/04 – Classe "B" – nº 199/04; o de 609/04 – Classe "A" – nº 203/04 e o de nº 613/04 – Classe "B" – nº 218/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 198/04 – Classe "A" – nº 081/04; o de nº 338/04 – Classe "A" – nº 125/04 e o de nº 622/04 – Classe "B" – nº 227/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 093/04 – Classe "A" – nº 041/04; o de 214/04 – Classe "B" – nº 069/04; o de nº 293/04 – Classe "A" – nº 108/04; o de 543/04 – Classe "A" – nº 196/04 e o de nº 617/04 – Classe "B" – nº 222/04. **JULGAMENTOS:** A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 117/04 – Classe "A" – nº 058/04, opinando pela comutação de 1/5 da pena. Os Conselheiros Wilson da Silva Nunes Filho e Hodecy Ferreira Pinheiro acompanharam a Conselheira Conceição e a Conselheira Anita Mendonça acompanhou o Relator, ficando decidido, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e vencido o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, quanto a fundamentação. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 347/04 – Classe "A" – nº 134/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 421/04 – Classe "B" – nº 155/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 521/04 – Classe "B" – nº 188/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 452/04 – Classe "A" – nº 169/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional, não conhecimento da comutação de pena e não conhecimento, de ofício, do livramento condicional e o de nº 539/04 – Classe "A" – nº 192/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional, não conhecimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou o Procedimento nº 355/04 – Classe "A" – nº 142/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 04 de Maio de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho, Aquiles Rodrigues de

Oliveira, Anita Mendonça, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva comunicou que realizou, no último dia trinta, inspeção no Centro de Progressão Penitenciária, salientando que elaborará relatório circunstanciado, a fim de que sejam encaminhadas cópias do referido relatório às autoridades competentes para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 633/04 – Classe "B" – nº 235/04 e o de nº 672/04 – Classe "A" – nº 210/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 660/04 – Classe "B" – nº 238/04 e o de nº 673/04 – Classe "A" – nº 211/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 089/04 – Classe "A" – nº 037/04 e o de nº 213/04 – Classe "B" – nº 068/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 105/04 – Classe "A" – nº 053/04; o de nº 336/04 – Classe "A" – nº 123/04; o de 658/04 – Classe "B" – nº 236/04 e o de nº 669/04 – Classe "B" – nº 239/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 489/04 – Classe "B" – nº 179/04; o de 625/04 – Classe "A" – nº 206/04 e o Processo VEC nº 009.728-2. **REDISTRIBUIÇÃO:** Redistribuído, na forma regimental, à Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito o Processo VEC nº 031.363-5. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 412/04 – Classe "B" – nº 146/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 434/04 – Classe "B" – nº 164/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 032.290-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; O Conselheiro Wilson da Silva Nunes Filho relatou os Procedimentos: nº 288/04 – Classe "A" – nº 103/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 528/04 – Classe "A" – nº 182/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional e o de nº 529/04 – Classe "A" – nº 183/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 526/04 – Classe "A" – nº 180/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 540/04 – Classe "A" – nº 193/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 378/04 – Classe "A" – nº 146/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional e pelo não conhecimento da comutação de pena; o de nº 530/04 – Classe "A" – nº 184/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional e o de nº 550/04 – Classe "B" – nº 195/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 229/04 – Classe "B" – nº 084/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 276/04 – Classe "A" – nº 091/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 332/04 – Classe "A" – nº 119/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 293/04 – Classe "A" – nº 108/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 543/04 – Classe "A" – nº 196/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 06 de Maio de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 285/04 – Classe "A" – nº 100/04; o de nº 364/04 – Classe "B" – nº 134/04; o de nº 373/04 – Classe "B" – nº 143/04 e o de nº 391/04 – Classe "A" – nº 159/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 289/04 – Classe "A" – nº 104/04; o de nº 441/04 – Classe "B" – nº 171/04; o de nº 611/04 – Classe "B" – nº 216/04; o de nº 689/04 – Classe "B" – nº 249/04 e o Processo VEC nº 080.220-9; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 329/04 – Classe "B" – nº 127/04; o de nº 413/04 – Classe "B" – nº 147/04 e o Processo VEC nº 056.428-8; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 327/04 – Classe "B" – nº 125/04; o de nº 330/04 – Classe "B" – nº 128/04; o de nº 345/04 – Classe "A" – nº 132/04; o de nº 346/04 – Classe "A" – nº 133/

04; o de nº 447/04 – Classe “A” – nº 164/04 e o de nº 612/04 – Classe “B” – nº 217/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 344/04 – Classe “A” – nº 131/04; o de nº 416/04 – Classe “B” – nº 150/04; e o de 432/04 – Classe “B” – nº 162/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 357/04 – Classe “A” – nº 144/04; o de 371/04 – Classe “B” – nº 141/04 e o de 491/04 – Classe “B” – nº 181/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou o pedido de vista referente ao Procedimento nº 597/04 – Classe “B” – nº 213/04, opinando pelo indeferimento do livramento condicional. Os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça e Hodecy Ferreira Pinheiro reformularam seus votos, ficando decidido, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Wilson da Silva Nunes Filho relatou os Procedimentos: nº 633/04 – Classe “B” – nº 235/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 672/04 – Classe “A” – nº 210/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, e pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 337/04 – Classe “A” – nº 124/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e deferimento da comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 356/04 – Classe “A” – nº 143/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, julgando prejudicado o livramento condicional; o de nº 365/04 – Classe “B” – nº 135/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional, o de nº 536/04 – Classe “A” – nº 189/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação da pena e pelo indeferimento do livramento condicional, o de nº 660/04 – Classe “B” – nº 238/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; e o de nº 673/04 – Classe “A” – nº 211/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento: nº 213/04 – Classe “B” – nº 068/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 389/04 – Classe “A” – nº 157/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 554/04 – Classe “B” – nº 199/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 609/04 – Classe “A” – nº 203/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; e o de nº 613/04 – Classe “B” – nº 218/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 105/04 – Classe “A” – nº 053/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional e indeferimento da prisão domiciliar; o de nº 198/04 – Classe “A” – nº 081/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 336/04 – Classe “A” – nº 123/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento do livramento condicional e pelo indeferimento da comutação de pena, o de nº 338/04 – Classe “A” – nº 125/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação da pena; o de nº 622/04 – Classe “B” – nº 227/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 658/04 – Classe “B” – nº 236/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 489/04 – Classe “B” – nº 179/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 625/04 – Classe “A” – nº 206/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pelo indeferimento da comutação de pena e os Processos: nº 9.728-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e pelo deferimento “ex officio” da comutação de ¼ da pena e o de nº 031.363-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto e pelo não conhecimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 11 de Maio de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro José Francisco Vaz e o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Wilson da Silva Nunes Filho os Procedimentos: nº 219/04 – Classe “B” – nº 074/04 e o de nº 729/04 – Classe “A” – nº 222/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 615/04 – Classe “B” – nº 220/04 e o de nº 727/04 – Classe “A” – nº 220/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 623/04 – Classe “B” – nº 228/04; o de nº 693/04 – Classe “B” – nº 253/04 e o de nº 708/04 – Classe “A” – nº 218/04;

Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 557/04 – Classe “B” – nº 202/04; o de nº 584/04 – Classe “A” – nº 217/04 e o de 629/04 – Classe “B” – nº 231/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 674/04 – Classe “A” – nº 212/04 e o de 695/04 – Classe “B” – nº 255/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 002/04 – Classe “A” – nº 002/04, sugerindo a concessão “ex officio” de HC. A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito pediu vista. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 025/04 – Classe “A” – nº 011/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do indulto condicional, não conhecimento da comutação de pena e não conhecimento do livramento condicional; o de nº 089/04 – Classe “A” – nº 037/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 211/04 – Classe “B” – nº 066/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 056.428-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 327/04 – Classe “B” – nº 125/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 330/04 – Classe “B” – nº 128/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 345/04 – Classe “A” – nº 132/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 346/04 – Classe “A” – nº 133/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 447/04 – Classe “A” – nº 164/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 612/04 – Classe “B” – nº 217/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 344/04 – Classe “A” – nº 131/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; o de nº 416/04 – Classe “B” – nº 150/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 432/04 – Classe “B” – nº 162/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 669/04 – Classe “B” – nº 239/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e indeferimento, de ofício, do indulto condicional e indeferimento da comutação da pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 093/04 – Classe “A” – nº 041/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 214/04 – Classe “B” – nº 069/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 357/04 – Classe “A” – nº 144/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 371/04 – Classe “B” – nº 141/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 491/04 – Classe “B” – nº 181/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 617/04 – Classe “B” – nº 222/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de Maio de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 24 de maio de 2004

PROCESSO Nº: 053.000.312/2004; INTERESSADO: CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 910,80 (novecentos e dez reais e oitenta centavos), em favor do(a) CLINICA OTORRINO OSWALDO NASCIMENTO S/C, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

PROCESSO Nº: 053.000.313/2004; INTERESSADO: IRB-INSTITUTO DE RADIOISOTOPOS DE BRASILIA S/C; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 905,46 (novecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), em favor do(a) IRB-INSTITUTO DE RADIOISOTOPOS DE BRASILIA S/C, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0120, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 01 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.137/2003, DECIDE: 1 – Não conhecer o recurso interposto pela BOATE FREI CANECA MCB BAR E RESTAURANTE, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0497, lavrado em 06 de fevereiro maio de 2003, que imputou a penalidade de interdição total da utilização de música ao vivo ou mecânica, infringindo, assim, as disposições constantes do artigo 2º e 16º da Lei n.º 1.065/, de 06 de maio de 1996, por ter promovido emissão de ruído, variando entre 60 db a 66 db em área mista com vacação comercial e administrativa. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a BOATE FREI CANECA MCB BAR E RESTAURANTE.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 02 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.145/2002, DECIDE: 1 – Não conhecer o recurso interposto pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0087/2001, lavrado em 17 de dezembro de 2001, que imputou a penalidade de advertência para apresentação do Cronograma de Execução de Obra do Sistema de Captação de Esgotos do Complexo Penitenciário do Gama/DF, infringindo, assim, as disposições constantes do inciso XII do artigo 54 da Lei Ambiental n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por ter promovido o lançamento de efluentes líquidos, proveniente de esgoto sanitário do Complexo supra-referido. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 03 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.771/2003, DECIDE: 1 – Não conhecer o recurso interposto pelo BAR LUNA ZEN, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0744/2003, lavrado em 08 de agosto de 2003, que imputou a penalidade de interdição de som ao vivo e mecânico até que seja providenciado o revestimento acústico do local, infringindo, assim, as disposições constantes do artigo 2º e 16º da Lei n.º 1.065, de 06 de maio de 1996, por ter promovido emissão de ruído em área estritamente residencial. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se o BAR LUNA ZEN.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 04 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.475/2003, DECIDE: 1 – Julgar improcedente o recurso interposto pelo CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA N.º 01, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0717/2003, lavrado em 30 de maio de 2003, que imputou as penalidades de interdição total dos eventos e multa arbitrada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta de dois mil reais), infringindo, assim, as disposições constantes do artigo 2º e 16º da Lei n.º 1.065, de 06 de maio de 1996, e o inciso XXII do artigo 54 da Lei Ambiental n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por ter promovido emissão de ruído variando entre 55 db a 63 db em área estritamente residencial e descumprimento de ato emanado da autoridade ambiental. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se o CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA N.º 01.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 05 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.332/2000, DECIDE: 1 – Não conhecer o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIDOS DO CRUZEIRO - ARUC, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0122, lavrado em 03 de maio de 2002, que imputou a penalidade de interdição total da utilização de música ao vivo ou mecânica, infringindo, assim, as disposições constantes dos incisos XVIII, XXII e XXIII, do artigo 54, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por ter promovido show musical com emissões sonoras excessivas, variando entre 63 db a 78 db no horário de 00:05 às 00:30 horas, ficando naquela ocasião a autuada advertida a instalar num prazo de 45 dias o isolamento acústico na área das apresentações musicais. 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIDOS DO CRUZEIRO – ARUC.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 06 – SEMARH DE 13 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.768/2003, DECIDE: 1 – Não conhecer o recurso interposto pelo Sr.ª IVONILDE MARRONE, tendo em vista sua intempestividade, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0652/2003, que imputou a penalidade de advertência para que a autuada retirasse as intervenções da área, inclusive as espécies exóticas e que apresentasse o Plano de Recuperação de Área Degradada., infringindo, assim, o disposto no inciso XX, do artigo 54, da Lei Ambiental n.º 041, de 13 de setembro de 1989. 2 - Facultar ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 3 - Publique-se e notifique-se a Sr.ª IVONILDE MARRONE.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DECISÃO Nº 07 – SEMARH DE 26 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.733/2002, DECIDE: 1 – Julgar procedente o recurso interposto pela a Empresa STOP POINT LTDA, mantendo o constante do Auto de Infração n.º 03642002, lavrado em 19 de julho de 2002, que imputou as penalidades de de advertência e multa, com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por descumprir ato emanado da autoridade ambiental competente à não apresentação dos documentos exigidos por intermédio do Ofício n.º 042/2002 - SUMAM, infringindo, assim, as disposições constantes do inciso XXII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental. 2 – Conceder a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 49, da Lei n.º 041/89, desde que o infrator se comprometa, mediante acordo escrito, a evitar a continuidade do fatos que ensejaram a atuação e que o interessado venha se dirigir a esta Secretaria para realizar acordo escrito, conforme solicitado. 3 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental. 4 - Publique-se e notifique-se a Empresa a STOP POINT LTDA.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 25 de maio de 2004.

Processo 135.000.004/2003; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 170/2004 no valor de R\$ 33.272,12 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

Processo 135.000.008/2003; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de

Empenho nº 171/2004 no valor de R\$ 5.515,52 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

Processo 134.000.581/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 224/2004 no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), em favor da S/A Correio Brasiliense, Departamento de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

Processo 303.000.002/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO - Comemoração do 25º Aniversário do Varjão. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 107/2004 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor de LIDUGERIO JOSÉ DE OLIVEIRA - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Secretária de 19/05/2004, publicado no DODF nº 96 de 21/05/2004, página 14, referente ao processo nº 148.000.014/2004 da Administração Regional do Riacho Fundo, ONDE SE LÊ: "Processo 146.000.014/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II", LEIA-SE: "Processo 148.000.014/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO CONJUNTO "A" DA QNO 18

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às dezenove horas, no Centro de Ensino Fundamental 17, localizado no lote 1 do conjunto "B" da QNO 18, reuniram-se representantes da Administração Regional de Ceilândia e comunidade, que registraram presença em folha própria, para apreciação de interesse público, que tratou da desafetação de área pública de uso comum do povo e apresentação do Plano de Uso e Ocupação do Solo para alteração de parcelamento do conjunto "A" da quadra QNO 18, na Região Administrativa de Ceilândia, conforme previsto nos artigos 107 e 119 da Lei Complementar no 314/2000, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia, e processo no 111.001.802/2002-2, sob a Presidência do Sr. MANOEL ALVES FURTADO, Arquiteto, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da Gerência de Planejamento da Administração Regional de Ceilândia, tendo como Secretária a Sra. ALESSANDRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT, Técnica em Edificações. O Presidente da mesa deu início à audiência pública convidando para compor a mesa o Sr. Lindomar Afonso de Oliveira, proprietário de lote objeto desta audiência. Logo o Presidente da mesa explicou o motivo da convocação da comunidade para esta audiência pública, dizendo que esta convocação está prevista no artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, § 2º do artigo 119 da Lei Complementar no 314/2000 e solicitação da TERRACAP, conforme folha 117 do processo no 111.001.802/2002-2, para que todos se pronunciem contra ou a favor do objeto em questão, e em seguida explicou o objetivo desta audiência pública e fez a leitura da lei e apresentou o plano de uso e ocupação do solo do conjunto "A" da QNO 18. Então, foram feitas as explicações e leituras dos artigos 98, 99, 107 e 119 da Lei Complementar no 314/2000; e apresentado o plano de uso e ocupação do solo da quadra em questão, que obedecerão aos parâmetros urbanísticos dispostos no Plano Diretor Local de Ceilândia, principalmente ao art. 107 do PDL/Ceilândia. Dando Continuidade a esta audiência, o Presidente da mesa deu a palavra ao componente da mesa e à comunidade presente, para se pronunciarem a respeito do objeto em questão. Manifestaram-se o Sr. Lindomar Afonso de Oliveira, dizendo que é o maior interessado no projeto em tela e que com este projeto poderá ser feita a demarcação corrigida dos lotes do conjunto "A" da QNO 18, podendo agora edificar sua obra que estava prejudicada devido a erro de demarcação e se pronunciou favorável ao plano de uso e ocupação do solo ora apresentado; o Sr. Mauro Camilo de Sousa, dizendo-se favorável ao projeto apresentado e disse ainda que o projeto vai melhorar as condições do comércio local; o Sr. Edvan Batista Domingues, disse que agora a TERRACAP poderá até licitar os lotes desocupados do local, gerando a instalação de novos comércios e de empregos; o Sr. Rivaldo Joaquim da Silva, pronunciando-se favorável ao projeto ora apresentado e disse ainda que a segurança no local irá melhorar com a implantação deste plano; e o Sr. Edmar Batista Domingues, disse que quando a TERRACAP licitar os lotes ainda não vendidos o local deixará de servir de lixeira e se pronunciou favorável ao plano apresentado. Após estes pronunciamentos, o Presidente da Mesa realizou eleição por aclamação, onde por unanimidade foram favoráveis à desafetação de área pública de uso comum do povo e do plano de uso e ocupação do solo, em questão. Em seguida, explicou as próximas etapas do processo e da elaboração do projeto de urbanismo. As etapas, então, foram explicadas, dizendo ainda que, vai enviar o processo à Secretaria de Urbanismo e Preservação para analisar o pleito. Dando continuidade, o Presidente da Mesa informou que caso haja pessoas contrárias à desafetação da área pública e ao plano de uso e ocupação do solo em questão, estas pessoas terão cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta ATA no Diário Oficial do Distrito Federal, para se pronunciarem através de documento com embasamento técnico que comprove a sua manifestação e que deverá ser enviado à Gerência de Planejamento da Administração Regional de Ceilândia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Mesa declarou encerrada esta audiência pública.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 94, DE 21 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 040.004.087/2004, 196.000.272/2004, 134.000.591/2004, 137.001.080/2004 e 301.000.100/2004, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
150204/15204 21204	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				20.000
18.122.3400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001693 0047	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				
		33.90.35	420	20.000	20.000
190107.00001 38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				10.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref 000304 0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO				
		33.90.31	100	5.000	
		33.90.39	100	5.000	
					10.000
190112.00001 38112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				1.156
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref 000660 0057	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ				
		33.90.93	100	1.156	1.156
190123.00001 38123	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI - RIACHO FUNDO II				2.490
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref 000635 0031	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO II				
		33.90.39	100	2.490	2.490
2004AC00227				TOTAL	33.646

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
130103.00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				181.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 001677 0038	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
		31.90.01	106	181.000	181.000
2004AC00227				TOTAL	181.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ACRÉSCIMO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150204/15204 21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			20.000	
18.122.3400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001693 0047	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.30	420	20.000	
				20.000	
190107.00001 38107	REGLÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			10.000	
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref 000304 0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.36	100	10.000	
				10.000	
190112.00001 38112	REGLÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			1.156	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref 000660 0057	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.92	100	1.156	
				1.156	
190123.00001 38123	REGLÃO ADMINISTRATIVA XXI - RIACHO FUNDO II			2.490	
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref 000635 0031	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO II	33.90.36	100	2.490	
				2.490	
2004AC00227			TOTAL	33.646	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103.00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			181.000	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 001677 0038	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.92	106	181.000	
				181.000	
2004AC00227			TOTAL	181.000	

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 170.000.169/2004, 210.001.447/2004, 220.000.218/2004 e 137.000.965/2004, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
310101.00001 27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO			36.000	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref 000697 0056	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TURISMO	31.90.11	100	34.000	
				34.000	
04.177.0778.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref 000709 0058	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TURISMO	33.90.46	100	2.000	
				2.000	
340101.00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			100.000	
27.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001056 0066	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.92	100	100.000	
				100.000	
190112.00001 38112	REGLÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			43.000	
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref 000658 0032	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	100	40.000	
				40.000	
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref 000659 0032	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	100	2.000	
				2.000	
				3.000	
2004AC00231			TOTAL	179.000	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101.00001 25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO			378	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 002140 0022	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.01	106	378	
				378	
310101.00001 27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO			10.500	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 000824 0021	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	106	10.500	
				10.500	
2004AC00231			TOTAL	10.878	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
310101.00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				36.000	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 000697 0056 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TURISMO	31.90.92	100	34.000	34.000	
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)					
Ref 000709 0058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TURISMO	33.90.92	100	2.000	2.000	
340101.00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				100.000	
27.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001056 0066 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.39	100	100.000	100.000	
190112.00001 38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				43.000	
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref 000658 0032 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	40.000	40.000	
27.812.1900.2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref 000659 0032 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	2.000	2.000	
	33.90.30	120	1.000	3.000	
2004AC00231			TOTAL	179.000	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
250101.00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				378	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 002140 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TRABALHO	31.90.03	106	378	378	
310101.00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO				10.500	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 000824 0021 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	106	10.500	10.500	
2004AC00231			TOTAL	10.878	

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 33/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 1º DE JUNHO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3838.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 156/84, Aposentadoria, Anor José; 2) 763/04, Aposentadoria, Geraldo Coelho da Silva Filho; 3) 2279/03, Aposentadoria, Haydee Costa Oliveira; 4) 208/04, Aposentadoria, Iraci Lopes dos Santos; 5) 575/04, Aposentadoria, Maria do Pilar Gomes Rodrigues; 6) 793/03, Aposentadoria, Maria Terezinha de C. Sardinha; 7) 5361/96, Aposentadoria, NAIDE GOMES DE OLIVEIRA SILVA; 8) 655/03, Aposentadoria, Oneide de Carvalho Oliveira; 9) 71/04, Reforma (Militar), Evilásio de Almeida; 10) 4809/97, Reforma (Militar), Rubens de Souza Melo.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3002/87, Aposentadoria, HILDEVANDO SILVA; 2) 1264/99, Aposentadoria, Maria José Bueno de Oliveira; 3) 2364/03, Aposentadoria, Martinho Alves Moreira; 4) 454/04, Pensão Civil, Ivana Sant'ana Lyra; 5) 4978/93, Pensão Civil, NEUZA PEREIRA CARVALHO; 6) 2032/00, Pensão Civil, Vilma Antônia de Oliveira Silva.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3662/99, Aposentadoria, Maria Dione Guimarães do Amaral; 2) 2665/95, Aposentadoria, VICENTE VALADARES DA SILVA; 3) 2420/00, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; 4) 639/02, Auditoria de Regularidade, RA-XII - SAMAMBAIA; 5) 1765/94, Denúncia, ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO; 6) 2609/95, Pensão Civil, RENATO TAVEIRA DA CRUZ.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 626/04, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília-BRB; 2) 2307/00, Auditoria de Regularidade, 5ª Inspeção de Controle Externo; 3) 1495/02, Execução Orçamentária, 5ª ICE Cont; 4) 2124/03, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 5) 375/04, Pensão Civil, Antônio Leite de Assis; 6) 724/04, Pensão Civil, Leonardo Cardoso Santana; 7) 1391/01, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Educação do DF; 8) 701/03, Tomada de Contas Anual, Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 5527/93, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, RA I; 2) 1271/99, Aposentadoria, Ana Maria Portela Romano Cotrim, Advogado(s): CAROLINA GARCIA PACHECO, ROBERTO GOMES FERREIRA, Ulisses Borges de Resende.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2623/90, Aposentadoria, DILZIO DO CARMO LIMA; 2) 2118/03, Aposentadoria, Maria Celia Ferraz Salerno; 3) 376/04, Pensão Civil, Ieda Mori Souza Lima.

Total de processos na Pauta da SO nº 3838: 35.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3832

Aos 11 dias de maio de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3831 e Extraordinária Reservada nº 387, ambas de 6.5.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação do Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO, acerca de possíveis irregularidades na execução, no âmbito do Distrito Federal, da Deliberação nº 33, de 03/04/2002-CONTRAN, que dispõe sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002004032-5, impetrado por ARY PENNA SILVA; 2000002005674-5, impetrado por ÁLVARO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO e outros; 2001002006401-4, impetrado por TERESA DE MELO; 2002002002289-8, impetrado por PEDRO DELFORGE.

Prosseguindo, submeteu à apreciação do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução 119/00, as indicações dos servidores ÁLVARO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO e JULIANA BIANCO ABREU ACCIOLY, para exercerem, a partir do dia 10 do mês em curso, os encargos de Assistente, Área de Gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete da Presidência.- O Tribunal aprovou as referidas indicações.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 855/1990 - Despacho 18/2004, Processo 2625/1991 - Despacho 14/2004. Pensão Civil: Processo 3663/1992 - Despacho 17/2004, Processo 6959/1993 - Despacho 16/2004, Processo 6973/1996 - Despacho 15/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 4206/1992 - Despacho 45/2004. Pensão Civil: Processo 525/2004 - Despacho 46/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 4387/1995 - Despacho 266/2004. Denúncia: Processo 932/2004 - Despacho 272/2004. Pensão Civil: Processo 7105/1996 - Despacho 268/2004. Reforma (Militar): Processo 3261/1989 - Despacho 267/2004, Processo 2225/2003 - Despacho 270/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Inspeção: Processo 955/2000 - Despacho 119/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 2254/1989 - Despacho 132/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2420/1998 - Despacho 134/2004.

J U L G A M E N T O**PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA**

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0781/03 e 0837/04 (Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Revisor).

PROCESSO Nº 0781/03 - Concorrência nº 4/03 – ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul. - DECISÃO Nº 2002/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0837/04 - Representações nºs 7/02 e 9/04, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, objetivando que esta Corte examinasse as contratações das obras do Museu e da Biblioteca, que formarão o Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 2003/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1880/98 (apenso o de nº 030.006.325/89) - Revisões dos proventos da aposentadoria de NIVALTER DA CUNHA LOPES-SEF. Na Sessão Ordinária nº 3831 houve empate na votação: O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2010/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o posicionamento dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, considerou legais, para fim de registro, as revisões em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar tabela com o valor do EC-17 da Fundação do Serviço Social - FSS em agosto de 1990, a fim de possibilitar a conferência do valor da parcela 5/5 do EC-17 (FSS), lançada no abono de fl. 88 - Processo nº 030-006325/89, que deve ser calculada pela diferença, a exemplo do que foi feito no abono de fl. 198 - Processo nº 030-006325/89.

PROCESSO Nº 1772/03 (apenso 1 volume) - Concorrência nº 92/2003, lançada pela Comissão Permanente de Licitação da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para contratação de serviços técnicos especializados em planejamento, instalação, suporte técnico e fornecimento de equipamentos de informática sob regime de locação, destinados à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS. Na Sessão Ordinária nº 3830 houve empate na votação: o Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2011/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 10/2004 – GAB-FEPECS/SES, de 20 de janeiro de 2004; II - acolhendo parcialmente a justificativa apresentada, com fundamento no princípio da aderência a diretrizes e normas, considerar satisfatórios os esclarecimentos; III - autorizar o seguimento do certame; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para que, em inspeção, acompanhe a abertura da licitação e informe a este Tribunal sobre a compatibilidade do preço vencedor.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3200/93 (apenso o de nº 030.000.866/92) - Pensão civil concedida a MARIA OLIVEIRA SARAIVA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2012/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas nos autos, dando-se por cumprida a Decisão nº 5162/2003.

PROCESSO Nº 5698/94 (apenso o de nº 094.000.648/94) - Pensão civil concedida a LUSINETE ALVES DUARTE RIBEIRO e outros-BELACAP - DECISÃO Nº 2013/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – julgar legal a concessão em exame, para fins de registro; II - determinar à BELACAP que providencie o ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente, independentemente da percepção fundada na boa-fé, o que será objeto de auditoria futura. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que votaram pela dispensa do ressarcimento referido no item II do voto do Relator, e RENATO RAINHA, que votou por determinação à jurisdição, para que avalie a necessidade de ressarcimento, tendo em conta os elementos que autorizam a sua dispensa (boa-fé, ausência de erro crasso, natureza alimentar dos estímulos e o princípio da segurança jurídica), o que será verificado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2254/98 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para conclusão da TCE objeto do Processo nº 095.000.954/97. - DECISÃO Nº 2014/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2496/98 (apenso 1 volume) - Contratos nºs 04/97 e 05/97, celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o Instituto Eivaldo Lodi - IEL, para a realização de pesquisas. - DECISÃO Nº 2015/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando sua audiência, especialmente quanto ao mérito dos recursos.

PROCESSO Nº 2538/00 - Inspeção realizada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e na então Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, relativamente à distribuição de imóveis residenciais a servidores, mediante concessão do direito real de uso. - DECISÃO Nº 2016/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para reinstrução. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução.

PROCESSO Nº 1237/02 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 142.001.567/2002. - DECISÃO Nº 2017/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos expedientes citados e deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando-se sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0450/03 (apenso o de nº 061.039.740/98) - Aposentadoria de FRANCIMAR CALAND PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 2018/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 74 - Proc. nº 61.039.740/98-GDF, exclusive; II. retificar o ato de concessão de fls. 34/35 - Proc. nº 61.039.740/98-GDF, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 3º da EC nº 20/98; III. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 - Processo nº 61.039.740/98-GDF, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, para calcular os proventos proporcionalmente a 26/30 (vinte e seis, trinta avos); IV. completar as informações contidas no mapa de incorporação de quintos/décimos, fls. 5/6 - Proc. nº 61.039.740/98-GDF, encerrado na véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos faltantes e a quantidade de dias de permanência da servidora em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; V. tornar sem efeito o demonstrativo de fl. 64 - Proc. nº 61.039.740/98-GDF e o abono provisório substituído.

PROCESSO Nº 0911/03 (apensos os de nºs 080.002.826/03, 080.004.294/03 e 080.018.598/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2019/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 15/40; II. autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Governo do Distrito Federal e onde for necessário para obtenção da documentação essencial à análise dos atos de demissão de que cuidam o processo; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1497/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos do controle interno, relativos à TCE objeto do Processo nº 054.000.774/2003. - DECISÃO Nº 2020/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 01/06/2004.

PROCESSO Nº 2144/03 - Representação da empresa MONTEVERDE Engenharia, Comércio e Indústria S.A., contra a Concorrência nº 091/2003, realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, requerendo a decretação da nulidade do Edital. - DECISÃO Nº 2021/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da representação oferecida pela empresa MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., fls. 01/11, complementada pelo expediente de fls. 12/14, bem como dos documentos de fls. 15/30; II. determinar à CODEPLAN que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) à vista do disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 8.666/93, preste esclarecimentos acerca da situação da dívida com a empresa MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., reconhecida no Termo de Rescisão nº 019/99; b) informe as circunstâncias que motivaram a inadimplência referida na alínea anterior; c) comprove o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93, no que tange à obrigação inerente ao mencionado termo de rescisão, visto que a BATISTA & LIMA, empresa sucessora contratada em 25/04/2003 por dispensa de licitação, vem sendo remunerada regularmente; d) justifique: d.1 – a liquidação de valores contabilizados em 2003, sem o devido reconhecimento da dívida pela autoridade competente; d.2 – a falta de controle dos débitos relativos ao fornecimento de serviços classificados como dívidas de exercícios anteriores e a inobservância de Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, insertas no art. 37 da Lei nº 4320/64, c/c os arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, por parte dos gestores daquela empresa pública quanto à publicação no DODF do reconhecimento da dívida, bem como para

trazer aos autos maiores informações acerca da questão objeto da representação; III. encaminhar à CODEPLAN cópia da instrução e do parecer do Ministério Público para subsidiar o cumprimento da diligência; IV. devolver os autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 0627/04 (apenso o de nº 041.000.856/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido no Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 2022/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do BRB de nº 041.000.856/2003; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior ao BRB; III - determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0636/04 (apenso o de nº 112.000.049/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no mês de dezembro de 2003. - DECISÃO Nº 2023/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da NOVACAP de nº 112.000.049/2004; II) autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior à NOVACAP; III) determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 0013/97 (apenso o de nº 030.007.338/95) - Integralização da pensão civil instituída por WARNER PROVASI-SGA. - DECISÃO Nº 2024/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1625/97 - Auditoria de regularidade realizada em cumprimento à autorização constante do Processo nº 2138/03. - DECISÃO Nº 2025/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de auditoria; II - nos termos do art. 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes candidatos aprovados no Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM-98, regulado pelo Edital nº 80/97, publicado no DODF de 07/04/97: Adelbar da Silva Vergoza Júnior, Ailton Melo Vieira, Alessandro Abreu Silveira Machado, Alessandro Lopes Arantes, Alexandre Gonçalves de Souza, Alexandre Oliveira de Carvalho, Alexandro Luiz Vieira Andrade, Allenson Nascimento Lopes, Altair Gonçalves da Silva, Ana Letícia Barreto, Anderson Márcio Turquiello, Anderson Pierre Santos do Nascimento, André Matos Lima, Armando Vale Soares Silva, Bruna Malta Ribeiro, Calebe Teixeira das Neves, Carlos Augusto Ferreira dos Reis, Carlos Eduardo Netto Pereira, Carlos Henrique Freire Jorge, Carlos Vinícius Delatorres Gaspar de Carvalho, Charles George Vieira da Costa, Charles Morel da Silva Marques, Cláudia Oliveira dos Santos, Cleomir Costa de Souza, Cristiano Barra de Souza, Denise de Jesus Campos, Diogo Gerbis de Aguiar, Disney Luiz Martins, Edney da Silva Freire, Eduardo Azevedo Costa, Eduardo Matos Sampaio de Souza, Eduardo Pérciles Teixeira Cavalcante, Estefânia Calado Xavier, Eymard Vieira Gonçalves, Fabiano de Oliveira Ananias, Fabrício de Andrade Raymundo, Fernando Eduardo Ramos Paz, Fernando Siqueira Guimarães, Fernando Vitor Passos, Frank William Gomes Barros, Gisela Lucy Teixeira, Gislando Alves Costa, Giulliano Ribeiro Enoki, Giuvany Paquito Menegassi Bastos, Gleison Bezerra de Lima, Gustavo Cunha de Souza, Gustavo Lima Monteiro Guimarães, Hélio de Sousa Chagas, Isângelo Senna da Costa, Jairo Pereira dos Santos, Janaildo Bento de Sousa, Jetter Alexandre Sagioratto Batista, João Marcelo Holanda Noronha, Jonny Wilson Alves Fernandes, José Carlos Fonseca Vieira, José Francisco Araújo dos Santos, Katsuhiti Ricardo Gadelha Kotama, Larissa Cristiane de Jesus, Leandro Rodrigues Doroteu, Leonardo Borges Ferreira, Lucas Lemes da Silva, Luciano Henrique de Almeida Alves, Lúcio Flávio Teixeira Júnior, Luís Carlos Bedendo, Luís Cláudio da Silva Conceição, Luís Henrique de Barros Rodrigues, Luiz Eduardo da Silva Miranda, Luiz Fernando Ramos Aguiar, Luizmar Barreto Ferreira, Marcelo Cavalcante Nunes, Márcio Alves dos Santos, Márcio André da Silva, Márcio Rogério Silva Rodrigues, Marcos Henrique Gonçalves, Marcos Ricardo Pena da Silva, Marcos Salviano de Sousa, Marcus da Costa Guimarães, Marlos Endrigo Baraldini Silva, Michello Bueno Gonçalves Oliveira, Murilo Marques Bontempo de Lima, Olavo Freitas Mendonça, Paulo Eduardo Rodrigues Barbosa, Rafael Branquinho da Cunha, Renato Moreira Rodrigues, Ricardo de Oliveira Soares, Rodrigo Bezerra Maia, Rodrigo de Araújo Ribeiro, Rodrigo Silva Abadio, Rogério de Jesus Camargo, Rosane Borges de Almeida, Rozeneide Carlos Brito, Vilner Borges de Freitas, Vitor Hugo Caldeira Teodoro, Wendel Oliveira Andrade Silva, Wilian do Carmo Gonçalves e Zairo Júnio de Souza e Silva; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as admissões de Davis Heberton de Sousa, João Evangelista Nasário de Aquino, Edson Gondim Silvestre e Cassios Klayton Gomes Barros, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 80/97, publicado no DODF de 07/04/97, esclarecendo o resultado da decisão final e, conforme o caso, a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3126/97 (apenso o de nº 111.002.062/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos causados à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em decorrência de irregularidade na aquisição e distribuição de vales-transporte. - DECISÃO Nº 2026/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelos nomeados à fl. 367, § 8, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em consequência,

os termos do Acórdão nº 159/2003; II - dar ciência à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP da deliberação de que trata o item anterior; III - determinar à Terceira Inspeção de Controle Externo que providencie a cientificação aos recorrentes da deliberação objeto do item I, acima, e a notificação dos mesmos para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem ao Tesouro do Distrito Federal o valor da multa a que se refere o Acórdão nº 159/2003, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante.

PROCESSO Nº 0081/98 (apenso o de nº 052.002.261/97) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2027/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1269/99 (apenso o de nº 082.005.479/98) - Aposentadoria de SÔNIA REGINA PINHEIRO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2028/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1443/99 (apenso o de nº 082.007.318/97) - Aposentadoria de MÁRCIA AYRES DE AZEVEDO REGIS-SE. - DECISÃO Nº 2029/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1410/01 (apenso o de nº 102.183.006/00) - Aposentadoria de MARIA ELÂNIA DE MOURA ROCHA-SEDUH. - DECISÃO Nº 2030/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, até o deslinde da matéria de que trata o Processo nº 4111/96.

PROCESSO Nº 0694/04 - Resultado de inspeção realizada na Administração Regional do Gama, em atendimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 5445/2003, tendo por objeto o exame da regularidade da transferência do uso de complexos desportivos distritais a outras entidades desportivas. - DECISÃO Nº 2031/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do resultado de inspeção, decidiu: I - preliminarmente, autorizar, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, a remessa de cópia do relatório de inspeção de fls. 19 a 27 à Administração Regional do Gama - RA II, para que esse Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o saneamento das falhas e impropriedades ali indicadas ou apresente circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes; II - devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6428/93 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado tempestivamente pelo titular da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 10071/99, referente ao Processo nº 030.007.240/91. - DECISÃO Nº 2032/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 301/04-GAB/SEF, fl. 31; II - conceder, excepcionalmente, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, a contar da data em que tomar conhecimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 10071/99, de que trata o Processo nº 030.007.240/91, de interesse de Maria de Souza Peres e outras; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0498/94 (anexo o de nº 054.000.048/94) - Pensão militar concedida a LAURINHA SOARES DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6524/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar vitalícia concedida a LAURINHA SOARES DOS SANTOS, viúva do Cabo PM LUIS GONZAGA DOS SANTOS, visto à fl. 48; III - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar documentação comprobatória do direito às parcelas que devem compor o “quantum” pensional (certidões de conclusão de curso, de tempo de serviço, de exercício em atividades específicas, etc.); b) demonstrar a adequação do benefício às Decisões nºs 4535/01 e 756/02 e à novel legislação remuneratória estabelecida pela Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2003; c) indicar a data de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada nas Secretarias de Cultura, de Comunicação Social, de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SDECT (atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico), de Gestão Administrativa, de Solidariedade, de Trabalho e Direitos Humanos e no Arquivo Público do Distrito Federal, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal, nos termos da determinação da Corte, constante dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 2004/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1316/00 (apensos os de nºs 4756/84 e 030.010.140/98) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a ERIKA CRISTINA SOARES ROSA-SGA. - DECISÃO Nº 2034/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3567/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da pensão civil temporária concedida a ERIKA CRISTINA SOARES ROSA, filha do servidor aposentado SILVIO ROSA, e de revisão da pensão para incluir ENEDINA DE JESUS DOS SANTOS, companheira do servidor, como beneficiária da pensão vitalícia, a contar de 23/03/99, vistos às fls. 18/20 e 50/51, retificados às fls. 53/55 dos autos apensos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0964/85 (e anexos os de nºs 3711/87, 1249/92 e 030.002.769/86) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de NELLY SANTOS LOBO-SEF. - DECISÃO Nº 2035/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer verbal do representante do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do Recurso de fls. 885/886, interposto pela Sra. NELLY SANTOS LOBO contra a Decisão n.º 5.548/03, ante a ausência de objeto, contrariando o disposto no art. 188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/01, que disciplina a aplicação de recursos nesta Corte; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterado pela Resolução-TCDF n.º 121/2000. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 5062/95 (anexo o de nº 1168/98) - Concurso público para preenchimento de cargos de Agente de Educação, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das cópias de fls. 699/718 referentes ao julgamento em definitivo da Ação Judicial n.º 19.524/97 e, por conseguinte, levantar o sobrestamento de que trata o item “b” da Decisão n.º 1.316/99 e o item “d” da Decisão n.º 3.007/2000; b) determinar a realização de inspeção junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o fim de colher os dados admissionais referentes às admissões dos candidatos relacionados nos autos; c) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1753/99 (apenso o de nº 040.001.946/00 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal - SECRAS, no período de 24/5 a 30/7/99, em atendimento à Decisão nº 56/98 (Proc. nº 4.506/98), que aprovou o Plano Geral de Ação/TCDF para o exercício de 1998. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração interpostos pelo Centro Comunitário São Lucas - CECOSAL e a Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Centro Educacional da Audição e Linguagem - CEAL, em face da Decisão nº 6904/2003. - DECISÃO Nº 2037/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, por conseguinte, o inteiro teor da Decisão nº 6904/03. PROCESSO Nº 0277/02 (apenso o de nº 054.000.171/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possível irregularidade pela percepção de ajuda de custo por militar em missão no exterior. - DECISÃO Nº 2005/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0344/02 (apenso o de nº 054.000.248/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar prejuízos decorrentes de desvio de recursos recebidos por policiais militares. - DECISÃO Nº 2006/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 30/4/02, para apurar possíveis irregularidades pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA. - DECISÃO Nº 2007/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4555/98 (apenso o de nº 082.015.922/97) - Aposentadoria de ROSEMAR GUIMARÃES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5455/98 (apenso o de nº 030.007.381/98) - Aposentadoria de DIONÍSIO VIEIRA DE ATAÍDE-SEF. - DECISÃO Nº 2039/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Orçamento e Finanças, está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; 2. determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que junte ao apenso de nº 030.007381/98-GDF os atos de dispensa das funções de Assistente da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - SUCAR - SEG/DF, referente à nomeação constante de fl. 61 - apenso nº 030.007381/98-GDF, e de Chefe da Seção Financeira, da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, relativa à nomeação de fl. 57 - apenso nº 030.007381/98-GDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1270/99 (apenso o de nº 082.005.422/98) - Aposentadoria de OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 2040/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 62—apenso para calcular os proventos proporcionais a 28/30 avos, com base no cargo de Professor, Classe Única, Nível 1, Padrão 25D, bem como para calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 21%; b) corrigir no sistema SIGRH o valor da parcela Adicional de Décimos, que deverá ser calculada pela retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99, bem como justificar o fato da parcela Gratificação de Alfabetização estar

sendo paga pela rubrica V.P.N.I., adotando as providências pertinentes; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2887/99 - Relatório de auditoria n.º 001/99-DAIN/SUAUD/SEF, realizado pelo Controle Interno nos contratos de financiamento habitacional firmados pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. - DECISÃO Nº 2041/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal-SEDUH que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, preste as informações requeridas por meio da Decisão nº 4050/2003; II - alertar para que o descumprimento do item I desta decisão pode ocasionar a aplicação de sanção pecuniária com fundamento nos arts. 182, V, VII e VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 57, IV, VII e § 1º da Lei Complementar n.º 01/94, de até R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais); III - ordenar seja, também, informado que qualquer dúvida poderá ser dirimida no serviço de atendimento ao público, por meio do telefone n.º 314-2220 ou, pessoalmente, no 2º andar do edifício anexo deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3273/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em atendimento à alínea “d” da Decisão nº 10.775/98. - DECISÃO Nº 2042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos enviados pela Secretaria de Segurança Pública em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 6556/2003; II. determinar à dita Secretaria, haja vista a expiração do prazo estipulado no ato de instauração do Inquérito Policial Militar nº 223/2003 – Portaria de Delegação, que encaminhe à Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o demandado no item III da Decisão nº 6556/2003.

PROCESSO Nº 1046/00 (apensos 2 volumes) - Representação nº 009/00-CONJUNTA, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a fim de verificar a constitucionalidade da Lei n.º 2544, de 28 de abril de 2000, que trata da reforma no âmbito do Executivo local.. - DECISÃO Nº 2043/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar que o artigo 2º, V, da Lei nº 2544/00, não guarda conformidade com o artigo 100 da CF e com os princípios da moralidade e impessoalidade e opina para que seja dada ciência ao chefe do Poder Executivo, Presidente da Câmara Legislativa e Secretaria de Estado e Gestão Administrativa que o Tribunal, com fundamento na Súmula 347, poderá negar validade aos atos praticados com fundamento no artigo 2º, V, dessa Lei Distrital; II) quanto ao art. 10, dessa mesma norma, aguardar o desfecho do julgamento da ADIn nº 2000.00.2.000293-6, para, então, se pronunciar quanto ao mérito. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1092/03 (apenso o de nº 054.001.009/99) - Pensão militar concedida a ELIANA BATISTA SILVESTRE DE SANTANA e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 2044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - sobrestar a apreciação do mérito do feito até deslinde do Processo n.º 3.102/96, nos termos aprovados pelo Plenário na Decisão n.º 1401/04 - Processo n.º 7.135/94, sem prejuízo de: a) determinar a audiência da interessada - viúva, ante a possibilidade de redução dos proventos, para que, em 30 (trinta dias), se assim o quiser, ofereça as contra-razões, no tocante à exclusão das parcelas “Gratificação Serviço Ativo”, “Indenização Representação” e “Indenização Moradia”; b) ordenar seja, também, informado à interessada que qualquer dúvida poderá ser dirimida no serviço de atendimento ao público por meio do telefone n.º 314-2220 ou, pessoalmente, no 2º andar do edifício anexo deste Tribunal de Contas; c) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, exclua a parcela intitulada “Adequação art. 2º Lei n.º 7.961/89” dos proventos da pensão, em face do disposto no item VI da Decisão n.º 4.535/2001, o que será objeto de verificação em auditoria; d) ordenar à Polícia Militar do Distrito Federal que acoste aos autos a certidão de tempo de serviço averbado, prestado pelo militar às Forças Armadas, o que será objeto de verificação em auditoria; e) comunicar à 4ª Inspeção de Controle Externo o atraso no cumprimento da Deliberação n.º 6.867/2003 - Processo n.º 3.102/96, tendo em vista a atribuição contida no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1912/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 2º quadrimestre de 2003. - DECISÃO Nº 2009/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2158/03 (apensos os de nºs 976/87 e 052.001.897/00) - Pensão civil concedida a VERA LÚCIA DA PAIXÃO ALEGRE e outros-PCDF - DECISÃO Nº 2045/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo da GOE, está “sub iudice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3.612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0094/04 (apenso o de nº 040.001.210/01) - Pensão civil concedida a SHARA ELEONORA DE SAMPAIO VIEIRA e outros-SEF. - DECISÃO Nº 2046/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0624/04 - Contrato nº 004/2004, celebrado, com dispensa de licitação fundada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa CTIS Informática Ltda. - DECISÃO Nº 2047/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, suprimido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta, em parte, a instrução e o Parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - conhecer do Contrato nº 004/2004 celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com a empresa CTIS Informática Ltda. e demais documentos anexados aos autos; 2 - autorizar a audiência do senhor indicado no parágrafo 22 da instrução e dos demais indicados pelo Ministério Público à fl. 108 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiver em sua defesa, com vistas à aplicação de multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, pela inércia na implementação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de impressão eletrônica, desde o ano de 2000, infringindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os precedentes de interpretação firmados pelas Decisões nº 3.500/99 e 5.521/99; 3 - determinar à CODEPLAN que, no mesmo prazo do item anterior, informe ao Tribunal qual o estágio do procedimento licitatório, noticiado na CI nº 006/2004 da Assessoria de Contratos e Convênios, tendente à contratação dos serviços de impressão eletrônica; 4 - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins, autorizando-a a, oportunamente, proceder à análise da execução orçamentária do contrato objeto dos autos, bem como do cumprimento de seu objeto. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou no sentido de que o Tribunal considerasse legal a dispensa de licitação referida nos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4105/91 (apenso o de nº 052.001.627/01) - Concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 060/91 - IDR. - DECISÃO Nº 2008/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5576/96 (apenso o de nº 082.027.997/95) - Aposentadoria de TÂNIA MARA OLIMPIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2048/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até a decisão final a ser adotada no Processo nº 1.437/1981.

PROCESSO Nº 0491/00 - Contratações temporárias de estrangeiros para exercerem atividade de professor, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999 e 2000, efetuadas pela Fundação Educacional do Distrito Federal, que encaminhou à Corte a respectiva documentação, em atendimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2049/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 558/GAB-SE (fls. 193/194) e anexos (fls. 195/316), considerando atendida a diligência determinada pela Decisão nº 1.239/2002, item “b”, e pela Decisão nº 743/2003, item II; II - tomar conhecimento da instrução de fls. 317/325, do Parecer do Ministério Público de Contas de fls. 328/330, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 331/378, referentes ao Processo nº 605/02; III - excepcionalmente, autorizar o registro das seguintes contratações temporárias de estrangeiros para a atividade de professor, nos exercícios de 1999/2000, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Akum Lenin Tandzuk, Aloysius Weru Mathenge, Alphonse Fochier Etoua-Evina, André Yves Olouguizo Touré, Anselmo Fortunato Ruiz Rodriguez, Charles Blaise Mvogo Enama, Félix Jesús Alonso Morales, Francisco José Rivera Pinedo, Gabriel Guemina Titalangha, Henry Annih Muma, Holger Andrés Espinola López, Javier Luis Iglesias Alfonso, Jean Marie Mebenga, Jorge Luís Mendes, Lassina Soumahoro, Magali Bravo Martinez, Mariella Rosa Vasquez Balladares, Nchang Athanasius Tanjong Boma e Ricardo Ignacio Soto Rubio; IV - firmar entendimento que: a) a norma insculpida no art. 37, inciso I, da Constituição Federal é de eficácia limitada, dependendo a admissão de estrangeiros em cargos, empregos ou funções públicas, de previsão em norma específica do ente federativo; b) as contratações temporárias de excepcional interesse público previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, são regidas por regime jurídico específico disciplinado por cada ente da federação. No Distrito Federal, as contratações são regidas pelo regime instituído pela Lei nº 1.169/96, alterada pela Lei nº 1.448/97; c) no âmbito do Distrito Federal, somente estão autorizadas as contratações temporárias de excepcional interesse público de estrangeiros fundamentadas no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 1.169/96, alterada pela Lei nº 1.448/97, ou seja, para “permitir a execução, de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica”; V - determinar o registro de elogio, na folha funcional, do Analista de Finanças e Controle Externo Edival Rodrigues da Matta Junior, Matrícula nº 466-9, pelo excepcional trabalho desenvolvido na elaboração da instrução de fls. 03/42 do Processo nº 605/02; VI - determinar que se dê conhecimento desta deliberação plenária à jurisdicionada (Secretaria de Educação) e às demais Secretarias, Órgãos e Entidades do Distrito Federal; VII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes e, após, para o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0259/01 - Aposentadoria de PAULO ROBERTO DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 2050/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo”, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à Carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à 4ª ICE que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se foi adequado corretamente os

termos financeiros da referida concessão ao que vier a ser decidido pelo STF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por ter assinado, na condição de Presidente desta Corte, ato que indeferiu pleito contido nos autos. PROCESSO Nº 0636/02 - Resultado de auditoria de regularidade realizada na RA II - Gama, em atendimento à determinação contida na Decisão 996/2003. - DECISÃO Nº 2051/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 227/2003 - GAB/RA - II; b) com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e nos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar a audiência do servidor indicado no parágrafo 6 (fl. 259), a fim de que faça juntar aos autos a competente defesa ante a constatada inobservância das normas de execução orçamentária e financeira, como indicado no parágrafo 25, letra “c”, do Relatório de Auditoria, e iminente possibilidade de aplicação da sanção cominada no art. 57, inciso II, da referida lei; c) determinar à Administração Regional do Gama - RA II, que: c.1) no prazo de 30 (trinta) dias: c.1.1) encaminhe a esta Corte de Contas os comprovantes do cancelamento dos ajustes (Termo de Autorização de Uso e Contrato de Parceria) firmados entre a RA II e o Supermercado Planaltão; c.1.2) informe ao Tribunal: c.1.2.1) o atual e exato quantitativo dos cargos efetivos e comissionados, ocupados e vagos, existentes na estrutura da RA II - Gama, relacionando as respectivas leis criadoras; c.1.2.2) o resultado das medidas adotadas em razão do disposto no item III. 5 das sugestões do Relatório de Auditoria 13/02, de seguinte teor: “a) efetue, por intermédio da DRSP, órgão competente para acompanhar o desenvolvimento dos serviços públicos, levantamento de todos os funcionários que estão ocupando bancas, boxes, lojas, quichês e outros espaços no Terminal Rodoviário, repassados sem o devido procedimento licitatório, adotando, ainda, as seguintes providências, que deverão ser levadas a conhecimento deste Tribunal: a.1) relacionar o nome dos funcionários atuais com documentação autuada em processo, objetivando atualizar o cadastro; a.2) atualizar o levantamento de débito, detalhando casos de funcionários ocupando áreas públicas no Terminal Rodoviário sem recolher a taxa mensal de ocupação e a quota das despesas com consumo de água e energia elétrica; a.3) após o levantamento acima deverão ser regularizadas as ocupações, mediante a retomada dos espaços do Terminal Rodoviário que estejam em situação irregular, para serem outorgados com o devido procedimento licitatório e assinatura da concessão de uso e ou permissão de uso qualificada, consoante art. 2º da Lei nº 8.666/93; a.4) nos procedimentos de retomada antes referidos, deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, formalizado em processo administrativo próprio;” c.2) efetue, quando da contratação de serviços de assistência técnica por inexigibilidade de licitação, os levantamentos devidos com vista a comprovar a inexistência de outra empresa capaz de efetuar os mesmos serviços, fazendo juntar ao processo administrativo prova da adoção dessa medida, exigindo, ainda, que conste das propostas apresentadas a composição dos custos relativos aos serviços a serem prestados; d) autorizar: d.1) seja verificada, em futura auditoria, a efetividade das providências noticiadas no Ofício nº 227/2003 - GAB/RA - II no tocante aos controles de Indenização de Transporte, de Tráfego e Abastecimento de Veículos e de Patrimônio, bem como o atendimento ao disposto na alínea c.2 retro; d.2) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0651/02 (apenso o de nº 129/02) - Representação formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, MÁRCIA FARIAS, em que é questionada a regularidade das contratações temporárias de professores realizadas durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002 pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2052/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1522/GAB-SE (fls. 182/191); II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe o quantitativo de professores cedidos nos exercícios de 2003 e 2004 (até o momento), e discrimine detalhadamente o destino de cada professor cedido (cargo/função, órgão/entidade, unidade da federação), bem como anexe cópia de cada ato concessivo; b) encaminhe cópia dos atos definidores das atribuições dos Cargos das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação mencionados no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3318/04 e no § 2º do art. 3º da Lei nº 3319/04; c) discrimine o quantitativo de professores exercendo atividades de coordenação pedagógica, avaliações psicopedagógicas e atividades administrativas; identifique o cargo em que cada uma dessas atividades se insere e indique se há providências adotadas (ou porque não foram tomadas, em caso negativo) para a realização de concurso público para os cargos componentes da Carreira Assistência à Educação, bem como para os de Especialista de Educação; d) indique os quantitativos de professores exercendo atividades administrativas em razão de limitação de atividades para o exercício da docência e de retirada da matriz curricular (mediante reestruturação de currículos) da disciplina para a qual o docente foi admitido; e) informe se há providências sendo implementadas objetivando a realização de concurso público para o cargo de professor no atual exercício, e, em caso negativo, justificar, tendo em vista que já existe autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH/SGA para a abertura do certame.

PROCESSO Nº 1259/02 - Procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta as informações geradas pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para a Novacap, relativas ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2053/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 239/2004-GAB/PRES, considerando satisfatórias as justificativas nele contidas; II) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e a sua apensação ao Processo nº 721/2003, que trata da prestação de contas da Novacap, referente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1114/03 - Estudos especiais a respeito da constitucionalidade das Leis nºs 2.632/2000 e 2.758/2001, conforme determinação contida na Decisão nº 2562/03, subitem b.2. - DECISÃO Nº 2054/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada

pela 4ª Inspeção de Controle Externo e dos documentos acostados às fls. 24/32; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1279/03 (apensos 3 volumes) - Análise do Plano Plurianual do Distrito Federal - PPA, relativo aos exercícios de 2004 a 2007, aprovado pela Lei nº 3.157, de 28 de maio de 2003. - DECISÃO Nº 2055/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da análise procedida no Plano Plurianual relativo ao período 2004/2007 - Lei nº 3.157/2003; II - determinar à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal que: a) abstenha-se de efetuar inclusões, exclusões ou alterações de ações orçamentárias e das metas correspondentes nos moldes do art. 4º da Lei nº 3.157/2003 (PPA 2004/2007), sendo que, para tanto, é necessária lei específica, tendo em vista o disposto no art. 149, § 1º, da Lei Orgânica do DF; b) em 60 (sessenta) dias, promova a inserção dos dados contidos nos anexos ao PPA 2004/2007 no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, de forma a permitir a realização de consultas pelo Tribunal, à semelhança do que ocorre com as informações dos orçamentos anuais; III - recomendar à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Distrito Federal que: a) complemente as informações no campo "Indicadores" do Anexo III do PPA 2004/2007, por ano, iniciando com o exercício de 2004, uma vez que essa ausência, verificada em grande parte dos programas daquele Anexo, prejudica as avaliações a que se refere o art. 8º da Lei nº 3.157/2003, bem assim da eficiência, eficácia e economicidade da gestão governamental a cargo desta Casa; b) realize estudos no sentido de ser proposta à Câmara Legislativa a reformulação do sistema de planejamento governamental do DF, quanto aos instrumentos dispostos nos incisos III, IV, V e VI do art. 162 da Lei Orgânica do DF - LODF (respectivamente, PDES, PPA, PAG e LDO), inclusive abordando a validade do PDES e do PAG, em função da sobreposição das funções do primeiro em relação ao PPA e do segundo em relação à LDO; IV - restituir os autos à Inspeção competente, para acompanhamento da determinação contida no item II.b.

PROCESSO Nº 2191/03 (apenso o de nº 100.000.773/01) - Aposentadoria de JOÃO DA SILVA NETTO-SEAS. - DECISÃO Nº 2056/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 41 - apenso, levando em conta que, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço de fls. 17/18 - apenso, o servidor totaliza 1.603 dias para efeito de aposentadoria e não 1.557 como consta no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 41 - apenso, o que corresponde a 8.046 dias, ou 22 anos e 16 dias de efetivo exercício; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 43 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular: b.1) os proventos na proporcionalidade de 22/35 (vinte e dois, trinta e cinco avos), tendo em vista o disposto na alínea anterior; b.2) a parcela "V.P.N.I. (4%) Lei nº 2.056, de 27.08.1998" sobre o vencimento integral; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0068/04 (apenso o de nº 053.001.094/00) - Reforma de ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2057/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0118/04 (apenso o de nº 082.000.062/00) - Aposentadoria de ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2058/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0129/04 (apenso o de nº 082.011.227/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PADILHA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2059/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 0142/04 (apenso o de nº 053.000.351/01) - Pensão militar concedida a OSANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2060/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que integralize o benefício em favor da beneficiária Osana Rodrigues da Silva Santos, ficando ressalvado o direito da filha Deusilene de Souza Alves dos Santos à possível habilitação, ainda que tardiamente.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0812/01 - Contendo o Ofício nº 567/2004-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da TCE examinada no Processo nº 080.002.776/03. - DECISÃO Nº 2061/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 567/04-GAB/SE, relevando a intempetividade do pedido; II) conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal o prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, para conclusão da TCE examinada no Processo nº 080.002.776/03.

PROCESSO Nº 0794/02 (apenso o de nº 111.000.382/02 e 7 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2062/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2001, tratada no Processo Apenso nº 111.000.382/2002; b) da documentação encaminhada à Corte por meio do Ofício nº 911/2003-PRESI (fls. 21 a 78); c) dos demais documentos de fls. 79 a 99; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para: a) localizar os bens não encontrados quando da realização do inventário patrimonial de 2001, e, em caso de insucesso, proceder a instauração de TCE nos termos constantes do art. 9º da LC nº 01/94 e da Resolução TCDF nº 102/98; b) sanear a

diferença verificada entre o saldo contábil e o saldo constante no Razão Auxiliar de Bens Patrimoniais, referente à rubrica Edifícios Administrativos, no valor de R\$ 55.452,00; III - determinar a audiência dos gestores da TERRACAP para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem as suas razões de justificativa para a manutenção, nas instituições financeiras listadas no parágrafo sétimo do Parecer do Ministério Público (Banco do Brasil S/A, Banco de Brasília S/A e Caixa Econômica Federal), do montante de R\$ 2.431.100,22 em saldo bancário em 31-12-01, sem a devida remuneração financeira; IV - autorizar a remessa do Processo Apenso nº 111.001.039/2001, acompanhado de seu Anexo, à TERRACAP, para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II-a; V - determinar à TERRACAP que, no prazo de sessenta (60) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas para corrigir as falhas constatadas na organização e trâmite das Contas Anuais relativas aos exercícios de 2000 e 2001, a seguir relacionadas: a) ausência de pronunciamento do Conselho Fiscal quanto à situação dos dirigentes perante os cofres da Entidade, contrariando o disposto no art. 147, XI, c/c o art. 146, VIII, "b", do RI-TCDF; b) dados dos administradores incompletos, em face do exigido no item IV da Decisão TCDF nº 1503/97; c) demonstrativo das tomadas de contas especiais de baixo valor e das encerradas que não contém todas as informações elencadas nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; d) descumprimento do prazo para remessa da PCA ao órgão central do Controle Interno, ao arripio do art. 150, § 1º, do RI-TCDF.

PROCESSO Nº 1026/02 - Contendo o Ofício nº 567/04, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial examinada no Processo nº 080.005.406/02. - DECISÃO Nº 2063/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 567/2004-GAB/SE, relevando a intempetividade do pedido; II - conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal o prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, para conclusão da TCE examinada no Processo nº 080.005.406/02.

PROCESSO Nº 1090/02 - Representação apresentada pela empresa COZIL - Equipamentos Industriais Ltda. em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital de Tomada de Preços nº 037/2002 - ASCAL/PRES, para contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de equipamentos para os Restaurantes Comunitários das cidades satélites de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá. - DECISÃO Nº 2064/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento acostado às fls. 402; II - conceder aos signatários do documento de fls. 402 prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da data do conhecimento desta deliberação, para a apresentação de suas alegações de defesa quanto ao disposto no inciso IV da Decisão nº 270/2004 (fls. 380); III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 0744/04 (apenso o de nº 097.000.006/04) - Documentos relativos a desligamentos ocorridos na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 2065/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do Metrô - DF de nº 097.000.006/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I ao Metrô - DF; III - determinar o arquivamento dos autos.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 984/02 e 483/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1396/98, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando a sua inserção em ata, no que teve a concordância do Plenário:

"Egrégio Plenário

Como é do conhecimento de todos, compareci ao II Simpósio Técnico do Instituto Ruy Barbosa, realizado nos dias 5, 6 e 7 do corrente mês, em Florianópolis/SC.

A densa programação teve total e exitoso cumprimento. Autoridades da cúpula dos três Poderes daquele hospitaleiro Estado prestigiaram o encontro com suas presenças. Conselheiros, Auditores, Procuradores, Analistas e Técnicos de Finanças e Controle Externo de vários Tribunais de Contas do País apresentaram temas e provocaram debates aprofundados e esclarecedores.

Textos dos painéis; apresentações dos trabalhos; projeto de lei complementar à EC nº 29/00 e pesquisas nacionais FIA/USP e FGV/SP constam do anexo CD, que deste relatório passa a fazer parte, bem assim do site do Instituto Ruy Barbosa, cujo endereço eletrônico é www.tce.rj.gov.br.

Chamou-me especial atenção o lançamento do livro Para onde vai o seu dinheiro, que se constitui em uma versão simplificada do parecer prévio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, exercício 2002. A transposição do conteúdo de uma peça técnica para uma linguagem acessível aos leigos, associada a bem-humoradas ilustrações, bem explica a quantos pagam impostos para onde vai o dinheiro arrecadado pelo governo.

Em Santa Catarina, o sucesso da referida obra foi total.

Bem que nossa Presidência, preocupada com a divulgação dos trabalhos desta Casa, poderia adotar a iniciativa do TCE/SC.

Fica aqui a sugestão, bem como um exemplar da interessada obra.

Finalizando, solicito registro em ata, como comunicação ao TCE/SC, do meus agradecimentos pelo tratamento elegante e cordial que me dispensaram todos quantos laboram naquela prestigiada Corte de Contas."

Prosseguindo, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, fez os seguintes pronunciamentos, solicitando os seus registros em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, a passagem do dia das mães. Aquela que nos acalentou, nossa heroína eterna, nosso porto seguro de todas as horas, principalmente as ruins. Aquela que o passar dos anos lhe foi adiado, pois sempre foi e será a minha mãe de cada um de nós. Haverá tempo em que nossa mãe, pelo seguir natural dos anos, no limiar de sua senilidade, na contrariedade da aceção do termo, será nosso caçula. E será, nesse momento, a prova cabal de nosso amor. Externo, por dever, singelo reconhecimento público à equipe da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas - ASSECON, que brindou-as com uma concorrida confraternização no dia 7 de maio p.p., com a magnífica apresentação do grupo Eu danço - e pelo que minhas assessoras, mães, falaram-me, dançam muito bem - de crianças portadoras de necessidades especiais, do Centro de Integração de Ensino Especial do Distrito Federal da Secretaria de Educação. Requeiro seja enviada cópia do pronunciamento à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, à Diretora do Centro Integrado de Ensino Especial da Secretaria de Educação e ao Presidente da Associação de Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para registrar a publicação no Informativo Jurídico “In Consulex”, do artigo intitulado “A Insegurança Jurídica dos Processos Disciplinares”, de autoria de Léo da Silva Alves, professor de Direito e um dos maiores doutrinadores pátrios em sede de processo administrativo disciplinar. Trata-se de matéria muito interessante que revela os percalços e vícios praticados nos processos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Pública, onde muitas vezes os procedimentos e os atos praticados levam a manifesta anulação pelo judiciário. Demonstra, também, como reverter este quadro de insegurança jurídica com responsabilidade e respeitando os princípios que norteiam o Direito. Requeiro ao Plenário que seja transcrito o citado artigo e autorizada a cientificação do interessado.

A INSEGURANÇA JURÍDICA DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

“Levantamento realizado pelo Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – Cebrad apontou que 86% dos processos submetidos à apreciação judicial restavam anulados por vícios formais.”

A ORIGEM – LEI Nº 8.112/90 E ESTATUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – EFEITO CASCATA

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o chamado Regime Jurídico Único, cuida, em boa parte, da responsabilidade disciplinar dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Com o advento deste texto, que seguiu o comando da Carta Política de 1988, estabeleceu-se um efeito cascata: os Estados passaram a reformar os seus estatutos, com base nas linhas traçadas pelo diploma federal; e os municípios, por sua vez, fizeram as adaptações seguindo o esboço dos seus respectivos Estados.

AS IMPERFEIÇÕES E O PREJUÍZO GERAL

A lei federal, todavia, é recheada de imperfeições. Há verdadeiras confusões entre institutos do Direito, como entre o que seja inquérito e processo; entre denúncia e representação; entre sindicância de natureza processual e sindicância investigatória. É omissa em pontos fundamentais, como os que dizem respeito a suspeições dos membros de comissão, ao trato do interrogatório, aos incidentes na prova, à necessidade de diligências após o relatório, ao pronunciamento de órgão jurídico e à aplicação subsidiária de outros diplomas. Também conflita com garantias constitucionais e legais, dentre estas impondo limites às prerrogativas inerentes ao advogado e, por consequência, expondo os membros de comissão ao risco de responderem por abuso de autoridade, na medida em que, no cumprimento do estatuto, desrespeitam, na outra ponta, as garantias do Estatuto da Advocacia.

Por tudo isso, que acabou tendendo-se a todos os níveis da Administração Pública, face o efeito cascata, tem-se um enorme percentual de processos anulados em Juízo. Levantamento realizado em 1996 pelo Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – Cebrad apontou que 86% dos processos submetidos à apreciação judicial restavam anulados ou, de alguma forma, comprometidos por decisão judicial em desfavor da autoridade administrativa.

O CUSTO DE CADA PROCESSO

O mesmo Cebrad realizou levantamento em 1997 acerca do custo de um processo administrativo disciplinar. Chegou-se a valor que assusta: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em valores da época. Isso representa 14 vezes mais que o custo de um processo judicial trabalhista, cujo valor, levantado pela CPI do Judiciário em 1999, foi considerado escandaloso.*

O valor acima refere-se a processos sem incidentes e conduzidos por servidores lotados na mesma unidade. Se os componentes da comissão forem deslocados de outras unidades, com ônus de diárias, o valor, só por isso, passa para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), considerando-se os cálculos de 1997. Ou seja, um montante 27 vezes maior que o do processo na Justiça do Trabalho.

Como em 86% das vezes em que o servidor recorre ao Judiciário a decisão lhe é favorável, tem-se a dimensão do desperdício desses recursos. Mas – atente-se – este é o custo menor. As anulações dos processos disciplinares, ainda de acordo com pesquisa do Cebrad, ocorrem, em média, no prazo de nove anos. Em se tratando de decisão que anula o processo e determina a reintegração do servidor demitido, a Administração arcará com o pagamento de nove anos de salário sem que esse agente, nesse período, tenha um só dia trabalhado para a repartição e para o país.

AMADORISMO

A sistemática de responsabilização de funcionários tem sido tratada com extremo amadorismo. Ao calor do improviso, são constituídas comissões de processo disciplinar, em grande parte das vezes com o único escopo de resguardar a própria responsabilidade do gestor. Este, determinando a instauração, lava as mãos, pensa ver-se livre do pesado fardo do controle e entrega a outros o ônus de processar.

Nesse contexto, a tarefa é passada a pessoas que, em 45% das vezes, não têm formação jurídica; em mais de 60% dos casos não dispõem de um espaço físico adequado para produzir os atas

processuais. O processo começa, então, sem lógica jurídica, sem consistência técnica, sem compromisso com um resultado eficaz.

O simples andar do processo, envolvendo servidores, pagos pelos cofres públicos durante meses, mais material de expediente, diárias e outros custos de viagens e diligências, faz com que o erário desembolse, em média, o equivalente a 150 salários mínimos. Este, destaque-se, é o menor dos custos. Precisa-se compreender que, em 86% das vezes em que o funcionário apenado bate às portas do Judiciário, obtém a nulidade do processo. Essa nulidade, por sua vez, não acontece no outro dia, na outra semana, no mês seguinte. Também em média, as decisões transitam em julgado nove anos depois, como já sinalizamos no presente estudo. Isso porque a Administração, perdendo em primeira instância, mantém o hábito de recorrer até onde é possível. Quando nada mais pode ser feito, vem a ordem para reintegrar o servidor e pagar a ele tudo o que deixou de receber ao longo desses anos. Isso pode representar, em alguns casos, meio milhão de reais.

O Cebrad desenvolveu estudo que comprova que um processo disciplinar, conduzido ao improviso, pode custar aos cofres públicos meio milhão de reais.

ESTRUTURA MÍNIMA

Está na hora, portanto, de o Poder Público profissionalizar os seus quadros. Criar estruturas, ainda que mínimas, mas suficientes para o desenvolvimento de um processo com segurança, com qualidade. Isso passa pela qualificação dos profissionais aos quais se entrega a tarefa de conduzir processos. Não podem ser amadores. Não podem ser pessoas que não têm familiaridade com as formalidades processuais.

Veja-se que, nos processos disciplinares, os advogados hábeis concentram 90% dos seus ataques às questões formais. Guardam apenas 10% do arsenal para enfrentar o mérito. Isso porque o expediente disciplinar é efetivamente complexo. Exige verdadeiros exercícios de engenharia jurídica. Logo, o defensor atento ocupa-se em encontrar falhas procedimentais, o que não é difícil. Nos processos penais, ao contrário, a defesa centraliza o enfrentamento no mérito. Justifica-se, porque, sendo o juiz um profissional das formas, são ínfimas as possibilidades de errar na condução do processo.

Veja-se que os funcionários que trabalham com processos disciplinares são instigados a seguir o estatuto ao qual estão vinculados. E ficam nisso. A defesa, por sua vez, trabalha com uma visão mais ampla, partindo da Constituição Federal, passando pelo Código de Processo Penal e indo aos princípios gerais do Direito. O Judiciário ficará, por certo, sempre, com essa visão mais ampla, alinhada aos institutos jurídicos.

Entenda-se, ainda, que o defensor tem um papel mais cômodo do que os membros da comissão processante. Estes, precisam trabalhar com a certeza; àquele, basta semear a dúvida.

Desta forma, a Administração Pública moderna, comprometida com a eficiência, deve considerar essa realidade. Em muitas ocasiões, deixa-se de fazer uma diligência porque representa custo. Ou dispensa-se uma perícia, quando o esclarecimento do fato efetivamente carece de conhecimento especializado. Em nome da economia, atropela-se esses procedimentos. O barato sai caro, já diz a sabedoria popular (que, antes de ser popular, é sabedoria). Nove anos depois, o processo é anulado e o custo passado aos contribuintes, resultado incompatível com o que se espera de uma gestão responsável.

NÃO BASTA A PORTARIA

O espírito da legislação pátria é o seguinte: A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa. Essa ordem está no art. 143 do estatuto federal – Lei nº 8.112/90 – e repetida nos demais estatutos, nos Estados e municípios. Mas não basta assinar uma Portaria. Este ato tem que trazer implícita a efetiva vontade de apurar, com os meios que a lei contempla, a começar pelos meios materiais e humanos necessários à carreta instrução processual. Equivoca-se a autoridade que imagina que, determinando a apuração, esgota a sua parcela de responsabilidade no episódio. Pelo contrário, apenas começa.

A SEGURANÇA DOS PROCESSOS

Pelas razões apresentadas, vimos que o Poder Público precisa revisar o expediente. Há décadas a matéria disciplinar vem sendo tratada sob improviso. As decisões dos tribunais não chegam, também, a firmar uma sólida jurisprudência, face a absoluta ausência de uma legislação racional. As interpretações são as mais diversas, gerando um ambiente de verdadeira insegurança jurídica. Poucos são os órgãos públicos que dispõem de uma estrutura permanente e profissional. Raros são os agentes designados para a tarefa processante que têm, senão o domínio, pelo menos conhecimentos acentuados sobre essa área especializada e complexa. Os recursos para o desenvolvimento de uma instrução segura são, em regra, escassos. E a própria autoridade, muitas vezes, desprestigia os seus prepostos, dando-lhe a tarefa sem oferecer os meios; e, ao fim, responsabilizando-os pelo fracasso da investida.

A REVERSÃO

A reversão desse quadro passa, em um primeiro momento, pelo ajuste da legislação. A Lei nº 8.112/90, como está, contribui para o caos. O mesmo acontece com os estatutos estaduais e municipais. É preciso introduzir imediatas modificações com o escopo de racionalizar os processos, tornando-os expedientes ajustados ao comando constitucional e aos princípios gerais do Direito. O Governo Federal, em março de 2002, constituiu comissão para propor reforma. E o trabalho centrou-se em modificar a parte do processo disciplinar no Estatuto dos Servidores. (A experiência não foi avante, resultando os trabalhos do grupo de estudos em uma proposta logo sepultada.)

Mesmo que o estatuto fosse reformado, achamos, data venia, muito pouco. O quadro de descontrole na disciplina, do que resulta boa parte do descrédito no serviço público, reclama que se dê ao assunto maior importância.

ESTATUTO DA CACHAÇA

Veja-se que no Brasil até a cachaça tem estatuto próprio. O Decreto nº 4.062, de 21.12.01, criou o Estatuto Jurídico da Cachaça. O queijo também tem legislação que regula da fabricação ao comércio. Não é de se crer a que a causa da disciplina na Administração Pública seja menos importante. Tanto os servidores precisam de um regramento seguro, quanto a sociedade necessita de respeito, de ordem, de regularidade e de eficiência na prestação dos serviços. Por isso, estamos a advogar a instituição de um estatuto específico, que trate do Direito material e do Direito Processual com consistência, com relevo e com dignidade. De nossa autoria, a propósito, o anteprojeto de Estatuto Disciplinar.

“45% das pessoas que atuam na instrução de processos disciplinares não têm formação jurídica”.

ESTRUTURA PROFISSIONAL

Cabe, também, ao Poder Público organizar estruturas profissionais para o trato da disciplina. Assim como o motorista da repartição é um profissional daquele ofício, como o são o engenheiro e o contador, os responsáveis pela condução de procedimentos disciplinares precisam ser agentes com sólidos conhecimentos da ciência jurídica e, em particular, das questões pertinentes a processo. Como vimos no presente estudo, 45% das pessoas que atuam na instrução de processos disciplinares não têm formação jurídica.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Outro ponto relevante é respeitar o tempo que os funcionários efetivamente precisam para trabalhar em um processo. A idéia de que os membros de comissão podem desenvolver o trabalho sem prejuízo das atividades normais representa típico caso de aproveitamento irracional dos recursos humanos, além de temeridade pelo resultado, em flagrante afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Compreenda-se que instruir um processo não é meramente ouvir testemunhas. As pessoas precisam estudar, pesquisar, diligenciar, reunir-se, discutir, pensar. E isso consome tempo e exige concentração. Ninguém o fará com segurança, acumulando com outras atividades, normalmente consideradas mais importantes pelo chefe imediato.

NOTA – “A pesquisa foi publicada no caderno Direito & Justiça do jornal Correio Braziliense, edição de 27 de abril de 1998, pág. 08.

LÉO DA SILVA é professor de Direito em Brasília e conferencista especializado em responsabilidade de agentes públicos. Autor de mais de 20 obras sobre Direito Disciplinar, preside o Centro Ibero-Americano de Administração e Direito – Cebrad. E-mail leovalves@terra.com.br . Obrigado a todos.”

3) “Peço a palavra para registrar a posse do Conselheiro José Marques Mariz no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Foram também empossados os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, respectivamente, nos cargos de Vice-Presidente e Presidente da Primeira Câmara daquela Casa. Desejo-lhes êxito na missão, franqueando às portas de meu gabinete a eventuais colaborações. Ao meu amigo, Conselheiro Luiz Nunes Alves, gostaria de lhe desejar um proveitoso ócio remunerado, justo descanso após longos anos no labor do Controle Externo, crendo possa estar seguro de ter colaborado com o aprimoramento de nossas Casas da Esperança, tendo trabalhado para evitar o controle do tostão que turva e obvia o controle do milhão. Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa de cópia às autoridades suso mencionadas. Obrigado a todos.”

4) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o recebimento do primeiro número da Coleção TCE Catarina: “Ética, Governo e Sociedade” edição bilíngüe do ilustre Conselheiro Salomão Ribas Júnior, do Tribunal de Contas de Santa Catarina. É tradição daquele órgão fiscalizador a publicação, em formato de livro, de suas legislações, resoluções, regimentos, seminários, ciclos de estudos, decisões em consultas e relatórios sobre as contas do governo, inclusive de sua história. Inicia-se, neste momento, a Coleção TCE Catarina, cuja discussão proposta pelo autor gira em torno do resgate de um valor universal tão abalado pela modernidade: a ética. Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado. Obrigado a todos.”

5) “Peço a palavra para registrar, com muita satisfação, o início do 1º curso de Tomada de Contas Especial promovido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. Ao participar da cerimônia de abertura, registrei a importância do evento, por cuidar de procedimento essencial às recomposições do erário, de natureza extraordinária, sobrelevando a oportunidade da escolha do evento em face das alterações em curso nas normas que o regem. Consigno também, a reverente presença, nesse evento, do Conselheiro-Substituto Paiva Martins e do Inspetor da 3ª ICE cujas participações, certamente, foram compensadas pelas reiteradas demonstrações de apreço ao apurado perfil técnico da Casa, diversas vezes manifestadas pelos colaboradores daquela Companhia. Merece destaque que o acontecimento congregou o conjunto de órgãos voltados ao controle da gestão pública, no exercício da função judicante e administrativa, sendo representados o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Controladoria-Geral do Distrito Federal e o Ministério Público junto ao TCDF. Ao ensejo expresso a esperança de que o bom exemplo justifique e anime atitudes semelhantes. Requeiro envio de cópia do pronunciamento ao Exmo. Sr. Secretário de Obras, Governador do Distrito Federal, ao Ilmo. Sr. Humberto Ludovico de Almeida Filho, Diretor de Gestão da CAESB, representando o Presidente da Companhia, ao Exmo. Sr. Carlos Alberto Catarutti, Promotor de Justiça do MPDFT, ao Ilmo. Sr. Wagner José Soares, Controlador-Geral da CAESB, ao Ilmo Sr. Carlos Luis Secundo, Assessor da Contraladoria da CAESB, ao Ilmo Sr. Valdeci Pereira Coelho, representando a Procuradora-Geral do MPJTCD, ao Ilmo Sr. Lourenço Grubel, representando a Sra. Corregedora-Geral do Distrito Federal. Obrigado a todos.”

O Conselheiro RENATO RAINHA aliou-se às palavras elogiosas proferidas pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, parabenizando a Diretoria da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas pela brilhante festa em comemoração ao Dia das Mães, realizada a 07 do corrente mês,

nesta Corte de Contas, em especial as servidoras GIOVANDI PIRES PEREIRA DANTAS, SIMONE CRISTINA CURADO RIBEIRO e ROSELI RAPOSO DA SILVA, que participaram diretamente da organização do evento.

Na oportunidade, o Senhor Presidente e os demais membros do Plenário associaram-se às manifestações dos Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3834

Aos 18 dias de maio de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Extraordinárias Reservada nº 389 e Administrativa nº 433, ambas de 13.5.04, ficando a aprovação da ata da Sessão Ordinária nº 3833 para o dia 20.5.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002005674-5, impetrado por ALVARO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO e outros; 2001002006240-4, impetrado por AFONSO LADISLAU SATAS; 2004002000302-1, impetrado por RÔMULO MIRANDA ALVIM; 2004002000321-4, impetrado por JOSÉ HAROLDO DE SOUSA MOURA; e 2004002008951-4, impetrado por JOSÉ LUIS MARTINS SALGADO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Contrato: Processo 1036/1999 - Despacho 49/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Ata de órgãos colegiados: Processo 3503/1999 - Despacho 71/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 458/2003 - Despacho 72/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Apostadoria: Processo 1624/1998 - Despacho 30/2004, Processo 1740/2003 - Despacho 31/2004, Processo 1794/2003 - Despacho 32/2004, Processo 1699/2000 - Despacho 277/2004, Processo 168/2004 - Despacho 279/2004, Processo 451/2004 - Despacho 281/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Ata de órgãos colegiados: Processo 7437/1991 - Despacho 283/2004. Denúncia: Processo 566/2003 - Despacho 284/2004. Outros Ajustes: Processo 198/2003 - Despacho 286/2004. Pensão Civil: Processo 18/2004 - Despacho 278/2004, Processo 444/2004 - Despacho 280/2004, Processo 593/2004 - Despacho 282/2004. Reforma (Militar): Processo 1579/2000 - Despacho 287/2004. Representação: Processo 2145/2003 - Despacho 285/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomada de Contas Especial: Processo 84/2003 - Despacho 123/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Ata de órgãos colegiados: Processo 4575/1992 - Despacho 142/2004. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2579/2000 - Despacho 141/2004.

J U L G A M E N T O**PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1537/01 (3ª ICE), Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor ABDALA CARIM NABUT, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3830, de 4.5.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para relato do referido processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor ABDALA CARIM NABUT, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 2136/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3521/89 e 2291/03 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor).

PROCESSO Nº 3521/89 (anexo o de nº 030.008.094/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALOYSIO DE CARVALHO SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2137/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - determinar a notificação da interessada indicada no Processo nº 2291/2003 para que, caso queira, faça carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas neste feito; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 76/78 e do parecer de fls. 80/84 para subsidiar a interessada no tocante às providências descritas no item anterior. Vencidos a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da Instrução de fs. 76/78. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 2291/03 (apenso o de nº 030.004.822/00) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2138/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - determinar a notificação da Sr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA para que, caso queira, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item I.a das sugestões fls. 4/5; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar copia da instrução de fls. 2/5 e do parecer de fls. 7/11 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela pensionista nominada no item anterior. Vencidos a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da Instrução de fs. 2/5. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1585/01 (apenso o de nº 056.000.251/01) - Prestação de contas anual dos responsáveis pela administração da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, relativa ao exercício financeiro/2000. Na sessão de 13 do corrente mês houve empate na votação: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2167/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela FUNAP em atenção à determinação contida na alínea “b” do item IV da Decisão nº 4887/2002 e o Despacho Singular nº 74/03-GCJF, considerando cumprida a mencionada determinação; II. em face das informações prestadas pela FUNAP concernentes aos subitens 5.1 e 6.4 do Relatório de Prestação de Contas nº 017/2001-GEPEC/DECON/SUAUD, evidenciarem a prática de atos irregulares que acarretaram possíveis danos ao erário, determinar àquela Fundação que instaure tomada de contas especial, nos termos da Resolução 102/98, com vistas a identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo decorrente das irregularidades apontadas nos subitens acima indicados, considerando: a) subitem 5.1 – a concessão de benefício aos servidores de matrículas nºs 87.117-6 e 87.121-4, em desacordo com a legislação, haja vista que os dependentes à época apresentavam idade superior a faixa etária exigida; b) subitem 6.4 – o pagamento de multas e juros em decorrência de atraso no recolhimento da seguridade social patronal sobre os jetons pagos aos membros do conselho deliberativo de administração e do conselho fiscal; III. determinar à FUNAP que apresente a documentação comprobatória da emissão dos Termos de Guarda e Responsabilidade dos bens patrimoniais distribuídos em diversos setores, em decorrência da impropriedade apontada no subitem 1.1.18 do Relatório de Prestação de Contas nº 17/01-GEPEC/DECON/SUAUD; IV. alertar a FUNAP, no que tange aos subitens 6.1 e 6.2 do Relatório de Prestação de Contas nº 17/01-GEPEC/DECON/SUAUD, para que, doravante, atente para o fiel cumprimento da legislação relativa ao Imposto de Renda e Previdência Social no que respeita às retenções devidas nos serviços que lhes são prestados por autônomos; V. determinar o sobrestamento do julgamento das contas, até o deslinde das tomadas de contas especiais mencionadas no item II; VI. com vistas a possibilitar o atendimento à determinação proposta, autorizar a devolução à FUNAP do apenso nº 056.000.251/01, alertando-a para a necessidade de devolvê-lo à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 1126/02 (apensos os de nºs 1165/02, 935/04 e 4 volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o fim de verificar possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos. Na sessão de 13 do corrente mês houve empate na votação do item III da proposta do Relator: O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou pelo acolhimento do item III da instrução, acompanhando o Relator nos demais itens, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, Auditor PAIVA MARTINS. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2168/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I

- tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Aduino Lopes de Oliveira, considerando-os procedentes; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0011.04 (fls. 225/229); c) do Ofício nº 242/03-CF (fls. 3/4 do Processo nº 935/04-apenso) II - autorizar a citação do servidor mencionado no parágrafo 9 da instrução de fls. 225/229 para apresentar razões de justificativas pela falta de reagente para detecção de doenças infecto-contagiosas na rede pública de saúde do Distrito Federal, pela estocagem irregular do sangue para futuro exame, pelas questões levantadas no Memorando nº 69/2002-GeAF-DALM/SES, relativas à impossibilidade de controle de estoque nas fichas de prateleiras e no sistema informatizado, e, ainda, pela prestação de serviços sem cobertura contratual, ante a possibilidade de aplicação do disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, encaminhando cópias de folhas 95 a 186, conforme decidido na alínea “a” da Decisão nº 6931/2003-APM (fls. 191); III - esclarecer ao Sr. Carlos José Fonseca Torquato que o prazo a que se refere o pedido de prorrogação protocolizado em 31/03/2003 começará a fluir após a citação do último servidor responsabilizado nos autos; IV - determinar a Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo-CICE a realização de estudos especiais visando disciplinar o exame das Prestações de Contas anuais dos FUNDOS ESPECIAIS instituídos no âmbito do Distrito Federal, considerando o exposto no item 14 do Relatório; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1912/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Local, relativo ao 2º quadrimestre de 2003. Na sessão de 13 do corrente mês houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, 2º Revisor, e RENATO RAINHA acompanharam o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, 1ª Revisora. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2169/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - conhecer do exame do Relatório de Gestão Fiscal feito pela 5ª Inspeção e de seus demonstrativos para o atendimento do disposto no art. 5º, inc. III e art. 2º, da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao segundo quadrimestre de 2003 em conformidade parcial com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas apontadas no relatório de fls. 15/20, aditadas à fl. 21, em especial quanto ao reconhecimento no exercício de 2003 de obrigações de competência de 2002, tratado nos Processos nº 255/03 e 513/03.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3363/91 (apenso o de nº 101.000.696/91) - Aposentadoria de JOÃO SISÍNIO CORRÊA LOUREIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 2139/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo, até decisão final do Processo nº 1437/81, que trata da correlação de cargos, matéria ainda não pacificada na Corte.

PROCESSO Nº 3971/93 (apenso o de nº 030.011.603/92) - Pensão civil concedida a ALICE PATROCÍNIO VIEIRA DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2140/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0777/97 (apenso o de nº 073.002.400/96) - Aposentadoria de AMÉRICO EUSTÁQUIO CORRÊA DE PAULA-SAPA. - DECISÃO Nº 2141/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo, até decisão definitiva do Processo nº 1437/81, que trata da correlação de cargos, matéria ainda não pacificada na Corte.

PROCESSO Nº 0875/00 (apenso o de nº 082.008.526/98) - Aposentadoria de IRAJÁ PAULO DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 2142/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação da matéria tratada nos autos, até o pronunciamento do egrégio Plenário quanto ao mérito do recurso impetrado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0887/00 (apenso o de nº 082.010.149/98) - Aposentadoria de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA-SE - DECISÃO Nº 2143/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0998/00 - Representação Conjunta nº 05/2000, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2485, de 19.11.99, que “declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa Cultural do Cruzeiro - ARUC”. - DECISÃO Nº 2144/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 256/2004/GAB/PRG/DF, fls. 156 e do Ofício nº 254/2004-GAB/SEG, fls. 158, nos quais é noticiado o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203-1/2004 em face da Lei nº 2.485/99, considerada por este Tribunal incompatível com o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) dos demais documentos anexados às fls. 160/161; II) devolver os autos à 1ª ICE, para acompanhar o julgamento da ADIn, dando ciência ao Plenário. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0616/02 (apenso o de nº 061.033.117/00) - Aposentadoria de FRANCISCO FERREIRA SOARES SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 2145/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - excluir do cômputo do tempo para aposentadoria 180 dias do total de 540 dias, referente à licença-prêmio não usufruída contada em

dobro, cujo período aquisitivo encerrou-se em 13.05.1999, na vigência da EC nº 20/98, conforme item III da Decisão nº 10697/99 - TCDF; II - solicitar ao interessado, em virtude do questionamento do INSS acerca do período averbado de 15.07.1964 a 21.02.1972, no total de 2.778 dias, que apresente documentos (certidões de tempo de serviço, etc.) que comprovem o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada; III - cientificar ao servidor que, na impossibilidade de saneamento da falha apontada no item anterior, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo ao inativo manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4.130/98.

PROCESSO Nº 0234/04 (apenso o de nº 082.005.381/00) - Aposentadoria de LINDAURA BRITO DE MATOS-SE. - DECISÃO Nº 2146/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0260/04 (apenso o de nº 082.013.324/98) - Aposentadoria de CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA-SE. - DECISÃO Nº 2147/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0305/04 (apenso o de nº 082.017.725/99) - Aposentadoria de ROBERT JOSÉ MIRANDA LIMA-SE - DECISÃO Nº 2148/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0494/04 (apenso o de nº 080.031.143/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade do desligamento de pessoal ocorrido na Secretaria de Educação do Distrito Federal, no mês de novembro de 2003. - DECISÃO Nº 2149/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo nº 080.031.143/2003 (apenso) da Secretaria de Educação do Distrito Federal; II. autorizar a desapensação e a devolução do processo mencionado no item anterior à Secretaria de Educação do Distrito Federal; III. autorizar o arquivamento dos referidos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3190/81 (anexo o de nº 000.000.081/81) - Pensão civil concedida a FELICIANA ELISA FERREIRA DE SOUZA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2150/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pela cidadã SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (fls. 195 a 201), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante da Decisão nº 707/2004 (fl. 186); II - dar ciência desta decisão à referida cidadã, por intermédio de seu representante legal, e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III – devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0778/91 (e anexos os de nºs 6542/91, 4992/93 e 030.019.899/90) - Pedido de reexame da Decisão nº 754/04, interposto por IGUATEMY AMÂNCIO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 2135/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2452/96 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas quando da renovação da frota de veículos da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, formulada pelo Deputado Distrital JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO. - DECISÃO Nº 2151/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal os termos da Decisão nº 5343/2004, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a para o disposto no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94 e 182, incisos V e VII, do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0784/00 (apenso o de nº 082.018.848/98) - Aposentadoria de HARUMI KANO-SE. - DECISÃO Nº 2152/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - suspender o sobrestamento autorizado pela Decisão nº 4529/2003 (fl. 32); II – determinar a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que esse Órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) recalcule o tempo de serviço da servidora, levando em conta que, a partir de 29/04/97, deverá ser ponderado para fins de aposentadoria, somente o tempo de magistério prestado em sala de aula, limitando-se a ponderação até 15/12/98, à vista do disposto nos Enunciados nºs 54 e 98 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, procedendo-se à correção do tempo averbado, excluindo os dias concomitantes, e do tempo para anuênios, sobre o qual não recai a ponderação, bem como o tempo para Gratificação de Regência de Classe - GRC, excluindo para esse fim o período em que a servidora esteve no exercício de cargo em comissão; b) junte aos autos o ato de dispensa da última função comissionada exercida pela servidora, cuja nomeação deu-se em 26/05/97; c) retifique o ato de fl. 32, alterado pelos atos de fls. 46 e 70/73, para excluir de sua fundamentação legal os arts. 1º, § 3º, e 6º, da Lei nº 1.864/98 e incluir os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; d) torne sem efeito os documentos substituídos; e) ante a possibilidade de a referida aposentadoria ser considerada ilegal, por insuficiência de tempo de serviço, em face da nova ponderação do tempo de serviço efetivamente prestado em sala de aula, e conseqüente concessão de nova inativação, inclusive com redução do valor dos proventos, dê ciência à interessada das situações indicadas nas alíneas “a” a “c” acima, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por este Órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 1335/00 (apenso o de nº 054.001.071/99) - Reforma de CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2153/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II – recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) em atenção aos princípios da economicidade e do “tempus regit actum”, considere apenas as duas primeiras páginas do abono provisório de fls. 36 a 38 do Processo nº 054.001071/99, porquanto as informações constantes desta última página, além de apresentarem impropriedades quanto ao cálculo dos proventos, uma vez que o militar faz jus à proporcionalidade de 27/30 (vinte e sete trinta avos), referem-se à atualização dos valores após o advento da nova composição estipendiária encetada pela Lei nº 10.486/02, que é posterior à presente concessão; b) torne sem efeito os documentos de fls. 22 a 25 do processo citado na alínea anterior; III - informar àquela Corporação que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas nas alíneas anteriores.

PROCESSO Nº 1666/02 - Representação subscrita pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre edição de leis distritais instituindo zonas habitacionais de interesse social e público. - DECISÃO Nº 2130/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2075/03 (apenso o de nº 082.007.354/00) - Aposentadoria de BENEDITA DOS REIS BORGES-SE. - DECISÃO Nº 2154/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 (Processo nº 082.007354/2000), corrigindo a classificação funcional da servidora para Nível 02, Padrão 25E, e o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 16,8%, correspondente a 21 anos, conforme corretamente registrado no SIGRH; b) torne sem efeito o documento substituído; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 2114/03 (apenso o de nº 082.019.326/98) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 2155/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 2286/03 (apenso o de nº 052.001.455/00) - Aposentadoria de ANTONIO ALVES PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2156/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos, ressalvando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a Gratificação de Operações Especiais - GOE, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisões TCDF nºs 2270/02 - Processo nº 178/2000 e 3516/2002 - Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0103/04 (apenso o de nº 082.020.036/98) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2157/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0294/04 (apenso o de nº 082.014.614/98) - Aposentadoria de FRANCISCO ALBERI MARIANO-SE. - DECISÃO Nº 2158/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2505/95 - Atos de admissão provenientes do concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 054/95-IDR. Houve empate na votação: O Conselheiro ÁVILA E SILVA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2133/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 4261/98 (apenso o de nº 054.001.004/98) - Reforma de LUIS CARLOS ARAÚJO GUEDES-PMDF. - DECISÃO Nº 2159/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Tenente-Coronel PM LUIS CARLOS ARAÚJO GUEDES, visto à fl. 82 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1709/99 (apensos os de nºs 3257/98, 5343/98, 1396/00, 094.000.378/99 e 1 volume) - Prestação de contas anual do então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2160/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 227, 231/235 e 249/294 e dos de fls. 349/350 e 353/779 do Processo nº 094.000.378/99, apenso; b) da Informação nº 017/2004; II - considerar: a) satisfatoriamente cumprida a diligência contida no inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f.2”, “f.3”, “g.1”, “g.4”, “g.5”, “g.6” e “e”, subitens 1.3.3, 1.3.4, 1.4.1.2, 1.4.1.4, 1.4.1.6, 2.2, 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 4, 5, 6.1, 6.2, 6.3, 7 e 8, estes do Relatório de Prestação de Contas nº 001/2000 - DIPEC/DEDON/SAUD; b) parcialmente cumprida a determinação constante do inciso IV, alíneas “f.1” e “e”, subitens 1.3.5, 1.4.1.1, 1.4.1.3 e 2.1 do mesmo relatório, uma vez que, apesar de terem sido adotadas as providências, essas não se mostraram suficientes para sanar as impropriedades observadas; c) não cumprido o inciso IV, alínea “g.3”, que pende de implementação satisfatória; III - determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal

- BELACAP, que: a) constitua nova Comissão, com maior número de servidores e com dedicação exclusiva, se possível aproveitando aqueles nomeados pela Instrução de Serviço nº 144, de 13/12/2001, que já se encontram familiarizados com os trabalhos para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a.1) efetuar análise dos registros contábeis das contas do Ativo Permanente – Imobilizado – e dos controles, objetivando identificar as diferenças para posterior regularização; a.2) buscar o saneamento das falhas nos controles patrimoniais constatadas no Relatório de Prestação de Contas nº 014/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, referente ao exercício de 1999 – Processo TCDF nº 1070/2000; a.3) assegurar a atuação do Setor de Patrimônio dentro das normas usuais, até a criação de outras próprias para disciplinar, administrar e controlar os bens; b) verifique a real situação dos tratores agrícolas e roçadeiras cedidos para uso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, mediante termo datado de 30/04/97, com duração de 5 anos, para 82 bens que já estavam em poder da empresa, promovendo a baixa dos inservíveis e doação dos demais, haja vista o tempo que estão na Companhia e a possível falta de utilidade para a BELACAP; c) continue atuando no sentido de promover a regularização de suas propriedades (Processo nº 040.009.553/96), cujo acompanhamento das providências adotadas se dará nas futuras contas anuais da entidade; IV - sobrestar o julgamento das referidas contas até o deslinde dos Processos nºs. 2.936/99 e 200/01; V - autorizar: a) a desapensação e posterior arquivamento dos Processos TCDF nºs. 1396/00, 3257/98 e 5343/98; b) a devolução à origem do Processo nº 094.000.606/99 e do Inventário Patrimonial; c) a autuação de autos apartados para efeito de acompanhamento dos resultados da diligência determinada no inciso III, em virtude das falhas ali descritas envolverem vários exercícios; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências competentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3492/99 (apenso o de nº 054.001.507/96) - Reforma de EDSON MOURA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2161/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM EDSON MOURA DE SOUZA, visto à fl. 25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3515/99 (apenso o de nº 061.027.088/99) - Aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2162/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONINO MENDES FERREIRA, visto à fl. 30 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar o direito do servidor à incorporação aos seus proventos da vantagem pessoal triênios no percentual de 2%, à vista do demonstrativo de fl. 32, nos termos do art. 10 da Resolução 11/72-FHDF, combinado com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 119/90; b) observar o disposto no item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3.395/1999, adotada no Processo nº 3.871/96, segundo o qual as parcelas de décimos resultantes da transformação de que trata o art. 7º da Lei nº 1.004/96 devam ser calculadas sobre a retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para: c.1) corrigir o valor da Gratificação de Raios X, resultante do exercício direto e habitual junto a fontes de irradiação, dividindo-a em duas parcelas como determina a Lei nº 8.270/91, que alterou a Lei nº 1.234/50: c.1.1) primeira parcela: - “gratificação por trabalhos com raios X”, fundamentada no art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.270/91, calculando-a sobre o percentual de 10% do vencimento básico integral do servidor, devida em virtude da exposição a substâncias radioativas a partir de 01/01/92; c.1.2) segunda parcela: - “vantagem pessoal, nominalmente identificada”, fundamentada no art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, a ser paga sobre o percentual de 30% do vencimento básico integral vigente - 1º/01/92, acrescido dos reajustes gerais de vencimentos ocorridos dessa data até a da aposentadoria. Esse percentual de 30% resulta da diferença entre os percentuais adquiridos pela legislação anterior à Lei nº 8.270/91 (40% - incorporado 4% ao ano) e os inerentes a essa lei (10%); c.2) atentar para o contido nas alíneas “a” e “b” precedentes; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0333/00 (apenso o de nº 334/00) - Edital de Concorrência nº 002/00, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação dos serviços necessários ao controle de velocidade pontual em rodovias, inventário, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, com expedição concomitante de relatório individual para emissão de Auto de Infração/Notificação, utilizando instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma (Barreiras Eletrônicas de Trânsito – BET tipo I). - DECISÃO Nº 2163/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 378/397; b) da Instrução de fls. 398/399; II - considerar desnecessária a realização da inspeção prevista no item II da Decisão nº 5849/2001; III - autorizar o arquivamento do Processo nº 334/2000 e dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1578/00 (apenso o de nº 054.000.076/00) - Reforma de BERNARDO DOS SANTOS ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 2164/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM BERNARDO DOS SANTOS ROCHA, visto à fl. 15 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1516/01 (apensos os de nºs 040.002.410/01 e 040.003.053/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2165/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 90/107 e dos de fls. 134/143 do Processo nº 040.002.410/01, apenso; b) da Informação nº 044/2004; II - considerar descumprida a diligência contida na Decisão nº 5479/2003, exceto quanto aos incisos IV, alínea “a.2”, e V; III - determinar à Administração Regional de Santa Maria - RA XIII

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências relacionadas às determinações constantes do inciso IV da Decisão nº 5479/2003: a) alínea “a.1” - promova, caso ainda não o tenha feito, o ressarcimento ao erário do valor das multas aplicadas por infrações de trânsito, informando a esta Corte os resultados alcançados; b) alínea “a.3” - remeta à Corte a documentação que comprove a adoção de medidas de controle de uso de veículos pela Administração, indicando o procedimento formal que apura responsabilidades pelo uso irregular, e informando o estágio atual das apurações, à vista da criação do Sistema Integrado de Administração de Veículos - SIAVE (Decreto nº 21.987/01); c) alínea “b” - encaminhe a esta Corte esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 40/2001 - GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP, fls. 139/140 do Processo nº 040.003.053/00; d) alínea “c.2” - dê cumprimento ao que preconiza o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, diante da informação constante do Ofício nº 1130-GAB/2003/RA-XIII, de 26/12/2003, da abertura de apenas uma Tomada de Contas Especial no exercício de 2000, objeto do Processo nº 143.000.318/00; IV - alertar a mesma Administração de que: a) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, salvo motivo justificado, ensejará a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; b) as respostas às diligências formulados no inciso III precedente deverão se respaldar na respectiva documentação comprobatória e, não em simples alegações; V - autorizar: a) a devolução à origem dos Processos nºs 040.003.053/00 e 040.002.410/01 para subsidiar o atendimento da diligência, alertando a jurisdição sobre a necessidade de devolvê-los quando de sua manifestação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1105/03 (apenso o de nº 094.000.231/02) - Aposentadoria de JOÃO FRANÇA DA SILVA-BELACAP - DECISÃO Nº 2166/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO FRANÇA DA SILVA, visto à fl. 14 dos autos apensos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2942/90 (e anexos os de nºs 3423/90 e 040.005.683/84) - Aposentadoria de DALMO NUNES DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 2170/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das providências adotadas nos referidos autos, dando por cumprida a Decisão nº 4495/00, bem como a determinação contida no item “IV.1.16” da Decisão nº 8166/01, exarada no Processo nº 379/01.

PROCESSO Nº 3071/93 (apensos os de nºs 1989/86 e 030.000.304/93) - Pensão civil concedida a DINAH GONÇALVES GUIMARÃES e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2171/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar os atos de fls. 13 e 42/43 do apenso nº 030.000.304/93, para considerar o ex-servidor no Padrão IV da 1ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública, tendo em vista a aplicação da vantagem prevista no Decreto 13.166/91, que foi omitida da classificação funcional elaborada à fl. 11 do mesmo apenso; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 14 apenso nº 030.000.304/93, para dele excluir 365 dias de licença especial, bem como incluir as faltas e licenças computadas no demonstrativo de fl. 05 do apenso nº 1989/86; c) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 11 do apenso nº 030.000.304/93, para fazer constar as vantagens do art. 24, § 1º, do Decreto nº 13.166/91; d) elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao de fl. 15 do apenso nº 030.000.304/93, para: d.1) calcular os proventos proporcionais a 27/35 avos, porque o óbito do ex-servidor não decorreu de doença especificada em lei, e sua aposentadoria foi concedida nos termos do art. 176, inciso III, e 178, inciso II, da Lei nº 1.711/52; d.2) calcular os proventos com base no Padrão IV da 1ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública, a contar de 01/01/92, tendo em vista as medidas especificadas nos itens “a” e “c”; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; f) avaliar a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé, nos casos de pagamentos a maior por equívoco da Administração; g) cientificar a interessada sobre a redução dos seus proventos, facultando-lhe as justificativas pertinentes.

PROCESSO Nº 2142/98 (apenso o de nº 052.000.018/98) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2172/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição, às fls. 72/73-apenso, considerando cumprida a Decisão nº 4803/2003 (fl. 22); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0527/99 (apenso o de nº 061.033.505/98) - Pensão civil concedida a RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESUS e outra-SES. - DECISÃO Nº 2173/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2464/00 (apenso o de nº 2143/99 e 1 volume) - Representação sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o ensino fundamental e com o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. - DECISÃO Nº 2131/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0496/03 - Análise do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos mínimos delimitados em lei para aplicação na área de educação, referentes ao exercício de 2002, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea “f”, da Portaria -TCDF nº 76/97, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 2132/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0650/04 (apenso o de nº 040.005.181/01) - Pensão civil concedida a CATARINA DE MORAES OLIVEIRA e outro-SEF. - DECISÃO Nº 2174/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o sobrestamento do referido processo, até a decisão a ser exarada no Processo nº 1673/99, que trata da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0833/04 (apenso o de nº 030.004.886/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA MELO CARVALHO e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2175/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 54 do apenso nº 030.004.886/01, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27.09.2001, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a 658,38 (fl.02), e o valor da pensão em dezembro/2001 (mês do óbito), que corresponde a 509,98 (fl.03), resultando a diferença de 148,40, que seria o valor correto da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI; II - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4350/93 (apenso o de nº 030.004.945/90) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a GERCINA EDUARDO SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2176/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, no tocante à revisão, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 49/50 do apenso 030.004.945/90, para considerar o instituidor posicionado na 2ª Classe, Padrão IV, do cargo de Fiscal de Obras, levando-se em conta que o mesmo passou para a 2ª Classe, Padrão II (com a edição da Lei nº 94/90) e para a 2ª Classe, Padrão IV (com a aplicação do disposto no Decreto nº 13.166/91); b) elaborar o título de pensão referente ao ato de revisão de fls. 49/50 do apenso nº 030.004.945/90, com vigência a partir de 1º.01.1992, observando o posicionamento especificado no item anterior; c) observar os reflexos das medidas mencionadas nos itens “a” e “b” na apuração de fls.126/129 do mesmo apenso; d) tornar sem efeito o documento substituído; e) determinar a audiência da interessada - viúva, ante a possibilidade de redução dos proventos, para que, em 30 (trinta) dias, se assim o quiser, ofereça as contra-razões; f) ordenar seja, também, informado à interessada que qualquer dúvida poderá ser dirimida no serviço de atendimento ao público, por meio do telefone nº 314-2220 ou, pessoalmente, no 2º andar do edifício anexo deste Tribunal de Contas; III - ordenar que os autos retornem conclusos ao Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1098/02 - Edital da Concorrência nº 024/2002-CEB, expedido pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de conformidade da iluminação pública do Distrito Federal, englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, com gerenciamento integrado. - DECISÃO Nº 2177/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos acostados às fls. 500/621 e 634/641; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que proceda ao acompanhamento da questão judicial veiculada nos autos, bem como as demais providências de sua alçada. A Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JORGE CAETANO votaram com o Relator pela conclusão.

PROCESSO Nº 1107/02 (apensos os de nºs 834/02, 040.001.947/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, pela conclusão. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo superveniente. - DECISÃO Nº 2134/04.- O Presidente avocou o processo para, com esteio nos art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1507/03 (apenso o de nº 094.001.076/01) - Aposentadoria de MIGUEL DE SOUZA FREITAS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2178/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0522/04 (apenso o de nº 094.000.698/01) - Pensão civil concedida a ONDINA SANTOS FERREIRA DA SILVA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 2179/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana que providencie a autenticação da cópia da Instrução de Serviço de fl. 28-apenso, que retificou o ato concessório de fl. 18/19-apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1967/83 (anexo o de nº 000.114.036/80) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CASTRO e outra PCDF. - DECISÃO Nº 2180/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0541/00 (apenso o de nº 061.003.570/99) - Pensão civil concedida a ADEMAR ALVES BEZERRA e outro-SES. - DECISÃO Nº 2181/04.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apor assinatura de pessoa competente no título de pensão de fl. 43 - apenso, o qual guarda conformidade com o demonstrativo de pagamento extraído do Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIGRH, juntado ao Processo TCDF nº 541/2000, à fl. 2.

PROCESSO Nº 0960/00 - Contendo o Ofício nº 280/2004-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 2182/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 280/2004-GAB/SEG, acostado à fl. 404; II - conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001, recomendando ao titular daquela Pasta enviares esforços no sentido de encerrar as apurações dentro do prazo ora concedido; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0869/01 (apenso o de nº 050.004.061/85) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DE OLIVEIRA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2183/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1387/03 (apenso o de nº 054.001.226/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de apurar responsabilidades por acidente de trânsito que causou danos a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2184/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 054.001226/2003, sem prejuízo de relevar o atraso na remessa dos autos a esta Corte; b) considerar encerrada a referida TCE, uma vez que não restou comprovada a relação de causa e efeito entre a ação do agente público e os danos experimentados pelo bem, tendo por correta a absorção pelo erário do prejuízo apurado de R\$ 15.691,12 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos); c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do processo mencionado no item “a”.
PROCESSO Nº 2341/03 (apenso o de nº 082.019.881/98) - Aposentadoria de MAGALI LOPES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2185/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2376/03 (apenso o de nº 082.002.708/00) - Aposentadoria de ORLANDINA MARTINS TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2186/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0137/04 (apenso o de nº 100.001.020/00) - Aposentadoria de NORMÉLIA MELO SOEIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 2187/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Vantagem Pessoal Nominal Identificável - Lei nº 2.056/98, 4%” sobre o valor do vencimento integral; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0179/04 (apenso o de nº 082.013.409/98) - Aposentadoria de JOSÉ DE SOUSA AMORIM-SE. - DECISÃO Nº 2188/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0232/04 (apenso o de nº 082.006.129/00) - Aposentadoria de LIDIA CARLOS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2189/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3042/83 (anexo o de nº 050.112.130/83) - Aposentadoria de ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR-PCDF. Juntou-se aos autos pedido de reexame interposto pelo servidor contra a Decisão nº 2854/02. - DECISÃO Nº 2190/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: Quanto à aposentadoria: I) dispensar o retorno dos autos à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF para exame de regularidade, em face da apreciação realizada no âmbito desta Corte de Contas que supre as providências a serem adotadas por aquele órgão de controle interno; II) determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato concessório de fls. 91/92, bem como a retificação de fl. 112; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 101/102, a fim de encerrar o cômputo do tempo de serviço em 13.08.1986, data em que o ex-policiaal completou os 30 anos exigidos pela LC 51/85 para aposentar-se, atentando para o fato de que o período de inatividade não deve integrar o cálculo do tempo estritamente policial (que é de 20 anos); c) editar novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986, tendo por fundamento o artigo 1º da LC 51/85 e a percepção da vantagem “quintos” da Lei nº 6.732/79, com as vantagens da “Opção e da Representação Mensal do DF-11”;

d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 113, em conformidade com o novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986; e) tornar sem efeito os documentos de fls. 101/102, 104 e 113; Quanto ao mérito do Pedido de Reexame: I - dar conhecimento ao Egr. Plenário de que exame de mérito foi realizado nos autos (de aposentadoria) em atendimento à Decisão nº 1860/2003-CRR, proferida na S.O. nº 3740, de 23.04.2003, referente ao Processo nº 533/2002, que trata de Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal; II - em homenagem ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo servidor ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR para deferir-lhe o direito de manter a percepção das parcelas “Opção” e “Representação Mensal DF-11”, por estar ocupando cargo de confiança na data da primeira concessão, em 06.07.1983, não lhe cabendo nenhuma culpa pelas idas e vindas dos procedimentos judiciais que pesaram sobre a concessão inicial de sua aposentadoria; III - dar ciência ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal desta decisão. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 3954/91 (anexo o de nº 082.007.357/90) - Aposentadoria de RUTH UNGARELLI TOLEDO-SE. - DECISÃO Nº 2191/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da decisão que denegou a segurança, com revogação da liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.006644-8 (documentos de fls. 193/203); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada dê cumprimento à Decisão nº 10388/99 (fl. 66), em consonância com o disposto na Decisão nº 2369/2002 (fl. 172).

PROCESSO Nº 2737/95 (apenso o de nº 050.000.918/95) - Aposentadoria de LUIZ ALMEIDA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 2192/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4501/97 (apenso o de nº 053.000.830/97) - Reforma de MIGUEL TENÓRIO ALVES FIGUEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2193/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1065/01 (apensos os de nºs 040.002.420/01 e 040.001.298/02) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2194/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, exercício de 2000, em razão dos fatos grafados no item II da Decisão nº 3982/2003, considerando-as parcialmente procedentes, à exceção das referentes à aplicação indevida dos recursos oriundos do salário-educação; II - sobrestar o julgamento das Contas, em face do apurado nos Processos nºs 2451/2000, 2574/2000, 445/2001 e 1350/2001, uma vez que a matéria tratada nos mesmos pode alcançar os ordenadores de despesa das Contas em apreço; III - considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 3982/2003; IV - julgar, conforme a Resolução nº 102/98, considerando encerradas com base no art. 13, inciso I, pelo ressarcimento integral do dano ou a reposição do bem as TCEs nºs: (082.010.394/99), (082.013.992/99), (082.007.888/99), (082.004.733/99), (082.017.606/99), (082.017.296/99), (082.017.297/99), (082.001.010/00), (082.003.854/00), (082.003.522/00), (082.009.724/99), (082.004.452/98), (082.017.791/99), (082.015.470/96), (082.002.804/98), (082.018.493/99) e (082.021.220/98); V - sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs nºs: (082.001.776/00), (082.002.252/00), (082.005.240/00), (082.008.336/00), (082.008.924/99), (082.009.629/99), (082.017.870/99), (082.018.080/99), (082.011.414/99), (082.013.096/99), (082.015.253/99), (082.019.572/99), (082.017.828/99), (082.020.660/00) e (082.001.011/00); VI - autorizar: a) a devolução à origem do Inventário Físico, Processo nº 040.001.298/02, com seus volumes; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1134/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos causados à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, em decorrência do não-recebimento dos valores concernentes aos serviços de transporte prestados à então Secretaria do Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC (Processo nº 095.000.279/00). - DECISÃO Nº 2195/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios. nºs 496, 562 e 661/2001-GAB/ST e anexos (fls. 1/4 e 6/11), que tratam de informações acerca da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 095.000.279/2000; II - considerar encerrada a tomada de contas especial, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/98; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0100/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão e remessa à Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.000.128/03. - DECISÃO Nº 2196/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.276 e 098/2004-CGDF; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal o prazo solicitado de sessenta (60) dias, a vencer em 09.07.04, para conclusão e remessa da TCE examinada no Processo nº 030.000.128/03; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 0427/03 (apenso o de nº 358/03) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão dos trabalhos afetos ao Processo nº 030.004.916/2002 - DECISÃO Nº 2197/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta

do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1519/2003-GAB/ST (fl. 21), 07/2004 (fl. 22) e 1276/CGDF (fls. 26/27); II - conceder a Corregedoria-Geral do Distrito Federal o prazo solicitado (60 dias) até 5/07/04, para finalizar seus trabalhos afetos ao Processo nº 030.004.916/2002, encaminhando-o à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 11 da Resolução nº 102/98; III - devolver os autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0718/03 (apensos 5 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa da tomada de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2198/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1226 e 1284/CGDF e anexos (fls. 32/35), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 15.05.04, para remessa da PCA da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, referente ao exercício de 2002; b) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA. Após o relato dos Processos de nºs 3190/81 e 2452/96, da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos da Conselheira MARLI VINHADELI e dos Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Às 17h30 o Conselheiro JACOBY FERNANDES retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1482/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Finalmente, o Senhor Presidente informou ao Plenário que recebeu, a 17 do corrente mês, em visita de cortesia, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador JOSÉ GERONYMO BEZERRA DE SOUZA, ressaltando a importância do intercâmbio entre as Cortes de Contas e de Justiça.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 69 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata 3834

Sessão Ordinária de 18.5.2004

PROCESSO: nº 3.521/1989 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF.

ASSUNTO: Aposentadoria.

EMENTA: Revisão dos proventos da aposentadoria de ALOYSIO DE CARVALHO SILVA, para considerá-los com base no cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão III, nos termos da Lei nº 39/89 e do art. 4º da Lei nº 228/92, com as vantagens previstas na Lei nº 6.732/79. Ato publicado em 04/07/92 e retificado em 03/04/96. Aposentadoria considerada legal na sessão de 20/08/91 (fl. 32-v). Cumprimento de diligência. Instrução concluindo pela legalidade do presente ato revisório, com determinação e recomendação à jurisdicionada, na forma indicada à fl. 78. Ministério Público concordando com a unidade instrutiva e acrescentando a ressalva que indica à fl. 84. Acolhimento parcial destas conclusões. Pedido de Vista. Decisão nº 2.067/2004. Revisor vota pela ilegalidade da concessão (fls. 90/92). Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas propostas, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos da aposentadoria ora examinada, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificada a interessada indicado no Processo nº 2291/2003 para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da interessada indicada no Processo nº 2291/2003 para que, caso queira, faça carrear para este feito, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas em face das retificações propostas neste feito;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 76/78 e do parecer de fls. 80/84 para subsidiar a interessada no tocante às providências descritas no item anterior.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo nº 3521/1989

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA

Assunto: Revisão de proventos

Ementa: Revisão dos proventos da aposentadoria de ALOYSIO DE CARVALHO SILVA, para considerá-los com base no cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão III, nos termos da

Lei nº 39/89 e do art. 4º da Lei nº 228/92, com as vantagens previstas na Lei nº 6.732/79. Ato publicado em 04/07/92 e retificado em 03/04/96. Aposentadoria considerada legal na sessão de 20/08/91 (fl. 32-v). Cumprimento de diligência. Instrução concluindo pela legalidade do presente ato revisório, com determinação e recomendação à jurisdição, na forma indicada à fl. 78. Ministério Público concordando com a unidade instrutiva e acrescentando a ressalva que indica à fl. 84. Acolhimento parcial destas conclusões.

Versam estes autos sobre a revisão dos proventos da aposentadoria de ALOYSIO DE CARVALHO SILVA, Matrícula nº 10.058-7, para considerá-los com base no cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão III, nos termos da Lei nº 39/89 e do art. 4º da Lei nº 228/92, com as vantagens previstas na Lei nº 6.732/79, conforme ato publicado em 04/07/92 e retificado em 03/04/96 (fls. 51 e 61/63).

A 4ª ICE, no instrução de fls. 76 a 79, ressalta que:

I – tramita em conjunto com estes autos o Processo nº 2291/03, que versa sobre a concessão de pensão a beneficiária do nominado servidor;

II - o ato da aposentadoria acima referenciado foi considerado legal na sessão de 20/08/91 (fl. 32-v);

III – os documentos de fls. 61 a 68 atendem à determinação de fl. 59, embora o órgão não tenha informado sobre ressarcimento ao erário, em decorrência das correções implementadas;

IV - a fundamentação legal do ato revisório e a apuração do tempo de serviço estão revestidos de correção;

V – em que pese o esclarecimento constante do item III da Decisão nº 13241/95 (fl. 59), não foram observados, na elaboração do abono provisório de fl. 68, o valor correto do ATS, que é 36% e não 35%, e as modificações exigidas para as vantagens “quintos”, que deveria constar “Diretor do DAU” ao invés de “Sec. Adjunto SVO”.

Em conclusão, entendendo que as ressalvas constantes dos itens III e V acima não interferem no mérito do ato revisório em exame, a unidade de apoio técnico pugna pela sua legalidade e ainda por que o Tribunal:

I – determine à SGA que corrija o percentual do ATS para 36% e os “quintos” com base no cargo de diretor do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DF-13);

II – recomende à referida Secretaria que, “nos casos de pagamentos a maior por equívoco da Administração, avalie a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé.”

O Ministério Público, no parecer de fls. 80 a 84, opina pelo acolhimento das sugestões formuladas pela 4ª Inspetoria, “ressalvando que, a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, os valores porventura pagos a maior devem ser ressarcidos, porquanto decorrentes de erro crasso de procedimento, assim como deve ser excluída dos proventos a parcela ‘opção’ e ‘representação mensal’.”

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à ressalva do douto Ministério Público, convém registrar que a matéria referente à parcela “opção” e “representação mensal” encontra-se pacificada pela Corte, nos termos da consagrada Decisão nº 3395/99 e do Enunciado nº 46 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal, dispensando-se, a meu juízo, maiores comentários a seu respeito, uma vez que o entendimento é pela correção e regularidade dos procedimentos adotados.

No presente processo, parece ter ficado evidenciado erro crasso de procedimento por parte da Administração, com referência aos fatos objeto da Decisão nº 13241 (fl. 59), uma vez que não foram observadas corretamente a evolução do cargo comissionado exercido pelo servidor e a data dos efeitos financeiros do ato concessório (art. 4º, § 5º, da Lei nº 228/92), sendo cabível a restituição dos valores pagos a maior, conforme preconizado pelo ilustrado Ministério Público. Convém assinalar, finalmente, que o refazimento do abono provisório, conforme proposição do órgão instrutivo, objetiva a correção de falha sem reflexo a menor nos valores estipendiários.

Assim, acompanhando parcialmente a instrução e o parecer do douto Ministério Público, voto por que o Plenário:

I – considere legal, para fins de registro, o ato revisório versado nestes autos;

II – determine à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que:

a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 68, corrigindo os “quintos” com base no cargo de Diretor do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DF-13) e o percentual do “Adicional por Tempo de Serviço” para 36%;

b) providencie, em obediência ao Enunciado nº 79 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento dos valores porventura pagos a maior, em relação às deliberações consubstanciadas na Decisão nº 13241/95 (fl. 59), uma vez que restou configurado erro crasso de procedimento, na medida em que não foram observadas corretamente a evolução do cargo comissionado exercido pelo servidor e a data dos efeitos financeiros do ato concessório, conforme estipula o art. 4º, § 5º, da Lei nº 228/92;

c) torne sem efeito o documento substituído;

III - informe à jurisdição que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo II da Ata 3834
Sessão Ordinária de 18.5.2004

PROCESSO: nº 2.291/2003 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF.

ASSUNTO: Pensão Civil.

EMENTA: Pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor ALOYSIO DE CARVALHO SILVA à

beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA, viúva. Ato publicado em 20/07/2000. Ausência de informações pormenorizadas sobre transformação de cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor. Instrução concluindo por diligência preliminar junto à Secretaria de Gestão Administrativa, para o saneamento da mencionada pendência. Ministério Público concordando com a unidade de apoio técnico e acrescentando ressalva que indica à fl. 11. Acolhimento parcial destas conclusões. Pedido de Vista. Decisão nº 2.068/2004. Revisor vota pela ilegalidade da concessão (fls. 17/19). Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas propostas, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar redução no valor dos proventos da aposentadoria ora examinada, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificado a interessada para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Sr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA para que, caso queira, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item 1.a das sugestões fls. 4/5;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar copia da instrução de fls. 2/5 e do parecer de fls. 7/11 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela pensionista nominada no item anterior.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo nº 2291/2003

Apenso: Processo GDF nº 030.004822/2000

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA

Assunto: Pensão Civil

Ementa: Pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor ALOYSIO DE CARVALHO SILVA à beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA, viúva. Ato publicado em 20/07/2000. Ausência de informações pormenorizadas sobre transformação de cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor. Instrução concluindo por diligência preliminar junto à Secretaria de Gestão Administrativa, para o saneamento da mencionada pendência. Ministério Público concordando com a unidade de apoio técnico e acrescentando ressalva que indica à fl. 11. Acolhimento parcial destas conclusões.

Versam os autos sobre a concessão de pensão a MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA, beneficiária do ex-servidor ALOYSIO DE CARVALHO SILVA, Matrícula nº 10.058-7, tendo como fundamento os arts. 215, 217, I, “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90, a contar de 17/05/2000, conforme ato publicado em 20/07/2000 (fl. 14 do apenso).

A pensão em exame teve por base de cálculo o cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A aposentadoria do nominado ex-servidor foi considerada legal pelo Tribunal em 20/08/91, conforme consta à fl. 32-v do Processo nº 3521/89-TC.

O mencionado processo, que versa sobre a concessão de aposentadoria ao ex-servidor, tramita em conjunto a estes autos, para exame de ato revisório dos respectivos proventos.

Quanto à presente pensão, a 4ª ICE, na instrução de fls. 2 a 6, propõe que o Tribunal determine a devolução dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Gestão Administrativa ratifique ou retifique informações sobre transformação de cargos exercidos pelo ex-servidor e justifique o pagamento das vantagens “opção” e “representação mensal” com base no Símbolo DF-14, “adotando as correções devidas, se necessárias.” (fl. 4).

O Ministério Público, no parecer de fls. 7 a 11, concordando parcialmente com a manifestação da unidade instrutiva, pugna pelo retorno do processo em diligência preliminar, para a ratificação ou retificação do pagamento dos “décimos” segundo o símbolo CNE-5, com a ressalva de que, “a teor do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, os valores porventura pagos a maior devem ser ressarcidos, porquanto decorrentes de erro crasso de procedimento, assim como devem ser excluídas dos estipêndios as parcelas ‘opção’ e ‘representação mensal’ e ‘abono especial-Decreto nº 20.041/99’.”

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à ressalva do douto Ministério Público, convém registrar que a matéria referente à parcela “opção” e “representação mensal” encontra-se pacificada pela Corte, nos termos da consagrada Decisão nº 3395/99 e do Enunciado nº 46 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal, dispensando-se, a meu juízo, maiores comentários a seu respeito, uma vez que o entendimento é pela correção e regularidade dos procedimentos adotados.

Quanto ao abono especial (Decreto nº 20.431/99), o Tribunal também já considerou regular o seu pagamento, conforme entendimento constante da Decisão nº 10.159/99, exarado no Processo 1487/99, não restando qualquer pendência acerca desse assunto.

No presente processo, não há elementos que permitam concluir pela ocorrência de erro crasso de procedimento, razão pela qual considero dispensável, nesta fase, qualquer recomendação ao jurisdicionado, nem mesmo no sentido de observar os termos do supracitado Enunciado nº 79, pois a medida necessária a ser adotada, no momento, não possibilita, desde logo, a aferição de pagamentos a maior.

Decorrentemente, convém aduzir que, na linha do novo entendimento adotado pela Corte, no sentido de propiciar ao interessado a salutar oportunidade de se manifestar nos autos, antes que haja qualquer determinação plenária objetivando o refazimento do abono provisório ou título de pensão, conforme o caso, para a correção de falha que resulte em diminuição de valores estipen-

diários ou benefícios, entendo que, neste momento, somente deve conter deliberação para o devido esclarecimento da situação referente à evolução do cargo comissionado exercido pelo servidor, dispensando-se a proposta preconizada pela diligente instrução, com vistas à adoção, desde já, de medidas corretivas, se for o caso.

Ante o exposto e acompanhando parcialmente a instrução e o parecer do douto Ministério Público, voto por que o Plenário determine a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou retifique as informações constantes do documento de fl. 25, de que o cargo de Diretor de Desenvolvimento Territorial, Urbano e de Informação (Símbolo DFG-14) foi transformado no cargo de Subsecretário de Política Urbana e Informação (Símbolo CNE-05), demonstrando de forma cristalina a sua conclusão, bem como justifique o pagamento das vantagens “Opção” e “Representação Mensal” com base no Símbolo DF-14.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004.

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo III da Ata 3834
Sessão Ordinária de 18.5.2004

Processo nº : 3042/83

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

Assunto: Aposentadoria Especial

MP: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Órgão Técnico: 4ª ICE

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR, no cargo Delegado de Polícia, 2ª Classe, Padrão V, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, c/c com o § 1º, Inciso III, § 4º e 8º, da Constituição Federal, com as vantagens do art. 7º, da Lei nº 1004/96 e art. 4º, da Lei nº 1.141/96 (quintos), consoante ato publicado no DODF de 27.11.00, fl. 91/92, retificado pelo ato de fl. 112, publicado no DODF de 28.02.03. Pedido de Reexame interposto pelo inativo contra o subitem 3 do item II da Decisão nº 2.854/02 –CJF (Processo nº 533/02 – Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Pessoal da PCDF fl. 122/123). A Instrução propõe a baixa dos autos em diligência no referente à aposentadoria e o improvimento do recurso interposto. O Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da Instrução. Aplicação do Princípio da Segurança Jurídica. Decisão do STF sobre a aplicação do citado princípio. Pelo acolhimento parcial das proposições dos pareceres, com a procedência do apelo e a determinação de diligência para adequar a concessão ao exato cumprimento da lei.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR, no cargo Delegado de Polícia, 2ª Classe, Padrão V, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, c/c com o § 1º, Inciso III, § 4º e 8º, da Constituição Federal, com as vantagens do art. 7º, da Lei nº 1.004/96 e art. 4º, da Lei nº 1.141/96 (quintos), consoante ato publicado no DODF de 27.11.00, fls. 91/92, retificado pelo ato de fls. 112, publicado no DODF de 28.02.03.

2. Nesta oportunidade, juntamente com o exame da concessão da aposentadoria, aprecia-se o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo inativo, em face da determinação expressa no subitem 3, do item II, da Decisão nº 2.854/02-CJF (cópia às fls. 122/123), exarada no Processo nº 533/02, que analisou o resultado da Auditoria realizada na Divisão de Pessoal da Polícia Civil do DF.

3. O subitem 3, do item II, da Decisão nº 2.854/02-CJF, recomendou à PCDF que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto “aos casos em que tenham sido concedidas as vantagens de opção e de representação mensal (Lei nº 1.004/96) ou de representação mensal (Lei nº 1.141/96) sem que o servidor estivesse no exercício do respectivo cargo no momento da inativação ou ostentasse o direito adquirido, levantando as situações análogas”, com vistas à adequá-las aos termos da Decisão nº 3395/99-CMV (Processo nº 3.871/96), in verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - consignar elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE, mat. nº 0422-7, VALTER OLIVEIRA REIS, mat. nº 0382-4, e WAGNER DE OLIVEIRA RABELO, mat. nº 0376-0, na forma estabelecida na Portaria nº 249, de 16.09.98, pela dedicação e elevado desempenho funcional na condução do estudo sobre incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções/cargos comissionados, nos termos da Lei nº 6.732/79 e alterações; II - determinar que a 4ª ICE observe, quando do exame de processos que envolvam a incorporação de “quintos” ou “décimos”, cumulados ou não com a “opção e representação mensal” do cargo exercido por ocasião da aposentadoria, os seguintes critérios: I – aplicação da Decisão Normativa - TCDF nº 01/93: 1.1 - DE 20.08.93 ATÉ 11.07.94 1.1.1 - para a incorporação da vantagem opção e representação mensal aos proventos da aposentadoria, juntamente com as parcelas de quintos, com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais de exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e possuir quintos incorporados nos termos da Lei nº 6.732/79; 1.1.2 - a incorporação mencionada no item anterior deve estar baseada na função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, exercido pelo período mínimo de dois anos, podendo, se necessário, esse lapso temporal ser complementado com outras funções/cargos de níveis iguais ou mais elevados, ocupados a qualquer tempo; 1.1.3 - não atendido o pressuposto de exercício, pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo suficiente para aposentadoria voluntária, a incorporação da vantagem opção e representação mensal em

conjunto com as parcelas de quintos, com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, deve estar baseada na função/cargo apurado por regressão de nível, entre os exercidos a qualquer tempo pelo período mínimo de dois anos, adotando-se o critério de que os maiores complementam os menores, até o preenchimento do lapso temporal de dois anos; 1.2 - DE 20.08.93 ATÉ 10.01.96 1.2.1 - a incorporação da vantagem opção e representação mensal, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, deve ser baseada na função/cargo de maior nível, desde que exercido por dois anos, seguidos ou não, a qualquer tempo; 1.2.2 - não tendo ocorrido o exercício pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo de maior nível, a incorporação da vantagem opção e representação mensal, prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, deve estar baseada na função/cargo de nível imediatamente inferior entre os exercidos, independentemente do tempo de exercício;” 2 - incorporação de quintos com base em funções/cargos comissionados exercidos na esfera federal: 2.1 - A PARTIR DE 09.12.93 (DECISÃO Nº 7172/93) 2.1.1 - nos casos de incorporação das vantagens quintos e opção e representação mensal, com fulcro no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, em virtude do exercício de funções/cargos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90 (Lei nº 197/91), por servidores que ingressaram no GDF antes da vigência do Regime Jurídico Único, as jurisdicionadas devem providenciar as devidas correlações dessas funções/cargos com aqueles previstos na estrutura de remuneração do GDF, adotando o procedimento de apostilamento; 2.1.2 - o marco inicial das correlações mencionadas no item anterior é 09.12.93, data da Decisão nº 7172/93, exarada no Processo nº 4698/93; 3 - efeitos, no Distrito Federal, das modificações introduzidas pelas Leis nº 8.911/94 e 1.004/96: 3.1 - DE 12.07.94 ATÉ 10.01.96 (Lei nº 8.911/94) 3.1.1 - os atos de concessão de aposentadorias ou de revisão de proventos editados a partir de 19.01.95 que contenham em sua fundamentação referências às Medidas Provisórias no 831/95, 892/95, 939/95, 968/95, 993/95, 1.019/95, 1.042/95, 1.095/95, 1.127/95 e 1.160/95, bem como ao Decreto no 16.345/95, devem ser retificados pelos órgãos responsáveis para excluir essas referências; 3.1.2 - em havendo quintos incorporados sob a vigência da Lei nº 6.732/79 é possível, aplicando-se os novos critérios introduzidos pela Lei nº 8.911/94, recompor as parcelas de quintos, utilizando, inclusive, o período de carência cumprido nos termos da Lei nº 6.732/79; nos casos de servidores inativos é aceitável o procedimento de apostilamento, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, ex vi do art. 6º da Lei 1.004/96, sem prejuízo das situações em que as jurisdicionadas editaram atos de revisão; 3.1.3 - caso não existam quintos incorporados na vigência da Lei nº 6.732/79 é possível requerê-los com base na Lei 8.911/94, utilizando, se for o caso, o período de carência, total ou parcialmente cumprido nos termos da Lei no 6.732/79; nos casos de servidores aposentados, devem ser procedidas às revisões de proventos, com a edição dos respectivos atos, fundados no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, por força do art. 6º da Lei 1.004/96; 3.1.4 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação, em conjunto com as parcelas de quintos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, ex vi do art. 6º da Lei 1.004/96; 3.2 - DE 11.01.96 A 31.07.96 (Lei nº 1.004/96) 3.2.1 - as parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96) devem ser calculadas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado; 3.2.2 - após 10.01.96, é legalmente vedada a incorporação aos proventos da vantagem opção e representação mensal, com fulcro no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, ressalvadas as situações em que os interessados já tenham cumprido os pressupostos temporais necessários à incorporação da vantagem e à inativação até a referida data (artigo 8º da Lei nº 1.004/96); 3.2.3 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; 4 - efeitos da Lei nº 1.141/96: 4.1 - A PARTIR DE 01.08.96 (Lei nº 1.141/96) 4.1.1 - as parcelas de décimos incorporadas a partir de 01.08.96 (Lei nº 1.141/96) devem estar apuradas com base no valor da representação mensal; 4.1.2 - se houver parcelas de décimos incorporadas até 31.07.96 (calculadas sobre a retribuição) e outras a partir de 01.08.96 (calculadas sobre a representação mensal), devem estar fundamentadas no artigo 1º da Lei nº 1.004/96 e no artigo 4º da Lei nº 1.141/96, respectivamente; 4.1.3 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos, deferindo a vantagem representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; 5 - efeitos dos artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 1.864/98: 5.1 - A PARTIR DE 20.01.98 (Lei nº 1.864/98 - artigo 4º) 5.1.1 - é vedada a incorporação de décimos à remuneração do servidor ativo; e 5.2 - A PARTIR DE 19.02.98 (Lei nº 1.864/98 - artigos 3º e 7º) 5.2.1 - é vedada a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos da inatividade. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).”

4. A admissibilidade do recurso foi apreciada inicialmente no Processo nº 533/02, no qual a instrução (fls. 126/128) propôs o conhecimento do apelo no efeito suspensivo, a comunicação da decisão respectiva à PCDF e o retorno do autos à 4ª ICE, com pedido de autorização para proceder à análise de mérito do recurso no processo de aposentadoria do recorrente: Processo nº 3042/83.

5. Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro RENATO RAINHA, proferiu a Decisão nº 1860/03 (cópia à fl. 129), para conhecer do recurso interposto, conferir-lhe efeito suspensivo; dar conhecimento do decidido à PCDF e determinar o retorno do autos à 4ª ICE para análise do mérito do recurso, sem, contudo, deliberar sobre a solicitação da instrução de se proceder o exame do apelo no processo de aposentadoria do inativo.

6. Dada a necessidade de analisar a concessão de aposentadoria, cujos elementos podem repercutir no exame do recurso interposto, o Corpo Instrutivo, com muita propriedade, procedeu

ao exame do apelo nestes autos (Processo nº 3042/83) que cuidam da inativação do ex-servidor, como Delegado de Polícia.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. A 4ª ICE solicitou à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF a remessa destes autos para o exame da concessão de aposentadoria e análise do mérito do recurso interposto. Como aquele órgão de Controle Interno havia proposto a realização de diligência saneadora (fl. 106/115), foi solicitado retorno dos autos à Controladoria para a continuidade do atendimento da diligência proposta.

8. A Instrução, em face das medidas que propõe para a solução das questões examinadas nestes autos, considera desnecessário retorno dos autos à Controladoria.

9. No concernente a inativação do Sr. ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR, a Instrução tece as seguintes considerações:

“8. Preliminarmente, como histórico do processo que ora se apresenta, o qual desenvolveu-se de forma anômala, lança-se mão de trechos do Parecer elaborado pela douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, consubstanciado às fls. 76/85:

Consta dos autos que o servidor Adão Fernando Vitória de Aguiar impetrou o Mandado de Segurança nº 845/83, pleiteando sua aposentadoria voluntária, com proventos integrais - vinte e cinco anos de serviço estritamente policial -, no cargo de Delegado de Polícia do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 3.317/57 (fls. 03/10).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 28/06/83, concedeu a segurança pleiteada (fl. 02) e, em cumprimento a essa decisão judicial, o servidor foi aposentado no cargo de Delegado de Polícia, conforme Portaria de 05/07/83, publicada no DODF nº 127, de 06/07/83 (fls. 13-v/14). O Distrito Federal interpôs o competente Recurso Extraordinário (RE nº 100.596-3-DF), o qual foi, em 23/11/83, conhecido e provido à unanimidade, conforme decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 19):

“Aposentadoria especial. Policial civil do Distrito Federal. Aposentadoria voluntária. Aposentadoria compulsória. Constituição Federal, art. 103. Lei complementar. Legislação pretérita (revogação).

1. somente lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, pode estabelecer exceções às regras de aposentadoria compulsória ou voluntária, haja vista o disposto no seu art. 103.

2. A legislação ordinária pretérita, institutiva de aposentadorias especiais, reduzindo o limite de idade para a aposentação, compulsória ou voluntária, está implicitamente revogada, a partir da vigência do texto constitucional inserto na emenda nº 01, porque com ele incompatível. - Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 100.596-3-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 08/06/84, p. 9261)

Assim, através da Portaria de 29/11/85, publicada no DODF nº 228, de 29/11/85 (fl. 38), revogou-se o ato que havia concedido aposentadoria ao referido servidor (Portaria de 05/07/83), concedendo-lhe 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

9. Esta Colenda Corte de Contas tomou conhecimento da revogação do ato inicial de inativação do servidor na 2388ª S.O., de 12.03.87 (fl.44). O requerimento de fl. 48, datado de 13 de maio de 1986, endereçado ao Diretor de Pessoal da SEP/DF, dando notícia sobre o Mandado de Segurança nº 1325/86, impetrado pelo interessado, atesta que esse retornara à atividade após a revogação do ato concessório, tendo usufruído, inclusive, parte da licença especial que fazia jus. A certidão de tempo de serviço de fl. 101 confirma ter o servidor estado em atividade por 96 dias no exercício de 1986.

10. Os acontecimentos que se sucederam também encontram-se resumidos no parecer da Procuradoria do Distrito Federal (fls. 76/85), cujos excertos estão vazados nos seguintes termos:

O servidor, então, impetrou novo mandado de segurança (MS nº 1.325/86), com o fim de ver declarada subsistente a eficácia do ato que lhe concedeu aposentadoria, invocando para tanto a superveniente Lei Complementar nº 51, de 20/12/85, que em seu art. 2º, revalidou os atos de inativação da espécie, praticados sob a égide de diplomas anteriores, tidos por revogados pela Emenda Constitucional nº 1/69. A segurança foi concedida liminarmente em 12/05/86, e confirmada pelo TJDF em 12/08/86.

O Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, Relator do Recurso Extraordinário nº 113.275-2, interposto pelo Distrito Federal, entendeu que o art. 2º da Lei Complementar nº 51/85, ao dizer subsistente a eficácia dos atos de aposentadoria praticados sob a égide de diplomas anteriores, dirigiu-se aos atos administrativos anteriores e não às decisões judiciais acaso proferidas em relação aos aludidos atos de aposentadoria, pois caso contrário a Lei Complementar nº 51 estaria eivada de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada. Concluiu, então, que as decisões judiciais têm que ser cumpridas, e, após o seu cumprimento, ou seja, após tornada sem efeito a portaria que aposentou o servidor, com a reversão do mesmo ao serviço, deverá ele solicitar a inativação, se for o caso. Assim, deu-se provimento ao recurso do Distrito Federal em 14/04/99 (fls. 64/67).

Dessa forma, restou revogado o ato que concedeu aposentadoria ao servidor ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR.

11. Diante da solução definitiva na esfera judicial, restou ao interessado acolher uma das alternativas coerentemente apresentadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (retornar ao serviço ativo ou optar por nova aposentadoria, fls. 76/85). O servidor manifestou seu interesse em aposentar-se. (fl. 87).

12. A Jurisdicionada, então, providenciou novo ato concessório em 27.11.2000 (fls. 91/92) concedendo ao servidor aposentadoria com proventos proporcionais (artigo 186, item III, alínea “c” da Lei nº 8.112/90) acrescidos das vantagens “quintos” e “opção e representação mensal” da Lei nº 1.141/96. Posteriormente houve a retificação desse ato para considerar o interessado aposentado com proventos integrais, nos termos da LC 51/85, c/c CF 1988 e vantagens de percepção de “quintos/ décimos” das Leis nºs 1004/96 e 1141/96 (fl. 112), em atendimento à diligência solicitada pelo órgão de controle interno.

13. Quanto ao demonstrativo de tempo de serviço (fls. 101/102), a Polícia Civil do Distrito Federal efetuou o lançamento, até 16.12.98 (EC 20/98), do período em que o servidor esteve na inatividade, considerando também esse tempo para efeito de cômputo de atividade estritamente policial, o que totalizou mais de 42 anos contados para efeito de aposentadoria e mais de 39 anos como tempo de atividade estritamente policial.

14. No caso de aplicação das regras gerais de aposentadoria para servidores públicos, quando constatado falta de requisito temporal, este Tribunal admite a contagem do período de inatividade até 16.12.98 (EC 20/98), exclusivamente para efeito de nova concessão de aposentadoria, sem que esse tempo sirva para contagem em outro tipo de vantagem. Esse entendimento está consubstanciado nos termos do Enunciado 53 das Súmulas de Jurisprudência – TCDF transcrita abaixo: Enunciado 53. O período de inatividade é computado como tempo de serviço, exclusivamente, para efeito de nova aposentadoria, observados os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, vedada sua contagem para outras vantagens.

15. O art. 1º da LC 51/85, dispõe, in verbis:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

...

16. Na situação que ora se apresenta, cabe verificar se também é possível ao policial civil utilizar o período de inatividade para complementar o tempo comum, necessário para aposentadoria com proventos integrais (o servidor comprovou 20 anos de atividade estritamente policial).

17. Sobre o tema, esta Colenda Corte de Contas já se posicionou ao apreciar os Processos nºs 4119/91 e 2858/84, admitindo o cômputo de tempo de inatividade para completar os 30 (trinta) anos exigido pela LC 51/85, uma vez que naqueles casos havia sido implementado os 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial.

18. Ainda quanto à apuração do tempo de serviço, o lançamento do período em que o servidor esteve na inatividade deverá ser feito até que se alcance o tempo mínimo necessário à aposentadoria concedida inicialmente ao servidor (proventos integrais), o que se verificará em 13/08/1986, ao se atingir 30 (trinta) anos.

19. O ato concessório deverá refletir a legislação aplicada à época de início de vigência da nova concessão (14/08/1986), aplicando-se os dispositivos da LC 51/85, Lei 6.732/79 e CF 1967, em conformidade com o Enunciado nº 21 da Súmulas de Jurisprudência do TCDF transcrita abaixo: Enunciado 21. Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão.

20. Cabe ressaltar que as regras de aposentadoria especial do servidor não foram alteradas pela EC 20/98. A Decisão nº 2517/2001, Processo nº 1720/99 fixou o entendimento de que permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar. Assim, caso fosse esta a sua opção, o servidor poderia ter retornado à atividade e completado o tempo de trabalho faltante para a sua aposentadoria pelas regras especiais da LC 51/85.

21. Em ambas as possibilidades que foram colocadas à disposição do interessado (opção aposentadoria com o cômputo do período de inatividade ou retorno à ativa), não existe hipótese em que seja possível ao inativo carrear para os proventos gratificação de Opção e Representação Mensal DF - 11, conforme se apresenta no abono provisório de fl. 104 e que está sendo utilizado para pagamento do servidor (contracheque às fls. 131/132), uma vez que este foi exonerado do cargo em 06.07.1983 (fls. 93/94), data da publicação da primeira concessão.”

10. Prosseguindo, o Corpo Instrutivo examinou o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo inativo (fl. 124/125), no qual postula a manutenção da percepção da vantagem Opção e Representação Mensal do DF-11, cuja exclusão fora determinada pelo subitem 3, do item II, da Decisão nº 2.854/02-CJF (fl. 122/123), nos autos de Auditoria realizada na Polícia Civil do DF (Processo nº 533/02).

11. A Instrução menciona, inicialmente, que “a percepção da Opção e Representação Mensal, cumulada com Quintos/Décimos, já foi exaustivamente discutida no âmbito desta Corte de Contas”, razão pela qual transcreve às fls. 128/140 trechos do voto de vista da Conselheira Marli Vinhadeli, proferido no Processo nº 2170/95, que fundamentou a Decisão nº 15/97, exarada na Sessão Extraordinária Administrativa nº 249, de 08.07.97, para, depois, propor a improcedência do recurso interposto, tecendo, para tanto, as considerações seguintes:

“26. O mapa Demonstrativo de Quintos (fl. 95) e os documentos de fls. 93/94 comprovam o exercício de cargos comissionados, num total de mais de 14 (quatorze) anos, indicando ter ocorrido em julho de 1983 a dispensa da última substituição de cargo, quando o servidor contava com pouco mais de 25 anos de tempo de serviço total (incluindo averbações e licenças-prêmio), insuficiente para a inativação, conforme decisão proferida pelo Excelso Pretório e conhecido por esta Colenda Corte de Contas em agosto/84 (fl. 30).

27. Também a pretensão do servidor em que se reconhecesse subsistente a eficácia do ato de aposentadoria de julho/83 (fl. 13-V), após a edição da LC 51/85 (fl. 130) foi rechaçada pela Corte Suprema em abril/99 (fls. 63/67).

28. Conclui-se, portanto, não assistir razão ao recorrente, o que leva ao entendimento de que o pedido de reexame não deve ser provido.”

12. Em face do exposto, o Corpo Instrutivo, no referente à aposentadoria examinada, sugere que o Tribunal dispense o retorno dos autos à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF, determinando o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para:

a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 101/102, a fim de encerrar o cômputo em 13.08.1986, data em que se completa os 30 anos exigidos pela LC 51/85, atentando para o fato de que o período de inatividade não deve integrar o cálculo do tempo estritamente policial;

b) tornar sem efeito o ato concessório de fls. 91/92, bem como a retificação de fl. 112;

c) editar novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986, tendo por fundamento o artigo 1º da LC 51/85 e a percepção da vantagem “quintos” do artigo § 1º art. 2º da Lei nº 6.732/79;

d) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 113, em conformidade com o novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986;

e) tornar sem efeito os documentos de fls. 101/102, 104 e 113.

13. Quanto ao mérito do Pedido de Reexame apresentado, propõe que seja dado conhecimento ao Tribunal do exame do mérito do apelo em questão nestes autos, (e não nos autos do Processo nº 533/02, que trata da Auditoria de Regularidade realizada na PCDF) em atendimento aos termos da Decisão nº 1860/03-CRR (fl. 129); negando-se provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo inativo e dando-se ciência da decisão que vier a ser adotada ao interessado e à PCDF.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 453/03 (fl. 144/151), da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que opinou pelo acolhimento das proposições da Instrução, tecendo, para tanto, as considerações seguintes:

“29. Com relação ao exame de mérito do pedido de reexame formulado nos autos do Processo nº 533/2002, referente à Auditoria Programada realizada na Polícia Civil do DF, há que se tecer alguns comentários que reputo pertinentes.

30. De regra, não pode a Inspeção, de ofício, apreciar o pedido de reexame formulado em outros autos, sem a devida autorização da Corte, uma vez que está jungida aos ditames da Lei Complementar nº 1/94 e às normas regimentais em vigor.

31. Entendo, todavia, que, no caso vertente, há que se ponderar tratar-se de um processo formalizado no Tribunal há cerca de 30 anos, cuja solução definitiva impõe-se ser considerada com a premência que o caso requer. Máxime porque o servidor, há longo tempo, vem percebendo vantagem indevida, em prejuízo ao erário, qual seja, a intitulada “opção e representação mensal”.

32. De outra parte, não se pode olvidar que, em algumas situações, o interesse público está a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, devendo-se prestigiar o princípio da formalidade moderada.

33. Nesse sentido, vale citar as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9784/99, aplicável no DF por força da Lei nº 2834/01, que exige nos processos administrativos a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”

34. Oportuno também trazer à baila o judicioso pensamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, entendendo que “o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir”, acrescentando ainda que “por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a Máquina Administrativa”.

35. Como bem frisou a Inspeção, o servidor, não logrando êxito pela via judicial, em duas oportunidades, só veio a inativar-se, definitivamente, por meio do ato publicado em 27.11.2000.

36. Nada obstante, andou bem a Unidade Técnica ao invocar o princípio “tempus regit actum” para nortear o deslinde de sua análise, uma vez que, efetivamente, o servidor alcançou o requisito temporal, previsto na LC 51/85, em 13.08.86, qual seja, 30 anos de tempo de serviço, dentre os quais, pelo menos, 20 anos em atividade estritamente policial.

37. Com relação à percepção da vantagem “Opção e Representação Mensal”, o entendimento deste Ministério Público é pela impossibilidade da incorporação aos proventos de aposentadoria, juntamente com as parcelas de “quintos” ou “décimos”, por falta de amparo legal, contrapondo-se ao posicionamento firmado pelo Tribunal.

38. Com efeito, revela-se, no mínimo, incoerente a ilação de que o servidor, ao passar para a inatividade, possa fazer a opção entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo, acrescido de 55% do vencimento fixado para o cargo e mais a representação mensal, prevista no artigo 2º da Lei nº 8911/94.

39. Quando da aposentação, não existe mais pressuposto fático apto a conferir ao servidor alternativas quanto à opção pelo cargo comissionado “cheio”, ou pelo cargo efetivo, acrescido da vantagem “Opção” e “Representação Mensal”. A percepção da remuneração de cargo comissionado tem como premissa estar o servidor no efetivo exercício do cargo, o que obviamente não ocorre na inatividade, restando inviabilizada a referida opção.

40. Frise-se, por oportuno, que foi oferecida a Representação nº 1/2001, da lavra da douta Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias, quando este órgão ministerial solicitou à Corte de Contas novos estudos sobre o assunto, reconhecendo a fragilidade dos fundamentos da construção interpretativa que gravita em torno da incorporação da vantagem “Opção e Representação Mensal” aos proventos de aposentadoria. Referida representação foi arquivada, nos termos da Decisão nº 3407/2002, adotada na S.O. de 27.8.02, tendo em vista entendimento pacificado na Decisão nº 3395/99 e no Enunciado nº 46 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

41. No caso em tela, sequer pelo entendimento firmado pela Corte, o servidor faria jus à percepção dessa vantagem, segundo os critérios estabelecidos na Decisão nº 3395/99.

42. Ante o exposto, opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Inspeção. “

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

15. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que exarou o Despacho Singular nº 107/2004-GCJF, de 19.02.04 (fl. 153), no qual registrou ter sido o relator do Processo de Auditoria nº 533/02, onde foi proferida a Decisão nº 2854/02, contra a qual

se insurge o inativo, motivo pelo qual, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 189 do Regimento Interno, devolveu o processo à Presidência da Corte.

16. Redistribuído ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, este proferiu o Despacho Singular nº 002/04-GC/RCC (fl. 155), restituindo o processo à Presidência da Casa, uma vez que o recurso fora conhecido pela Decisão nº 1860/2003, com relato do Conselheiro RENATO RAINHA, razão pela qual, o nobre Conselheiro entendeu que “o exame do mérito deve continuar sendo relatado pelo eminente relator, que analisou os requisitos de admissibilidade”.

17. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro RENATO RAINHA, este, por meio do Despacho Singular nº 084/2004-CRR (fl. 157/158), nos termos do art. 63, do Regimento Interno, se deu por impedido para continuar examinando as questões cuidadas no processo.

18. Em 31.03.04 foi designado Relator do processo, sendo o mesmo enviado ao meu Gabinete.

19. Em face do grande volume de informações examinadas nestes autos, passo a examinar, primeiramente, a concessão de aposentadoria, para, ao depois, analisar o recurso interposto pelo inativo.

DA APOSENTADORIA

20. O Sr. Adão Fernando Vitória de Aguiar foi, inicialmente, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, em 6 de julho de 1983, de acordo com as disposições da Lei nº 3.313/57¹ (fl. 13-v e 14), por força de decisão judicial proferida pelo TJDF, em sede de Mandando de Segurança (fl. 2/9). O Distrito Federal interpôs o RE nº 100.596-3, que foi conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, para considerar “implicitamente revogada” a legislação vigente, antes da edição da Emenda Constitucional nº 1/69, que estabelecia regras especiais para aposentadoria (fl. 19).

21. O Distrito Federal, em atenção à decisão do STF, editou a Portaria de 29.11.85, publicada no DODF de mesma data (fl. 29), para revogar o ato concessório da aposentadoria impugnada e conceder trinta (30) dias de prazo para que o servidor retornasse ao serviço ativo. O servidor retornou ao serviço, entrando, em seguida, em gozo de licença-prêmio.

22. A par dessas deliberações, temos o requerimento formulado pelo Sr. Adão, em 13.05.86 (fl. 48), dirigido ao Diretor de Pessoal da SEP/DF, dando-lhe notícia de que havia impetrado novo Mandando de Segurança (nº 1.325/86) visando continuar aposentado, no qual havia obtido decisão liminar, razão pela qual solicitava a suspensão do gozo de licença especial que lhe fora concedida, “em face de não mais subsistir razões para sua manutenção”.

23. Constata-se, portanto, que o ex-Delegado, quanto da revogação de sua primeira aposentadoria, retornou ao serviço ativo, gozando, inclusive, licença prêmio, fato confirmado pela Certidão de Tempo de Serviço de fl. 101, que registra 96 dias de serviço ativo no ano de 1986.

24. O Mandado de Segurança nº 1325/86 foi impetrado pelo ex-Delegado com vistas a ver declarado subsistente o primeiro ato que lhe concedera aposentadoria, invocando as disposições da superveniente Lei Complementar nº 51 de 20.12.85, que em seu art. 2º revalidou os atos de inativação concedidos com fundamento em leis anteriores, tidos por revogados pela Emenda Constitucional nº 1/69. A segurança foi concedida liminarmente em 12.05.86 e confirmada pelo TJDF em 12.08.86 (fl. 76/85 - Parecer da PRG-DF).

25. Novamente, o Distrito Federal questionou a decisão do TJDF, por meio do RE nº 113.275-2, que restou conhecido e provido pelo STF. O eminente Ministro NERI DA SILVEIRA entendeu que as disposições do art. 2º da LC nº 51/85, ao dizer subsistente a eficácia dos atos de aposentadoria praticados sob a égide de diplomas anteriores, cingiu-se aos atos administrativos praticados com fundamento em lei editadas antes da vigência da citada LC nº 51/85 e não às decisões judiciais acaso proferidas (fl. 64/67).

26. Solucionada em definitivo a questão judicial, restou ao interessado optar por uma das alternativas oferecidas pela Procuradoria-Geral do DF, no seu Parecer de fl. 76/85, quais sejam: retornar ao serviço ativo ou optar por nova aposentadoria. O inativo optou por aposentar-se (fl. 87).

27. Em 27.11.00, foi publicado o ato de fls. 91/92, que retificado pelo de fl. 112, concedeu ao inativo aposentadoria, com proventos integrais, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Padrão V, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/85, c/c as disposições do §1º, inciso III, §§ 4º e 8º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, com as vantagens de “quintos/décimos”, previstas nas Leis nºs 1.141, de 10.06.96 e mantidas pela Lei nº 1.864 de 19.01.98.

28. A Polícia Civil do DF elaborou o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 101/102, no qual lançou até 16.12.98 (em face da EC nº 20/98) o período em que o servidor permaneceu aposentado, considerando tal período como tempo de atividade estritamente policial, o que totalizou 15.458 dias (42 anos, 4 meses e 8 dias) para fins de aposentadoria e 9.459 dias (25 anos, 11 meses e 4 dias), para fins de adicionais.

29. A Instrução, no tocante à incorporação no abono provisório dos proventos do inativo de vantagens, bem como quanto a utilização de tempo de inatividade para completar o período necessário à obtenção de aposentadoria com proventos integrais, em síntese, faz os registros seguintes:

· no caso de aplicação das regras gerais de aposentadoria para servidores públicos, o Tribunal admite a contagem do período de inatividade até 16.12.98 (EC nº 20/98), exclusivamente para efeito de nova concessão de aposentadoria, não servindo a contagem do tempo de inatividade para obtenção de qualquer outro tipo de vantagem, de acordo com as disposições da Enunciado nº 53, das Súmulas de Jurisprudência da Corte;

· de acordo com entendimento firmado pela Corte ao apreciar os Processos nºs 4119/91 e 2858/84, é facultado ao policial civil, que comprovou 20 anos de atividade estritamente policial,

¹ A Lei nº 3.313, de 14.11.1957, no seu art. 1º, inciso II, concedia aos servidores policiais “aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal”).

utilizar o tempo de inatividade para completar o tempo comum (30 anos) necessário à concessão de aposentadoria com proventos integrais.

o direito do policial civil à aposentadoria especial estabelecida pela Lei Complementar nº 51/85, não sofreu alteração com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, consoante decidiu o Tribunal no Processo nº 1720/99, no qual foi exarada a Decisão nº 2517/2001-CMA, na qual a Corte deliberou que permanece em vigor a mencionada LC nº 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar.

30. Por derradeiro, menciona a Instrução que o tempo de inatividade deve ser contado até a data em que o inativo efetivamente completou 30 anos de serviço, o que no caso desta concessão se dá em 13.08.1986. Assim, deve a PCDF providenciar as correções devidas, com a edição de novo ato concessório, para “refletir a legislação aplicada à época do início de vigência da nova concessão (14.08.1986), aplicando-se os dispositivos da LC nº 51/85 e Lei 6.732/79, em conformidade com o Enunciado de Súmula nº 21 desta Corte de Contas.”

31. Sugere o Corpo Técnico, ante o tempo decorrido e diante das medidas propostas, que o Tribunal dispense o retorno dos autos à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF e determine, desde logo, a realização de diligência junto à PCDF para tornar sem efeito os atos concessórios de fl. 91/92 e 112; elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço com o fim de encerrar o cômputo em 13.08.1986 e editar novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986, tendo por fundamento a LC nº 51/85, e a Lei nº 6732/79, bem como elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 113, para fazer figurar as parcelas vigentes na data da aposentação, qual seja: 14.08.1986.

32. O Ministério Público, sob tais aspectos, opina pelo acolhimento das proposições da Instrução. DO PEDIDO DE REEXAME

33. O Tribunal, na Sessão realizada em 18.07.02, ao examinar o Processo nº 533/02, que cuida do resultado de Auditoria de Regularidade realizada na PCDF, acolhendo Voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, exarou a Decisão nº 2854/01 (fl. 122/123), que, a par de outras deliberações, no subitem 3, do item II, da referida Decisão, recomendou à PCDF que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto “aos casos em que tenham sido concedidas as vantagens de opção e de representação mensal (Lei nº 1.004/96) ou de representação mensal (Lei nº 1.141/96) sem que o servidor estivesse no exercício do respectivo cargo no momento da inativação ou ostentasse o direito adquirido, levantando as situações análogas”, com vistas à adequá-las aos termos da Decisão nº 3395/99-CMV (Processo nº 3.871/96).

34. Na iminência de ser alcançado pela determinação da Corte, acima referida, o inativo interpôs Pedido de Reexame, que foi conhecido, no efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 1860/03-CRR (cópia à fl. 129), proferida no Processo de Auditoria nº 533/02 (e não nos autos próprios de concessão, que são estes, de nº 3042/83, que ora se examinam)

35. Havendo necessidade de analisar a concessão inicial da aposentadoria, cujos elementos oferecem subsídios ao exame do recurso interposto, o Corpo Instrutivo procedeu ao exame do apelo nestes autos que cuidam da inativação do ex-Delegado de Polícia, fato que, na visão da instrução, pode ser relevado, bastando, para tanto, que o Tribunal tome conhecimento da iniciativa tomada pela 4ª ICE.

36. O recorrente alega, como ponto alto de sua argumentação, que não poderia estar exercendo cargo em comissão à época de sua “nova” aposentadoria em 24.11.2000 visto que já se encontrava aposentado desde 05.07.1983. Registra, contudo, que em atividade, exerceu até a edição do primeiro ato concessório de aposentadoria, em 5.7.83 (posteriormente invalidado), o cargo em comissão de “Vogal da Comissão Permanente de Disciplina”, código DAS-102.1 (doc. fls. 93/94) o que lhe confere o direito à percepção da vantagem questionada.

37. A Instrução, depois de registrar que a percepção cumulada da “Opção e Representação Mensal” foi exaustivamente discutida na Corte, transcrevendo excertos do Voto da Conselheira Marli Vinhadeli, que fundamentou a Decisão nº 15/97 (Sessão Extraordinária Administrativa nº 249, de 08.07.97), exarada no Processo nº 2170/95, propõe a improcedência do recurso interposto, com fundamento nos seguintes argumentos:

o servidor foi dispensado do último cargo de confiança em 06.07.1983, (fl. 93/94), data que coincide com a publicação de sua primeira inativação (fl. 13-v e 14), que restou invalidada por decisão do STF proferida no RE nº 100.596-3/DF (Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 08.06.84, p. 9261), vez que o Pretório Excelso considerou “implicitamente revogada” pela Emenda Constitucional nº 1/1969, a Lei nº 3.313/57;

com a edição da Lei Complementar nº 51/1985, o servidor impetrou o MS nº 1.325/1986 objetivando manter a inativação anteriormente concedida, uma vez que a citada lei complementar em seu art. 2º revalidou os atos de inativação concedidos sob a égide de diplomas anteriores, tendo o TJDF deferido liminar em 12.05.86 e confirmada a segurança em 12.08.86, contudo, o STF, ao apreciar, em 14.04.99, o Recurso Extraordinário interposto pelo Distrito Federal (RE nº 113.275-2), acolheu Voto do Ministro Neri da Silveira, no qual restou definido que o art. 2º, da LC nº 51/85, ao dizer subsistente a eficácia dos atos de aposentadoria praticados sob égide de diplomas anteriores, dirigiu-se aos atos administrativos anteriores e não às decisões judiciais acaso proferidas em relação aos aludidos atos de aposentadoria, pois caso contrário a Lei Complementar nº 51 estaria eivada de inconstitucionalidade, por ofensa à coisa julgada (fl. 63/67).

no interregno entre a revogação da primeira aposentadoria do servidor, 29.11.85 (ato de fl. 46) e o deferimento da liminar mantendo a concessão em 12.05.86, o servidor retornou ao serviço ativo, conforme atesta o requerimento datado de 13.08.86 (fls. 01-apenso), no qual postula a suspensão do gozo de licença prêmio especial que estava usufruindo. Tendo permanecido em atividade, por 96 dias, consoante confirma o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 101/102.

não resta configurado o direito do inativo à percepção das parcelas “Opção e Representação Mensal DF-11”, uma vez que na data da completação do tempo para aposentadoria (30 anos), o servidor encontrava-se na inatividade por força da liminar concedida no Mandado de

Segurança nº 1325/86 (fl. 49) e não exercia cargo de confiança, nos termos da Lei nº 6732/79 (Princípio tempus regit actum).

38. Entende, também, a Instrução que em ambas as possibilidades colocadas à disposição do inativo pela Procuradoria-Geral do DF, em seu Parecer nº 026/2000-4ª-SPR, de fl. 76/85 (opção pela aposentadoria com o cômputo do período de inatividade ou retorno à atividade), “não existe hipótese em que seja possível ao inativo carrear para os proventos” a “Opção e Representação Mensal” do DF-11, conforme encontra-se estampado no abono provisório de fl. 104.

39. O douto Ministério Público de Contas, com fundamento no “princípio da formalidade moderada”, considera relevável o procedimento de ofício da instrução de analisar, nestes autos, o recurso interposto pelo Sr. Adão Fernando Vitória de Aguiar, opinando, quanto ao mérito do citado apelo, pelo acolhimento das proposições da Instrução.

40. No concernente à inativação examinada, entendo que as sugestões do Corpo Instrutivo, que foram acompanhadas pelo douto Parquet, estão de acordo com as determinações do Tribunal expressas nos Enunciados de Súmula nºs 21 (tempus regit actum), 53 (aproveitamento do tempo de inatividade apenas para completar o tempo de serviço necessário à obtenção de aposentadoria integral) e com os termos da Decisão nº 2517/01-CMA (recepção pela Constituição de 1988 e EC nº 20/98, da Lei Complementar nº 51/85).

41. Quanto à sorte do recurso, em princípio, parece assistir razão à instrução. O servidor retornou à atividade, por noventa e seis (96) dias, entre a revogação de sua primeira aposentadoria, em 29.11.85 (fls. 46) e a data da concessão da liminar que a manteve: 12.05.86, período esse em que optou por usufruir de licença-prêmio (doc. de fls. 48) e, naturalmente, não exerceu cargo ou função comissionada. Haveria, assim, solução de continuidade nesse exercício, o que impediria sua incorporação aos proventos. No entanto, na data de sua aposentadoria inicial: 06.07.1985 (doc. fls. 13-verso) estava ele no exercício do cargo em comissão, símbolo DAS/102.1, de vogal da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, do qual foi exonerado exatamente por estar sendo aposentado (doc. de fls. 93/94, do apenso).

42. As proposições da Instrução e do Ministério Público estão de acordo com o entendimento remansoso da Corte sobre as questões ventiladas, contudo, peço vênia para alongar-me um pouco mais, no tocante ao recurso interposto pelo inativo, pois a vantagem, agora questionada, vem sendo por ele recebida há mais de 20 anos, fato que aconselha e reclama deferir ao apelo do ex-servidor maior atenção, principalmente porque a retirada de vantagem percebida por tão longo período macularia o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, fundamento que impregna e orienta todo o sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito como o nosso.

43. O ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ao discorrer sobre os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, faz primoroso registro sobre o Princípio da Segurança Jurídica, nos termos seguintes:

“Ora bem, é sabido e resabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente - e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso - comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas.” - grifei - (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., refundida, ampliada e atualizada até a EC nº 35/01, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, págs. 105 e 106).”

44. O Princípio da Segurança Jurídica, ainda recentemente, foi analisado com a devida percuência pelo insigne Ministro do Supremo Tribunal Federal e constitucionalista de nomeada, Dr. GILMAR MENDES, ao proferir voto vencedor no MS 24268/MG, impetrado por beneficiária de pensão impugnada pelo Tribunal de Contas da União, ao argumento de que aquela Corte lhe havia negado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

45. O Ministro GILMAR MENDES, depois de discorrer sobre o direito da pensionista de exercitar, em sede de processo administrativo, o direito de defesa na amplitude devida, impressionou-se com o fato de a cassação da pensão ter ocorrido, no TCU, após 18 anos de sua concessão, contando, quando do julgamento do mandamus, com mais de 20 anos de gozo do benefício, fato que afronta o Princípio da Segurança Jurídica, vez que o Instituto da Decadência prescrito no art. 54, da Lei nº 9.784/99, não deve “ser computado com efeitos retroativos”.

46. Mesmo não se aplicando as disposições da Lei nº 9.784/99, o ilustre Ministro GILMAR MENDES, entendeu existir “um “quid” relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela” no exame do caso, passando a incursionar no direito comparado,

transcrevendo estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do citado princípio, que abaixo se transcreve:

“É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue um Glauben) dos administrados.

(...)

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtssprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs; vol. II, 1967, p. 339 e segs.).

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança Jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria.” (SILVA, Almiro do Couto e. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, V. 18, nº 46, 1988, p. 11-29).

Depois de incursionar pelo direito alemão, refere-se o mestre gaúcho ao direito francês, rememorando o clássico “affaire Dame Cachet”:

Bem mais simples apresenta-se a solução dos conflitos entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica no Direito Francês. Desde o famoso affaire Dame Cachet, de 1923, fixou o Conselho de Estado o entendimento, logo reafirmado pelos Affaires Vallois e Gros de Beler, ambos também de 1923 e pelo affaire Dame Inglis, de 1935, de que, de uma parte, a revogação dos atos administrativos não cabia quando existissem direitos subjetivos deles provenientes e, de outra, de que os atos maculados de nulidade só poderiam ter seu anulamento decretado pela Administração Pública no prazo de dois meses, que era o mesmo prazo concedido aos particulares para postular, em recurso contencioso de anulação, a invalidade dos atos administrativos.

HAURIUO, comentando essas decisões, as aplaude entusiasticamente, indagando: ‘Mas será que o poder de desfazimento ou de anulação da Administração poderá exercer-se indefinidamente e em qualquer época? Será que jamais as situações criadas por decisões desse gênero não se tornarão estáveis? Quantos perigos para a segurança das relações sociais encerram essas possibilidades indefinidas de revogação e, de outra parte, que incoerência, numa construção jurídica que abre aos terceiros interessados, para os recursos contenciosos de anulação, um breve prazo de dois meses e que deixaria à Administração a possibilidade de decretar a anulação de ofício da mesma decisão, sem lhe impor nenhum prazo’. E conclui: ‘Assim, todas as nulidades jurídicas das decisões administrativas se acharão rapidamente cobertas, seja com relação aos recursos contenciosos, seja com relação às anulações administrativas; uma atmosfera de estabilidade estender-se-á sobre as situações criadas administrativamente’. (La Jursiprudence Administrative de 1892 a 1929, Paris, 1929, vol II, p. 105-106)” (COUTO E SILVA, Almiro do. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, v. 18, nº 46, 1988, p. 11-29).

Na mesma linha, observa Couto e Silva em relação ao direito brasileiro:

MIGUEL REALE é o único dos nossos autores que analisa com profundidade o tema, no seu mencionando ‘Revogação e Anulamento do Ato Administrativo’, em capítulo que tem por título ‘Nulidade e Temporalidade’. Depois de salientar que ‘o tempo transcorrido pode gerar situações de fato equiparáveis a situações jurídicas, não obstante a nulidade que originariamente as comprometia’, diz ele que ‘é mister distinguir duas hipóteses: (a) a de convalidação ou sanatória do ato nulo e anulável; (b) a perda pela Administração do benefício da declaração unilateral de nulidade (le bénéfice du préalable)”. (COUTO E SILVA, Almiro do. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, V. 18, nº 46, 1988, p. 11-29).

Registre-se que o tema é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança. É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança: “O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica

vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e portanto, da paz jurídica. “(Decreto Justo - Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91).

O autor do tedesco prossegue afirmando que o princípio da confiança tem um componente de ética jurídica, que se expressa no princípio da boa fé. Diz:

“Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nessa medida é idêntico ao princípio da confiança (...) Segundo a opinião atual, [este princípio da boa fé] se aplica nas relações jurídicas de direito público.” (Derecho Justo - Fundamento de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 95 e 96.)”.

47. Ao fim de seu precioso VOTO, o insigne Magistrado chegou a afirmar que, “no caso em apreço” era de se cogitar da aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma integral, de modo a impedir o desfazimento do ato, contudo, diante do pedido formulado e da causa petendi, limitou-se apenas “a reconhecer a forte plausibilidade jurídica desse fundamento”, determinando, consoante o pedido, a observância da ampla defesa.

48. Para a devida compreensão da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 24268/MG, confira-se a íntegra do Voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, no Informativo STF nº 343, de 22-4-04 (fls. 160/161), cujo acórdão encontra-se pendente de publicação.

49. Voltando ao caso em exame. O ex-Delegado Adão Fernando Vitória de Aguiar, conforme extrato de pagamento de abril de 2004 (fls. 184), percebe, desde 06.07.1983 (data da publicação de sua primeira aposentadoria - fl. 13/14) a vantagem agora impugnada. Conta, pois, com os recursos oriundos do citado benefício há mais de 20 anos. Aplicando-se o entendimento suso examinado ao cotidiano do aposentado, temos que os valores percebidos a esse título, estão incorporados à sua economia doméstica e lhe são necessários para a manutenção de suas necessidades vitais de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene, transporte, lazer, etc. Retirar, a esta altura, de seus proventos o quantum da vantagem a tanto tempo recebida, inegavelmente fere o analisado PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

50. Registre-se, por oportuno, que todos os colegas do servidor ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR em número de cinco, que com ele impetraram o MS 845-DF em maio de 1983 (fls. 3/10) já tiveram suas respectivas aposentadorias registradas por este Tribunal, a saber:

GILBERTO LINS DE LIMA: Proc. 3033/83 Dec.11937/95-AOR

GLEIDSTON PIMENTA: Proc. 3047/83 Dec. Nov./93-CRCC

EDMUNDO ANTONIO B. DE MELO: Proc. 3043/83 Dec. NL

VALDIMIR FELIX DA SILVA: Proc. 950/86 Dec. 4205/94-CRCC

MANOEL MARIA DE OLIVEIRA: Proc. 3044/83 Dec. 709/94-CRCC

Em face de todo o exposto, acolhendo, em parte, as ponderações dos Pareceres, PROPONHO que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

Quanto à aposentadoria:

I) dispense o retorno dos autos à Controladoria da Corregedoria-Geral do DF para exame de regularidade, em face da apreciação realizada no âmbito desta Corte de Contas que supre as providências a serem adotadas por aquele órgão de controle interno;

II) determine que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada:

a) tornar sem efeito o ato concessório de fls. 91/92, bem como a retificação de fl. 112;

b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 101/102, a fim de encerrar o cômputo do tempo de serviço em 13.08.1986, data em que o ex-policial completou os 30 anos exigidos pela LC 51/85 para aposentar-se, atentando para o fato de que o período de inatividade não deve integrar o cálculo do tempo estritamente policial (que é de 20 anos);

c) editar novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986, tendo por fundamento o artigo 1º da LC 51/85 e a percepção da vantagem “quintos” da Lei nº 6.732/79, com as vantagens da “Opção e da Representação Mensal do DF-11”;

d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 113, em conformidade com o novo ato concessório, com vigência a partir de 14.08.1986;

e) tornar sem efeito os documentos de fls. 101/102, 104 e 113;

Quanto ao mérito do Pedido de Reexame:

I - dê conhecimento ao Egr. Plenário de que exame de mérito foi realizado nestes autos (de aposentadoria) em atendimento à Decisão nº 1860/2003-CRR, proferida na S.O. nº 3740, de 23.04.2003, referente ao Processo nº 533/2002 que trata de Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal;

II - em homenagem ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, no mérito, dê provimento, ao Pedido de Reexame apresentado pelo servidor ADÃO FERNANDO VITÓRIA DE AGUIAR para deferir-lhe o direito de manter a percepção das parcelas “Opção” e “Representação Mensal DF-11”, por estar ocupando cargo de confiança na data da primeira concessão, em 06.07.1983, não lhe cabendo nenhuma culpa pelas idas e vindas dos procedimentos judiciais que pesaram sobre a concessão inicial de sua aposentadoria;

III - dê ciência ao interessado e à Polícia Civil do DF da decisão que vier a ser adotada.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator